



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	42
2ªSECAM - Pautas	42
2ªSECAM - Atas	42
2ªSECAM - Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	47
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	56
Auditora MURYEL HEY	56
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	56
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	56
OUIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
ATOS DIVERSOS	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais.....	58
Despachos.....	58
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
ATOS NORMATIVOS	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
GP - Despachos	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	63
GP - Portarias	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	67
Tribunal Pleno.....	67
Primeira Câmara.....	67
Segunda Câmara.....	67
Corregedoria-Geral.....	67
Ministério Público de Contas.....	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete	67
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	67
Inspetorias de Controle Externo.....	67
Administrativo	67

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-624112/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 513/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Juízo de Retratção. Revogação de medida cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, em que foi apresentado Recurso de Agravo pela C.D., em face de decisão monocrática deste relator que deferiu o pedido de medida cautelar formulado na denúncia apresentada pela L.T., determinando à ora agravante que:

"(...) imediatamente, passe a cobrar da denunciante o montante de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento dos postes entre distribuidores de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade com disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL nº 4/2014".

A referida decisão posteriormente foi confirmada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão n.º 3260/22-STP (peça 45).

Para contextualizar, por brevidade, reporto-me ao relato dos fatos contidos no Despacho n.º 1368/22-GCDA (peça 37):

"Rememore-se que da inicial (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) em 03/08/2021, a empresa CT foi vendida por meio do procedimento licitatório na

modalidade leilão à BP, posteriormente, seu nome foi substituído por LT; (ii) a denunciante é pessoa jurídica de Direito Privado atuante na área de serviços de telecomunicação, na modalidade de serviços de comunicação e multimídia, a fim de disponibilizar internet por meio de fibra óptica e outros serviços de telecomunicação; (iii) para a prestação desses serviços, as empresas de telecomunicações se utilizam dos postes de propriedade de concessionárias de energia elétrica; (iv) para o uso de tais postes, é necessário o pagamento de um valor por ponto de fixação, para que as empresas de telecomunicação possam ancorar seu cabeamento; (v) no caso do Estado do Paraná, há o contrato de concessão entre a União e a denunciada, cuja Cláusula Terceira, Item XI, dispõe que a denunciada deve compartilhar a infraestrutura com outros prestadores de serviço público com tratamento isonômico e redução de custos; (vi) há uma desorganização do controle do cabeamento e cobrança de valores diferentes pelo uso dos postes; (vii) a fiscalização geral e pela regularidade técnica dos postos compete à denunciada; (viii) há ausência generalizada de fiscalização pela denunciada, permitindo que haja superlotação de linhas, presença de linhas mortas e o uso de linhas sem a devida cobrança, em violação à competitividade e à isonomia; e (ix) verifica-se a cobrança de valores menores em favor de determinadas empresas. Diante de tais fatos, a denunciante requereu: (i) a concessão do sigilo processual ao presente expediente; (ii) cautelarmente que a denunciada responda de forma: (a) o quantitativo de empresas de telecomunicações com as quais mantém contrato de compartilhamento de estrutura; (b) quais as ações adotadas no âmbito do Estado do Paraná a respeito da regularização dos postes; (c) quais empresas que possuem contrato de compartilhamento de estrutura e qual valor pago por cada uma por ponto de fixação; (iii) a concessão da cautelar a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças da fatura relativa aos aluguéis dos pontos de fixação dos postes da denunciante, até que todas as empresas estejam com seu cabeamento regularizado ou apresentem plano aprovado e adequado de regularização; (iv) subsidiariamente, que seja determinado que o pagamento realizado pela denunciante pelo uso dos pontos de fixação, seja exatamente igual ao menor valor pago à denunciada por ponto de fixação por outra concorrente, até que todas as concorrentes se encontrem regularizadas; e (v) no mérito, mantido os provimentos cautelares e determinado à denunciada a regularização de todos os postes no Estado do Paraná, bem como o favorecimento da parcela de alguns players que se encontram com seu cabeamento em situação irregular.

Em sua resposta (peça 32), a interessada esclareceu que: (i) dispõe de 877 contratos de compartilhamento celebrados atualmente com 861 empresas, todos tratados com as mesmas cláusulas, a mesma precificação e o mesmo índice de reajuste, em respeito ao princípio de isonomia nas relações com as denominadas ocupantes; (ii) com exceção da empresa O.S.A., em razão de medida judicial, as demais ocupantes mantêm seus contratos regulares e ativos; (iii) eventualmente, as ocupantes, antes da aprovação dos projetos de ocupação de rede aprovados, procedem ao lançamento irregular de cabos à revelia; (iv) é obrigação das ocupantes, após a aprovação dos pedidos de ocupação, manter a ocupação regular e dentro das normas técnicas aplicáveis, subsistindo ainda a responsabilidade objetiva do ocupante sobre eventuais danos causados à infraestrutura do detentor e demais ocupantes ou a terceiros; (v) identificadas irregularidades nas ocupações por meio de vistorias da detentora ou de informações advindas dos diversos canais de comunicação, ocorre notificação, por meio de sistema on-line, das ocupantes; (vi) está atuando fortemente na fiscalização, tendo equipes distribuídas em várias regiões do estado dedicadas exclusivamente a essa atividade; (vii) tem feito um inventário de compartilhamento em todo o estado do Paraná, poste a poste, a fim de analisar o uso da rede e notificar em casos de descumprimento; (viii) o valor praticado entre as duas empresas, para fins de utilização da infraestrutura de postes, é o mesmo verificada quando da C.T, com as atualizações monetárias aplicáveis; e (ix) em ação judicial, a empresa O. S/A obteve decisão liminar que lhe garantiu o pagamento por poste de fixação no valor de R\$ 3,19, conforme o constante do artigo 1º, da Resolução Conjunta n.º 4/2014. Diga-se ainda, que a denunciada apresentou relatório explicando as ações para a regularização da infraestrutura de postes (peça 33), e relação de contratos ativos, data da celebração e valor unitário de cada ponto (peça 34).

O despacho mencionado recebeu a denúncia e concedeu a liminar em razão da aparente diversidade observada no tratamento dado à denunciante e a outras empresas prestadoras dos mesmos serviços de telecomunicação.

Em seguida, a denunciada formulou Pedido de Reconsideração às peças 46/50 em face da decisão monocrática deste Relator, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a existência de perigo de dano reverso à C.D. no caso da manutenção da medida.

Antes da análise do Pedido de Reconsideração, a denunciante formulou o presente recurso de agravo (peças 56/57), por meio do qual busca a reforma da decisão sustentando, em suma, que:

1. A questão é de competência material e legislativa da União, delegada às Agências Reguladoras – ANEEL e ANATEL, as quais expediram, há mais de oito anos, a Res. Conjunta n.º 04/2014 estabelecendo o valor de referência por ponto de fixação em R\$ 3,19, que era o preço médio praticado pelas concessionárias à época, sendo que tal valor, hoje, com a atualização do IGP-M é superior ao praticado no contrato questionado;
2. O preço que serviu como comparativo, referente à empresa O.S.A, foi estabelecido pelo Poder Judiciário, de forma precária;
3. A denunciante (antiga CT) foi adquirida em leilão público, oportunidade em que a adquirente teve acesso a todos os contratos e custos relacionados, aderiu ao edital e optou por apresentar proposta, a qual considerou a manutenção de todos os contratos; não ocorreu qualquer inovação, o valor individual do ponto de fixação vem sendo atualizado pelas mesmas regras e em estrito respeito às normativas que regem a relação.
4. A ordem proferida por essa Corte de Contas coloca o interesse individual (de suposta garantia da competitividade da L.T.) acima do interesse público e não considera a decisão judicial antecedente sobre o mesmo pedido em sentido contrário, comprometendo a segurança e a estabilidade jurídicas;
5. Em termos financeiros, a medida deferida gera um impacto mensal à C.D. no montante de R\$ 2.112.599,97 e um impacto anual no valor de R\$ 25.351.199,64 em renúncia de receita, em benefício exclusivo de empresa privada e em detrimento do interesse público e da ordem econômica;
6. A determinação de redução do valor contratual implica no risco de que outras 8465 empresas de telecomunicações, com base no precedente, obtenham êxito com

a adoção de providência idêntica junto ao Tribunal de Contas, o que levaria à perda mensal de receita estimada em R\$ 15.698.296,87 e à perda anual estimada em R\$ 188.379.562,40.

A ora agravante requereu, nos termos do art. 489, §2º, do Regimento Interno desta Corte, o exercício do juízo de retratação por parte deste Conselheiro Relator, de modo a inadmitir a concessão da medida cautelar; sucessivamente, pleiteou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, considerando que a manutenção da decisão que deferiu a medida cautelar pode gerar lesão e difícil reparação à C.D.

O feito foi encaminhado para a manifestação da representante, que defendeu a regularidade da concessão da medida liminar (peça 61).

É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Analisando-se os argumentos trazidos e os documentos juntados, entendo que a decisão cautelar proferida merece ser revogada.

Ao conceder a medida cautelar pleiteada na denúncia, entendi estar demonstrada a plausibilidade do direito, uma vez que os documentos acostados aos autos indicavam, em tese, uma aparente diversidade no tratamento dado à denunciante quando comparado a outra empresa prestadora dos mesmos serviços de telecomunicação.

Naquela análise preliminar, no tocante ao valor por ponto de fixação, notei que em relação a uma empresa de telecomunicações (O.S.A.) estava sendo utilizado o preço de referência previsto em normativa específica (R\$ 3,19) e para a denunciante estaria sendo imposto valor mais gravoso pelo uso da mesma infraestrutura, o que não se afigurava razoável. Diante disso, entendi estar demonstrada a plausibilidade do direito.

Quanto ao periculum in mora, considerei haver possibilidade de ocorrência de prejuízos econômicos à empresa denunciante derivados tanto da perda de competitividade em função do pagamento a mais que é realizado pelas empresas regulares em face os irregulares, bem como por valores menores pagos por cada ponto de fixação por determinadas empresas.

No entanto, os novos esclarecimentos trazidos pela denunciada, acompanhados da documentação complementar juntada às peças 46/50, evidenciam uma situação fática diversa da inicialmente exibida.

Observa-se que o eventual valor inferior cobrado da operadora O.S.A., que serviu como comparativo nos presentes autos, realmente foi estabelecido em decisão judicial precária do Tribunal de Justiça do Paraná[1], estando a demanda ainda em discussão no âmbito judicial.

Ou seja, a suposta diferença nos valores praticados pela denunciada no contrato de compartilhamento com a referida operadora decorre de decisão judicial e não de um valor acordado entre as partes ou fixado pela C.D. com o propósito de favorecer determinada operadora prestadora dos mesmos serviços de telecomunicação.

Assim, diversamente do que foi alegado pela denunciante, os elementos trazidos aos autos sugerem que a C.D. pratica o mesmo preço para todas as empresas, mostrando-se excepcional e peculiar a situação do valor praticado com a empresa que serviu de comparação.

Apenas a título de ilustração, transcrevo trechos descritos pela ora agravante na presente petição de agravo (peça 57, fl. 10) referente ao laudo pericial realizado no âmbito dos autos da ação ordinária proposta pela C.D. em face da empresa O.S.A., da qual se fez breve referência anteriormente, e que indica que a C.D. pratica os mesmos preços com todas as operadoras, vejamos:

3. Os preços praticados pela COPEL em relação ao compartilhamento com a Oi estão situados em valores médios praticados pela COPEL em relação a outras empresas com as quais mantém contratos de compartilhamento? É possível afirmar que a prática de preços adotada pela COPEL é concretizada pelo critério da isonomia?

R – A Copel pratica o mesmo preço para todas as empresas. Essa diferenciação de preços no março de 2015 a qual foi sançada.

Sim, a prática é isonômica.

Nesse contexto, portanto, deve ser afastada a alegação de aparente precificação discriminatória realizada, em tese, pela C.D. que teria justificado, outrora, a concessão da cautelar, não restando mais evidenciada a plausibilidade do direito necessária para a concessão da liminar.

Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, também resta afastado o suposto perigo da demora que igualmente motivou a decisão concessiva da medida, sob o argumento da possibilidade de ocorrência de prejuízos econômicos à empresa denunciante derivados tanto da perda de competitividade em função do pagamento a mais que é realizado pelas empresas regulares em face os irregulares, bem como por valores menores pagos por cada ponto de fixação por determinadas empresas.

A despeito dos argumentos tecidos acima serem suficientes para afastar os requisitos que anteriormente autorizaram a concessão da medida cautelar, importante apontar, ainda, que, no presente caso, parece-me configurada a possibilidade de perigo de dano reverso, seja pelo fato da redução do valor cobrado da operadora impactar diretamente na previsão da receita destinada para a modicidade tarifária da energia elétrica, podendo onerar os próprios consumidores de energia elétrica, ferindo, assim, o interesse público, seja em razão da referida redução resultar em possível efeito cascata, com a mesma providência sendo atribuída a outras empresas de telecomunicações com base no precedente, o que impactaria diretamente todos os demais contratos de compartilhamento pactuados pela concessionária.

Destarte, com fundamento no art. 489, § 2º, por meio do Despacho n.º 269/23, exerci meu juízo de retratação e revoguei a cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1368/22-GCDA (peça 37), que determinou a redução do valor a ser cobrado da L.T. pela C.D. para o compartilhamento dos postes, restando prejudicada a análise do presente Recurso de Agravo já que este perdeu seu objeto, motivo pelo qual dispensa-se a sua atuação.

Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[2].

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação do Despacho n.º 269/23-GCDA;
- II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;
- III – Após, remetam-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 269/23-GCDA;
- II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;
- III. Após, remeter à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 22 de março de 2023 – Sessão Ordinária nº 7. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Decisão proferida nos autos de Agravado de Instrumento nº 1.290.870-4, pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, oriundo dos autos de Ação Ordinária nº 0008066-48.2014.8.16.0004.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-281045/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:-ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARCELO PIMENTEL BUENO, RENATO FEDER
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 757/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDEPAR. EXERCÍCIO DE 2021. ART. 16, I, DA LC Nº 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, sob responsabilidade de Alessandro da Silva Oliveira, Alexandre Modesto Cordeiro, Marcelo Pimentel Bueno e Renato Feder.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que informou que no exercício financeiro de 2021 não foram identificados achados (Relatório de Fiscalização de peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório à entidade e seus responsáveis para esclarecimentos quanto ao Resultado Orçamentário e ao Relatório do Controle Interno (Instrução 721/22, peça 25).

Foram apresentadas repostas às peças 37 e 40.

Instada a se manifestar sobre as respostas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE compreendeu que elas regularizaram os apontamentos e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 68/23, peça 42).

O órgão ministerial (Parecer n.º 95/23-5PC, peça 43) não se opôs ao julgamento de regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

No mérito, os aspectos apontados pela CGE em sua primeira instrução restaram regularizados após os esclarecimentos prestados em contraditório.

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 68/23-CGE e Parecer 95/23 – 5PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, exercício de 2021, sob responsabilidade dos Srs. Alessandro da Silva Oliveira, Alexandre Modesto Cordeiro, Marcelo Pimentel Bueno e Renato Feder.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade dos Srs. Alessandro da Silva Oliveira, Alexandre Modesto Cordeiro, Marcelo Pimentel Bueno e Renato Feder.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-399682/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCO ANTONIO PERES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA, JOSE CARLOS BARALDI, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 761/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidade no controle de abastecimento da frota municipal. Procedência. Remessa à CGF.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Marcelo Dominicali Rigoti, em virtude de supostas irregularidades no consumo de combustíveis da frota do Município de São Jorge do Patrocínio.

Relata o requerente que “realizou busca no sítio do TCE-PR na internet, especificamente na aba “Portal Informação para Todos” (botão combustível), onde exportou todos os dados de consumo de combustível da frota do Município de São Jorge do Patrocínio referentes aos anos de 2017 a 2022”.

Com isso, notou o consumo excessivo em alguns veículos, a exemplo:

a) “MOTONIVELADORA MARCA CATERPILLAR SERIE CAT012KPJAP03487, MOTOR KHX49752-2QMN00, COM CHASSI ARTICULADO, MOTOR TIRBO ALIMENTADO DE 6 CILINDROS EM LINHA, 4 TEMPO, COM POTÊNCIA LÍQUIDA NO VOLANTE DE 140 HP E PESO OPERACIONAL, CABINE FECHADA COM ARCONDICIONADO”, apresenta consumo absurdamente superior a qualquer outro maquinário semelhante”;

b) “Veículo Fiat Ducato, placas BCQ-3062, que apresenta média de consumo excessivamente baixa, chegando a contar com média de menos de três quilômetros com um litro de diesel”;

c) “veículo gol placas BBY-2082 que chega a apresentar média de consumo inferior à seis quilômetros com um litro de gasolina, enquanto outros veículos semelhantes apresentam média de consumo acima de 12 quilômetros com um litro de gasolina”.

Assim, “requer o recebimento desta denúncia para fins de que seja determinada a abertura de investigação em face do consumo excessivo da frota municipal” e, “se possível, que se faça uma auditoria no controle de frotas”.

Após manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 4935/22, peça 34), o expediente foi recebido para verificar o consumo de combustível da frota municipal, diante dos indícios de malversação de recursos (Despacho n.º 1178/22, peça 35).

Por conseguinte, foram citados o Município de São Jorge do Patrocínio, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Carlos Baraldi (prefeito municipal) e o Sr. Marco Antonio Peres (titular do controle interno).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 43/45, 47, 49, 51/52 e 55.

O denunciante apresentou novo petiçãoamento à peça 57.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 609/23 (peça 58), opinou:

(i) Pela procedência da Denúncia, em razão das falhas no controle de abastecimento da frota;

(ii) Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município de São Jorge do Patrocínio, ao gestor responsável; e

(iii) Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie a inclusão do exame da gestão da frota municipal de São Jorge do Patrocínio no Plano Anual de Fiscalização.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se “pela procedência desta Denúncia, em razão das irregularidades atinentes à aferição do consumo de combustíveis pelos automóveis e equipamentos da frota do Município de São Jorge do Patrocínio, aplicando-se a multa cabível ao gestor responsável”.

Ainda, entendeu “pela remessa dos autos à CGF, por entender que a inclusão da questão ora tratada no Plano Anual de Fiscalização seria útil à averiguação dos fatos que cercam as imprecisões demonstradas no trâmite deste expediente no que tange à totalidade da frota do ente municipal”, nos termos do Parecer n.º 152/23 (peça 60).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme se extrai da inicial, o denunciante apontou o consumo excessivo de combustível quanto aos seguintes veículos:

a) “MOTONIVELADORA MARCA CATERPILLAR SERIE CAT012KPJAP03487, MOTOR KHX49752-2QMN00, COM CHASSI ARTICULADO, MOTOR TIRBO ALIMENTADO DE 6 CILINDROS EM LINHA, 4 TEMPO, COM POTÊNCIA LÍQUIDA NO VOLANTE DE 140 HP E PESO OPERACIONAL, CABINE FECHADA COM ARCONDICIONADO”, apresenta consumo absurdamente superior a qualquer outro maquinário semelhante”;

b) “Veículo Fiat Ducato, placas BCQ-3062, que apresenta média de consumo excessivamente baixa, chegando a contar com média de menos de três quilômetros com um litro de diesel”;

c) “veículo gol placas BBY-2082 que chega a apresentar média de consumo inferior à seis quilômetros com um litro de gasolina, enquanto outros veículos semelhantes apresentam média de consumo acima de 12 quilômetros com um litro de gasolina”.

Em defesa (peça 48), o município aduziu que “os veículos e maquinários pertencentes à municipalidade são conduzidos e operados em situações de uso severo, levando os equipamentos ao seu limite”.

Sobre a motoniveladora, afirmou que “A extensão das estradas rurais presentes no município torna inviável o comparativo com outros municípios, pois cada um possui uma realidade diferente e presta os serviços de forma diversa”. Ainda, “O Município possui contratos administrativos para o fornecimento de combustíveis com empresas sediadas na área urbana do próprio Município. Portanto, esses maquinários deslocam-se do Pátio Rodoviário Municipal até à empresa contratada para o abastecimento e, em seguida, deslocam-se até o local da execução dos serviços, retornando ao Pátio Rodoviário após a conclusão do serviço ou ao fim do dia”.

A municipalidade também destacou que presta alguns serviços e concede subsídios para o fomento da atividade rural por meio do PLADAM.

Ademais, informou que “vem adotando medidas para apuração das informações, apartadamente, visando avaliar a rotina de solicitação e utilização dos veículos e maquinários da frota municipal, a verificação do histórico de manutenção dos veículos e maquinários, a existência e o cumprimento de fluxos de controle de abastecimento e manutenção, diários de bordo e de lançamento e remessa de dados junto ao

Sistema de Informação Municipal – SIM-AM que abastece as informações do Portal Informação para Todos.”.

O Sr. Marco Antonio Peres, por sua vez, apontou que: (i) “os veículos e equipamentos descritos na denúncia, realmente são os veículos elencados pela municipalidade e prestam os trabalhos ali descritos, sendo a motoniveladora na manutenção das várias estradas rurais do município, não somente na manutenção mais adequações necessárias”; (ii) “A Van alocada na Secretaria de Saúde do Município, presta os serviços de condução de pacientes, não apenas em viagens intermunicipais, mais em sua grande maioria de deslocamentos urbanos”; (iii) “o veículo baixo denominado Gol, é utilizado segundo informações prestadas a esta controladoria, diariamente em deslocamentos urbanos, passando o dia todo em visitas nas residências de pessoas que necessitam de atendimento domiciliar, além das visitas do PSF e ESF” (peça 55). Assim, concluiu que “Todos estes motivos levam a um aumento de consumo, fora da normalidade. Além do que TODOS os veículos e equipamentos do município não são operados ou conduzidos por um servidor exclusivo/único, o que também em alguns casos causam uma diferença de consumo (...)”.

Sobre o controle dos abastecimentos, o representante explicou: (...) verificando a forma como é feito o controle de abastecimento, emissão de notas fiscais, pagamento e lançamentos no sistema do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se que as informações acabam passando as mãos de diversas pessoas, inclusive por pessoas estranhas ao serviço público, como é o caso dos frentistas dos postos de combustíveis que é, quem de fato inscreve na nota de controle quanto ao abastecimento a quilômetros dos veículos e horas quando equipamentos, sendo que quase sempre são funcionários diferentes que fazem os abastecimentos todos os dias.

Após essa fase de anotações que podem ocorrer erros tanto na quilometragem, quanto no número do veículo que foi abastecido, eis que não é controlado por placa, mais pelo número de frota do veículo ou equipamento, o que pode também ocorrer algum equívoco.

Quando da emissão das notas fiscais de empenho, pagamento liquidação, são emitidas por outro funcionário da empresa do posto de combustível, onde ele soma os litros e valores de abastecimentos e emite a respectiva nota fiscal, onde também podem ocorrer equívocos, pois estes controles até o empenho e pagamento são feitos pelos funcionários das empresas que fornecem os combustíveis.

A partir deste momento, os dados são lançados no sistema de frota que reflete nos números apresentados pelo denunciante.

Assim percebe-se que é passível de ocorrerem equívocos, não intencionais, por parte destes controles realizados por terceiros estranhos a administração pública.

Ao fim, aduziu que “emitiu ofício recomendando um melhor controle por parte da municipalidade, com a alternativa de confronto com os dados lançados pela empresa fornecedora de combustíveis, de um CONTROLE DE BORDO em cada veículo e equipamento, preferencialmente eletrônico com remessa de dados em tempo real ao setor de frota da quilometragem no abastecimento, placa do veículo ou outra indicação capaz de individualizar o bem, litragem abastecida, data, horários, número de identificação do servidor condutor do veículo no momento do abastecimento”.

Após a apresentação das defesas, o denunciante peticionou (peça 57) para informar que continuou verificando os lançamentos dos dados de consumo de combustíveis do município, concluindo que houve mudanças significativas nos veículos: (i) “o veículo VW Gol placas BBY-2082, provavelmente fora retirado de circulação, pois não registrou nenhum consumo de combustível de agosto de 2022 a dezembro de 2022”; (ii) “O veículo Fiat Ducato placas BCQ-3062, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2022 apresentou média de consumo de 7,64 quilômetros por litro (mês de outubro de 2022 tal veículo não registrou consumo). Média esta cerca de 30% mais econômica em relação as médias apresentadas nos anos anteriores”; e (iii) a motoniveladora “passou a consumir 20 litros de combustível por hora trabalhada” no período de agosto a dezembro de 2022, sendo que anteriormente seu consumo era de 31 litros de combustível por hora trabalhada.

Pois bem.

Conclui-se dos autos que houve, de fato, irregularidade no controle de abastecimento da frota do Município de São Jorge do Patrocínio, o que levou à municipalidade a adotar providências para melhorar o procedimento.

Isso se observa da própria manifestação do denunciante, na qual destacou uma diminuição significativa no consumo de combustíveis pelos veículos analisados no processo após a instauração da Denúncia.

Nesse sentido, destacou a unidade técnica (peça 58):

(...) notória restou a existência de irregularidade, em que pese, por ora, não seja possível afirmar se ocorreu em razão de equívocos no lançamento dos dados, problemas dos veículos por razões mecânicas e má gestão dos bens públicos ou mesmo, eventual desvio de combustível. Todavia, demonstrada restou a irregularidade a envolver o controle de abastecimento da frota Municipal, com a adoção de providências tanto em relação aos veículos utilizados, bem assim em relação ao controle dos procedimentos e dados referentes aos atos.
(sem grifos no original)

Logo, acompanhando os pareceres uniformes, julgo procedente a demanda, “em razão das irregularidades atinentes à aferição do consumo de combustíveis pelos automóveis e equipamentos da frota do Município de São Jorge do Patrocínio”, nos termos do parecer ministerial.

Deixo, contudo, de aplicar a sanção sugerida, haja vista que a irregularidade restou sanada em relação aos veículos observados nos autos.

Por outro lado, considero prudente a remessa do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a inclusão do exame da gestão da frota do Município de São Jorge do Patrocínio no Plano Anual de Fiscalização.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a inclusão do exame da gestão da frota do Município de São Jorge do Patrocínio no Plano Anual de Fiscalização.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar procedência da presente Denúncia, sem aplicação de sanções, nos

termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a inclusão do exame da gestão da frota do Município de São Jorge do Patrocínio no Plano Anual de Fiscalização.

Por fim, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 14142/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO SERGIO GUEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 762/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Ausência de elementos novos. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. em face do Acórdão n.º 1432/22[1] do Tribunal Pleno (peça 30), que julgou procedente a Representação n.º 63629/22 proposta pela Câmara Municipal de Candói, com a declaração de inidoneidade da requerente, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;

II. Declarar a inidoneidade da empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de 1 (um) ano;

III. Enviar e cópia da presente decisão e dos autos digitais ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

No referido expediente questionou-se o atestado de capacidade técnica apresentado pela representada com o intuito de se habilitar no Pregão Presencial n.º 04/2021[2], o qual teria conteúdo falso.

O acórdão recorrido apontou que restou “configurada a fraude perpetrada pela empresa representada, em razão da falsidade das informações prestadas no atestado apresentado pela empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS”, de modo que concluiu pela “expedição de Declaração de Inidoneidade à representada, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, impedindo-a de contratar com a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios” pelo prazo de 01 (um) ano.

Em suas razões recursais (peça 42), a requerente sustentou que o documento questionado (atestado da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste) buscou demonstrar que houve prestação de serviços, porém, sem sua formalização, diante da verificação posterior de sua impossibilidade em virtude do Prejulgado n.º 06 desta Corte. Aduziu que houve a prestação de serviços de consultoria e de orientações à época, embora o contrato não tenha sido efetivado.

Destacou que sua aptidão técnica fora comprovada mediante outro atestado igualmente juntado no certame.

Ademais, afirmou que foi a única participante da licitação objeto dos autos, de modo que não houve a intenção de frustrar a competitividade da licitação.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 23/23-GCDA (peça 44).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 594/23 (peça 50), opinou pelo provimento do Recurso de Revista, “sugerindo a alteração do Acórdão n.º 1432/22-Pleno, para os fins de retirar a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Recorrente”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento do Recurso, “não se alterando a decisão substanciada no Acórdão n.º 1432/22 do Tribunal Pleno (peça 30), a fim de se manter a sanção de declaração de inidoneidade da empresa Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de 1 ano, bem como as demais medidas nela constantes”, nos termos do Parecer n.º 162/23 (peça 51).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, verifico que a decisão não merece reparo.

Pugna a recorrente pela reforma do Acórdão n.º 1432/22 do Tribunal Pleno, para que a demanda seja julgada improcedente. No entanto, observo que a interessada basicamente repisou, nas suas razões recursais, os argumentos já expostos por ocasião do contraditório, os quais não merecem acolhimento.

No acórdão objurgado concluiu-se que o atestado apresentado por JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. no Pregão Presencial n.º 04/2021 tinha conteúdo falso, o que caracterizou fraude à licitação. Por conseguinte, foi expedida à empresa declaração de inidoneidade, inabilitando-a para contratar com

a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano.

Em defesa, a recorrente reiterou que houve a prestação dos serviços objeto do atestado questionado (da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste), porém, sem formalização do ajuste, diante da impossibilidade de seu objeto, nos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Para corroborar tal afirmação, juntou declaração do presidente do referido Legislativo Municipal, atestando que a empresa, "mesmo que não formalmente, prestou serviços de consultoria e de orientações para minha pessoa (...) referente à atualização e compatibilização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal (...)" (peça 43).

Pois bem. Consta do atestado em questão que a empresa "prestou serviço de Atualização de Regimento Interno e respectivamente da Lei Orgânica Municipal com a realização de debates, audiências públicas, análises e entrega dos trabalhos com minutas de Projetos de Leis para aprovação parlamentar da casa de lei, entre os meses respectivos do segundo semestre do ano de 2020" (peça 04, fl. 12).

Inobstante, a própria recorrente confirma que os serviços não foram, de fato, prestados, não tendo sido formalizado contrato com a respectiva Câmara Municipal. As mesmas informações constam da declaração emitida pelo então presidente do Legislativo Municipal à peça 43.

Logo, considerando que a requerente tinha ciência das informações inverídicas, resta caracterizada a fraude.

Nesse sentido, a decisão recorrida juntou jurisprudências do TCU acerca da ilegalidade na apresentação de atestado com conteúdo falso, as quais transcrevo: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (CRP-SP). FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO FALSO. OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PAR AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ILÍCITO DE NATUREZA GRAVE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. CIÊNCIA. (Acórdão n.º 1155/2022 – TCU - Plenário)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2021. IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. PRÉVIA OITIVA DOS ÓRGÃOS E DA EMPRESA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA FALTA DE AUTENTICIDADE DO ALUDIDO ATESTADO. FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. ENVIO DE CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. (Acórdão n.º 1173/2022 – TCU - Plenário)

Como bem destacou o Parquet, "a gravidade acerca da apresentação de documento que não condiz com a realidade não pode ser mitigada" (peça 51).

Nesse contexto, considerando que a recorrente não inovou na argumentação, nem trouxe qualquer novo elemento apto a modificar a decisão exarada pelo relator originário, entendo pelo não provimento do Recurso de Revista.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida;

II – após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. O certame tinha por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria, capacitação e treinamento em reorganização e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

PROCESSO Nº: -441613/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 763/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de nulidade por não publicação de inclusão em pauta do Pedido de Rescisão. Publicação realizada. Não provimento.

1 RELATÓRIO

JOSÉ BAKA FILHO interpôs Recurso de Revisão[1] em face do Acórdão n.º 1808/16 – Tribunal Pleno[2], que conheceu o Pedido de Rescisão por ele interposto, mas o julgou improcedente, restando prejudicado o pedido de concessão de medida liminar. O Pedido de Rescisão foi proposto contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/14, da Segunda Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício de 2007, no qual o Recorrente era

Prefeito, em virtude das seguintes irregularidades: a) resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas (déficit de 8,6%); b) inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação aos apresentados nos extratos bancários (divergência de R\$ 137.510,68 + R\$ 6.973,45); c) falta de repasse das contribuições dos servidores públicos do RPPS (no valor de R\$ 276.796,01); d) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; e) não comprovação dos ajustes realizados nas conciliações bancárias (pendências de R\$ 911.674,49).

Em síntese, em suas razões recursais, o Recorrente alega que o Pedido de Rescisão foi julgado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 28.04.2016, e que ele e seus procuradores não foram intimados sobre a inclusão em pauta para julgamento do Pedido de Rescisão n.º 460533/15. Nesse passo, entende que é nulo de pleno direito o referido julgamento. Requer o provimento do Recurso para o fim de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento.

O Recurso foi recebido no seu duplo efeito, nos termos do Despacho n.º 1302/15 – GCILZ (peça 33) e distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Termo de Distribuição 10296/16 – DP - peça 35).

O processo me foi redistribuído em 13/06/2017 - Termo de Redistribuição 6183/17 – DP (peça 50).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3849/22 (peça 54) pelo não provimento do recurso. afirmou que a alegação do Recorrente não procede eis que houve publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial do TCE/PR, conforme Diário Eletrônico n.º 1343/2016, publicado em 20/04/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer n.º 883/22 (peça 55) pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revisão fundamenta-se na hipótese do inciso II[3], do Artigo 486, do Regimento Interno. Suas razões foram apresentadas no sentido de que o Recorrente e seus procuradores não foram intimados da inclusão em pauta de julgamento do Pedido de Rescisão n.º 460533/15.

De início, ratifico seu recebimento, por entender presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, não merece provimento, pois esta Corte devidamente publicou no Diário Eletrônico n.º 1343/2016-TCEPR, em 20 de abril de 2016, a pauta de julgamento para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 14, realizada em 28 de abril de 2016, na qual estava incluído o Pedido de Rescisão n.º 460533/15, como se observa da captura de tela realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual reproduzo abaixo:

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602144/13 Vista desde 14/04/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 600157/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO

Processo: 656136/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ADEMAR APARECIDO GARDENAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 460533/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Geral: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645 – Corregedoria Geral: (41) 3350-1611 (role) e Juliana Araujo Mayer Corrêa (Técnico de Controle) – Imagens: Wagner Araujo (DCS)

Deste modo, não existe qualquer nulidade a ser reconhecida.

3 VOTO

Em razão do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peças 32.

2. Peça 27. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram nos mesmos termos os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. 6*

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

4. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 290551/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 764/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegação de erro material e novos elementos de prova. Erro material inexistente. Prejulgado nº 4. Documentos inaptos a alterar a decisão rescindenda. Conhecimento e improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, formulado por Jones Neuri Heiden, Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 169/16 – Segunda Câmara[1], proferido no processo 263530/14, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, nos seguintes termos:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JONES NEURI HEIDEN, CPF Nº 605.430.949-87, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foi respeitada a legislação vigente, referente às restrições: a)- Ausência de planejamento prévio que comprovem a necessidade de contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada nos moldes exigidos pelo Ministério da Saúde; b)- Ausência de prévio concurso público para a contratação dos terceirizados; c)- Inobservância dos princípios constitucionais na execução do processo licitatório (Isonomia e seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preços nº 66/2013 (art. 3º da Lei nº 8.666/93); d)- Ausência de controle e fiscalização dos contratados para a prestação de serviços na área da saúde - (Com relação ao controle da jornada de trabalho dos médicos contratados em substituição aos servidores efetivos, o Município apenas descreveu a carga horária de cada um, mas não mencionou de que forma é feito o controle); e)- Contabilização dos gastos com terceirização em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - (Os terceiros contratados em substituição aos servidores efetivos, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser registrada como Outras Despesas com Pessoal e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal);

II – Converter em ressalva o apontamento do relatório “Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE”, em razão da regularização efetuada pelo Município, pertinente às inspeções para verificação de equipamentos de segurança, no exercício de 2015;

III - Recomendar, em caráter preventivo, ao gestor, para futuras contratações observar: a)- que a complementação da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município; b)- A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente; c)- Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observada todas as disposições da Lei nº 8.666/93;

IV - Determinar a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jones Neuri Heiden:

a) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de planejamento prévio que comprove a necessidade de contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada, em contrariedade ao art. 24 da Lei nº 8080/1990;

b) Multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

c) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela inobservância dos princípios constitucionais na execução do processo licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

d) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de controle e fiscalização dos contratados para a prestação de serviços na área da saúde, em contrariedade ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93;

e) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contabilização dos gastos com terceirização em desacordo com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da Ressalva quanto ao “Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE” e demais anotações necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício ao Município de Entre Rios do Oeste, informando sobre as recomendações acima e outro ofício a Câmara Municipal, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

O pleito fundamenta-se no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Conforme sintetizou a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[3], o peticionário sustentou a existência de erro material na decisão rescindenda, eis que:

a) teria seguido as orientações dos Acórdãos nº 228/11 – Primeira Câmara (peça nº 51), 19/13 – Primeira Câmara (peça nº 49), 388/12 – Segunda Câmara (peça nº 52) e 128/14 – Primeira Câmara (peça nº 50); b) não era possível realizar planejamento prévio, já que assumiu a gestão municipal em 2013, quando os contratos já estavam vigentes; c) havia controle de jornada através do estabelecido nos contratos de prestação de serviços; d) não tem responsabilidade sobre a contabilização dos gastos com terceirização em desacordo com a LRF, já que é questão extremamente técnica; e e) a Instrução nº 1993/15 – DCM apontou a regularidade das contas.

Ainda, apresentou documentos nas peças processuais 5 a 66, como novos elementos de provas.

Recebido o pedido (Despacho 672/20-GCILB[4]), os autos foram encaminhados à CGM, a qual, por meio da Instrução 1313/20[5], manifestou-se pelo indeferimento da liminar requerida.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 379/20[6], opinando igualmente pelo indeferimento da pretensão liminar.

Pelo Despacho 765/20-GCILB[7], decidí pelo indeferimento da pretensão liminar eis que não restaram preenchidos os requisitos do fumus boni juris e prova inequívoca do direito alegado, nos termos do art. 495-A[8] do Regimento Interno deste Tribunal. Examinando o mérito, a CGM, na Instrução 4474/22[9], opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, nos termos do Parecer 990/22-5PC[10].

Na sequência, o interessado juntou manifestação complementar nas peças processuais 81-82, a qual foi recebida pelo Despacho 1117/22-GCILB[11].

Em sede de reanálise, a CGM expediu a Instrução 4952/22[12] mediante a qual concluiu pela improcedência do pedido.

No mesmo sentido foi o Parecer 1060/22-5PC[13] do órgão ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme relatado, o pleito rescisório tem como fundamento a existência de erro material e a superveniência de novos elementos de prova.

Com relação ao erro material, narrou o peticionário que não houve ausência de planejamento prévio na contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada, eis que assumiu a gestão em 2013 quando os contratos estavam vigentes.

Defendeu que este Tribunal de Contas emitiu pareceres prévios recomendando a aprovação das contas do Município de Entre Rios do Oeste referentes ao exercício de 2009 a 2012, pelo que considerou que os contratos eram legais, e portanto, promoveu aditivos e realizou novas licitações para dar continuidade aos serviços terceirizados em saúde.

Em relação a ausência de controle de jornada, alegou que os pagamentos só eram realizados após o atestado de recebimento dos serviços.

Salientou que,

a decisão a ser rescindida Acórdão nº 3713/19-TP incorreu em erro material, quando considerou irregulares as contas do Município de Entre Rios do Oeste, exercício de 2013, visto que o Autor apenas manteve os contratos firmados pelo seu antecessor até julho de 2013, firme na posição do TCE/PR que pugnou pelas aprovações das contas da gestão 2009/2012[14].

Pois bem. Inicialmente, importa salientar que o pedido de rescisão não tem natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso diante de mera irresignação da parte.

Aliás, a interpretação para o seu recebimento deve ocorrer de forma taxativa e restritiva ao que estabelece o art. 494[15] do Regimento Interno.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas:

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

(...)

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evitada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria. (original sem destaque)

Dito isso, não verifico na petição inicial e na manifestação complementar qualquer alegação que se aproxime do erro material, que compreende imperfeições da decisão cuja retificação prescinde de nova atividade deliberativa propriamente dita, como nos usuais exemplos de equívocos de digitação ou mero erro de cálculo.

Também não se observa na decisão rescindenda erro de fato, descrito no artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil[16] e estabelecido no Prejulgado 4 desta Corte[17] como o real significado do “erro de cálculo ou material” previsto no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.[18]

Entende-se, portanto, que não se está diante de efetiva discussão acerca da existência de erro material ou de erro de fato, mas sim da mera pretensão de reavaliação da decisão rescindenda com base nos mesmos fatos, ou seja, da utilização do presente instrumento processual como sucedâneo recursal.

Quanto a superveniência de novos elementos de prova, importa destacar o que disciplina o Prejulgado nº 4 deste Tribunal sobre este requisito de cabimento do Pedido Rescisório:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Nesse sentido, o art. 966, VIII[19], do Código de Processo Civil, vem sendo aplicado da seguinte maneira:

“Não configura “documento novo”, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário”. (REsp 705.796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354) (original sem destaque).

Dito isso, cabe análise criteriosa dos documentos colacionados pelo requerente.

Tem-se que os documentos referentes a processos de compras juntados nas peças processuais 61 a 64 já constam nos autos originários, não podendo ser considerados novos elementos de prova.

Também já constam nos autos originários o Parecer do Controle Interno juntado na peça 60 e a instrução técnica juntada na peça 55, pelo que, os documentos também não podem ser considerados como novos elementos de prova.

Com relação às leis que dispõem sobre o Controle Interno municipal (peças 56 e 57), o requerente teceu argumentação no sentido de que “em caso de constatação de irregularidades em ato ou contrato a Unidade de Controle Interno deve dar ciência ao Chefe do Executivo imediatamente[20]”. Defendeu que não há nenhum apontamento pela unidade de controle interno sobre as contratações e execuções dos serviços médicos.

Conforme exposto, o Parecer do Controle Interno já foi devidamente analisado nos autos de origem. Além disso, a argumentação não procede, eis que o parecer não vincula o controle externo realizado por este Tribunal.

Em relação ao controle de jornada de trabalho, o requerente juntou Notas de Liquidação nas peças processuais 5 a 48, visando atestar que os serviços foram devidamente prestados.

Contudo, as alegações e documentos trazidos com o pleito rescisório não são adequados a comprovar que existia, de fato, um controle de jornada dos serviços prestados pelos terceirizados.

A parte também colacionou decisões deste Tribunal a respeito das prestações de contas municipais de outros exercícios, nas peças processuais 49 a 52.

Contudo, o fato de que em outros exercícios as contas possam ter sido consideradas regulares, não afasta a responsabilidade do gestor ou a irregularidade constatada no exercício em apreço.

Ora, cada prestação de contas anual possui escopo diverso, estabelecido anualmente em Instrução Normativa própria.

Aliás, o fato de os contratos terem sido iniciados na gestão anterior já era de conhecimento desta Corte de Contas. Porém, conforme apontado na própria petição inicial, em julho de 2013 foram assinados novos contratos, de responsabilidade do ora peticionário. Conforme pontuou a CGM, “atos irregulares cometidos pelos antecessores de modo algum podem servir de justificativa para a manutenção de tais práticas pelos gestores que os sucedem”[21].

Corroboro a conclusão da unidade técnica que, ao analisar os documentos juntados aos autos, entendeu que eles não são aptos a mudar o entendimento firmado na decisão rescindenda.

Por fim, quanto ao documento juntado na peça 82, referente a novo cálculo de despesa com pessoal, irretocável o raciocínio da unidade técnica na Instrução 495/22[22], o qual transcrevo e acolho como razões de decidir:

[O peticionário] Entende que, a desaprovção calçada na ausência de contabilização dos serviços de terceirizados em despesas com pessoal não merece guarida, pois, em que pese tratar-se de efetiva impropriedade (na próprias palavras do peticionário), apresenta um cálculo que entende ser o correto segundo a jurisprudência contemporânea da Casa. Neste ponto cabe a observação de que a citada jurisprudência não serve para demonstrar que a decisão está eivada de vício grave a tal ponto que merece ser desconstituída. O Pedido Rescisório nem de perto pode ser usado como sucedâneo recursal, ou seja, tal argumento talvez pudesse ser considerado em sede de Recurso de Revisão.

Assim, tem-se que o Pedido de Rescisão não manejou comprovar a ocorrência de erro material na decisão rescindenda; não apresentou novos elementos capazes de provas aptos a alterar a decisão de origem; e na maioria dos argumentos identifica-se a tentativa da parte em utilizar o presente instrumento processual como sucedâneo recursal, o que não é permitido nesta Corte de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 169/16–Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 263530/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[23] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 169/16–Segunda Câmara;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 263530/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio De Souza Camargo.*

2. *“Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei.”

3. *Peça 70, pág. 4.*

4. *Peça 69.*

5. *Peça 70.*

6. *Peça 71.*

7. *Peça 73.*

8. *Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

9. *Peça 78.*

10. *peça 79.*

11. *Peça 83.*

12. *Peça 84.*

13. *Peça 86.*

14. *Peça 4.*

15. *Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei (...)

16. *§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.*

17. *Processo 37996/07, Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Artágio de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão. Julgamento em 15 de março de 2007.*

Posteriormente, houve retificação da decisão pelo Acórdão 925/07 do Tribunal Pleno, que materializa a decisão tomada pelo órgão deliberativo em 12 de julho de 2007. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artágio de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 12 de julho de 2007.

Nos termos do Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno, “XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil”.

18. *Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

(...)

III – erro de cálculo ou material;

19. *Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

20. *Peça 4.*

21. *Peça 70, pág. 6.*

22. *Peça 84.*

23. *Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o edito de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-26103/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-CARMEM LUCIANE ANDREOLA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, J. I. INFORMÁTICA EIRELI, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 765/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Presencial. Prestação de serviços de licenciamento de uso de software. Exigência questionadas. Restrição à competitividade. Pareceres uniformes. Pela Procedência. Anulação do certame com efeitos ex tunc. Remessa ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por J.I INFORMÁTICA - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Guarapuava/PR, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/22[1], veiculado pelo Município de Fernandes Pinheiro-PR com vistas à “contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso de software e suporte técnico, operacional e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, para atendimento de necessidade da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal.”

A parte representante inicialmente asseverou que interps impugnação ao edital na data de 13 de janeiro de 2022, entretanto, não foi respeitado prazo legal para apresentação de resposta, uma vez que a resposta do ente licitante foi publicada no

portar de transparência do município apenas em 18 de janeiro de 2022, menos de 24 horas antes da abertura do certame, o que violaria o disposto artigo 12, § 1º do no Decreto nº 3.555/2000 bem como prejudicaria a elaboração de proposta.

Noticiou, também, que há irregularidades no edital, sugerindo possível direcionamento à empresa específica, porquanto o item 13.4.1 "exige a comprovação de que a empresa licitante seja desenvolvedora dos sistemas propostos, o que viola o rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na habilitação, previsto no art. 27 da Lei 8.666/1993".

Ainda, destacou que na solicitação de orçamento para dar início ao processo licitatório não foi solicitada memória de cálculo da configuração projetada para o pleno funcionamento do sistema conforme necessidades atuais da contratante.

Ao fim, solicitou a esta Corte que analise o instrumento convocatório e "mediante a verificação de irregularidades seja revogado, uma vez que afronta diretamente as regras insertas na Lei 8.666/1993, ferindo os Princípios que regem os processos licitatórios, bem como as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), além de violar a própria Constituição Federal".

Em nova manifestação (peça nº 15), a representante informou que o certame foi realizado com a participação de apenas uma empresa licitante, "o que demonstra o que já foi exposto na denúncia, de que houve restrição na participação, violando princípios constitucionais".

Por meio do Despacho nº 33/22, determinei a intimação da representante para que juntasse aos autos cópia de seu ato constitutivo, documento essencial para o juízo de admissibilidade do feito. A intimação foi atendida por meio da juntada à peça nº 21.

Na sequência, exarei o Despacho nº 49/22-GCILB (peça nº 23), determinando a emenda da petição inicial, a fim de que o noticiante informasse com clareza os fatos questionáveis. Em resposta, a representante apresentou nova manifestação (peça nº 25), na qual indicou especificamente os pontos questionados, quais sejam:

a) Exigência de atestados de capacidade técnica supostamente desproporcionais (itens 13.4.3 e 13.4.2.1), uma vez que se exige comprovação de que o sistema proposto possui os serviços que compreendam ao menos 90% dos módulos exigidos no certame. Segundo a representante, a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser limitada à 50% dos serviços licitados, e não 90% conforme o Edital ora impugnado;

b) Possível direcionamento do edital, uma vez que determinados requerimentos e especificações não são usuais neste tipo de licitação. Como exemplo, mencionou que o ato convocatório exigiu (item 5.1 do termo de referência) serviços de mapeamento de processos para implantação de tecnologia "Workflow", o que limitaria o leque de participantes da licitação à apenas um fornecedor;

c) o Edital, em seu item 13.4.1, exigiu comprovação de que a empresa é desenvolvedora dos Sistemas Propostos, o que violaria o rol taxativo de documentos exigíveis previsto no artigo 27 da Lei nº 8.666/1993;

d) suposta ilegalidade da exigência de protocolo de impugnação e pedidos de esclarecimentos somente pela via física, perante o protocolo geral da Prefeitura Municipal, violando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ao fim, pugnou "pelo deferimento da demanda".

Por meio do Despacho nº 67/22-GCILB (peça nº 28), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 33.

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Informação nº 219/22 (peça nº 43), analisou o edital questionado e verificou a existências de cláusulas que restringiram a competitividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 232/23 (peça nº 44), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 94/23-4PC (peça nº 45), opinaram pela procedência do feito com determinação ao Município de Fernandes Pinheiro para que promova a anulação do Edital de Pregão Presencial nº 01/22 e do consequente Contrato nº 15/2022 firmado com a empresa IPM Sistema Ltda. É o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com determinação de anulação do certame, conforme passo a expor.

A análise elaborada pelo setor especializado em Tecnologia da Informação desta Corte debruçou-se sobre os detalhes e minúcias técnicas afetos à área e, a partir de sua expertise, constatou a ocorrência de cláusulas restritivas de competitividade no edital, especialmente pela verificação de exigências desproporcionais e limitadoras, além de outras falhas como aglutinação de objetos distintos em lote único por preço global.

Aprofundando-se na análise instrutória, a referida unidade técnica, por meio de exemplos encontrados no edital, apontou, também, diversas cláusulas que efetivamente indicam direcionamento do certame pela evidente limitação à ampla concorrência.

Nada obstante, sobre a obrigação de que a empresa licitante seja desenvolvedora dos sistemas propostos (item 13.4.1 do edital), concluiu se tratar de mais uma exigência excessiva, a qual se encontra desamparada e destituída de qualquer fundamento técnico.

Para contratação de softwares, é razoável que se exija comprovação técnica e capacidade para customização de sistema e funcionalidades às necessidades da Administração contratante. Por outro lado, exigir que a proponente seja também a desenvolvedora do aparato é um excesso que, como se disse, não contou com qualquer justificativa.

As análises realizadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peças nº 43 e 44), as quais adoto como fundamentação e razões da decisão, evidenciam falhas que maculam o certame como um todo, já que violam um dos princípios mais caros ao bom andamento das licitações: a competitividade.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações[2] e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão[3] vedam a inserção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam o caráter competitivo do certame, o que se observa nas cláusulas examinadas pelas unidades técnicas desta Corte.

A violação à competitividade pela inserção de cláusulas restritivas confirmou-se também no plano fático, haja vista que apenas uma proponente ocorreu ao certame, não havendo outras interessadas (peça nº 16).

Ora, considerando a razoável quantidade de empresas aptas a prestar o serviço, o que se afere em rápidas buscas digitais, é pouco crível que apenas uma empresa

teve interesse na contratação licitada pelo Município de Fernandes Pinheiro, cujo valor máximo estimado era de R\$ 266.014,28 (duzentos e sessenta e seis mil e quatorze reais e vinte e oito centavos).

Desta feita, e com base nos argumentos técnicos especializados apresentados nos pareceres juntados às peças nº 43 e 44, julgo o feito procedente. Ainda, diante deste cenário, em que o processo licitatório está eivado de vícios de ilegalidade desde seu ato inaugural, não resta outra hipótese a este relator senão declarar a nulidade do certame, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo administrativo, qual seja a publicação do edital.

Sobre os efeitos ex tunc da presente invalidação, os quais atingem, inclusive, contrato administrativo já firmado com a empresa vencedora, forçoso relembrar que "os atos nulos por vício insanável não podem redundar na criação de quaisquer direitos"[4].

Ainda, em relação à inevitável declaração de nulidade do certame, convém esclarecer que é o interesse público que rege os atos administrativos, e estes interesses, via de regra, são marcados pela indisponibilidade. Deste modo, apenas quando não houver qualquer reflexo dos efeitos dos atos viciados na esfera jurídica, o que não se verifica no presente caso, é que se admite a convalidação[5].

Por todo exposto, declaro a nulidade do Pregão Presencial nº 01/22, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo, qual seja a publicação do instrumento convocatório. Com a presente declaração de nulidade restam invalidadas, também, todas as relações jurídicas oriundas da licitação em exame, inclusive os contratos administrativos firmados com as pessoas jurídicas já contratadas.

Além da nulidade acima verificada, entendo que os fatos apurados neste processo, tomados em conjunto com outras representações já examinadas por esta Corte, trazem indícios de fraude, sendo necessário noticiá-los, também, a outras instâncias fiscalizatórias. Assim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e adoção das providências cabíveis em sua esfera de atuação.

Face ao exposto, acompanho integralmente os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Município de Fernandes Pinheiro, determinando a imediata anulação do Pregão Presencial nº 01/22, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo (publicação do instrumento convocatório), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências de registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, em face do Município de Fernandes Pinheiro, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, determinando a imediata anulação do Pregão Presencial nº 01/22, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo (publicação do instrumento convocatório), nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências de registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. VALOR TOTAL DO LOTE ÚNICO: R\$ 266.014,28 (duzentos e sessenta e seis mil e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme edital (peça nº 6).

2. Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

4. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 126.

5. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 127.

PROCESSO Nº:-699341/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-GAZOLA E PLIXO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 766/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Admissibilidade. Concessão de medida cautelar. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa GAZOLA E PLIXO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do Município de Sertaneja, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Processo Licitatório nº 154/2022 – Pregão Eletrônico nº 105/2022, cujo objeto é a "Contratação de pessoa jurídica para assistir e subsidiar fiscais de contratos públicos e setor de licitação e contratos, com informações pertinentes à solução de

controvérsias, com alcance do interesse público, diante de pressupostos e implantação da lei 14.133 de 2021, entre outras formas legais e jurisprudenciais, na figura do descrito no artigo 117 caput e, no § 4º desse artigo da lei 14.133 de 2021, conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência”.

Aduziu a representante que o edital possui irregularidades, consistentes na ausência de definição precisa do objeto, especificamente em relação ao quantitativo dos serviços a serem prestados; não há clareza com relação à carga horária ou regime de trabalho dos profissionais das áreas jurídica, contábil ou de administração, o que impediria a formulação de proposta adequada à administração. Além disso, a modalidade de licitação indicada seria inadequada ao objeto do certame, uma vez que prevê a contratação de consultoria nas áreas jurídica e contábil, que consistiriam em serviços técnicos especializados e não se adequam ao conceito de serviço comum, exigido para uso do pregão. afirmou que apresentou impugnação ao certame, a qual foi julgada improcedente pelo Município.

À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão da audiência pública agendada para o dia 11/11/2022, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do instrumento convocatório para que a Administração promova adequado detalhamento do objeto e a revisão da modalidade de licitação definida.

Por meio do Despacho nº 1230/22-GCNB (peça nº 8), o então relator, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente, deferindo o pedido de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 154/2022 – Pregão Eletrônico nº 105/2022 do Município de Sertaneja. Na mesma oportunidade, ordenou a citação do ente representado, que apresentou defesa à peça nº 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 468/23 (peça nº 26), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 120/23-5PC (peça nº 27), opinou, igualmente pelo arquivamento.

E o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação e da concessão de medida cautelar, a parte representada informou que o certame foi anulado. Tal alegação foi comprovada com a juntada da Nota de Revogação nº 154/22 de 30/01/23 (peça nº 22), publicado no órgão oficial eletrônico do Município de Sertaneja, em 01/02/23.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a anulação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-724523/18

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 775/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Pagamento de horas extras aos servidores públicos, designados para a função de confiança. Caso concreto. Prejulgado n.º 25. Pelo não conhecimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, buscando

esclarecimentos “acerca de decisão materializada através do Prejulgado nº 25/2017 em razão de ordenamento jurídico local”.

O Consultante reforça que a consulta restringe à situação do servidor efetivo, designado para função de confiança e suscita os seguintes questionamentos:

a) o Ente em tese, citado como referência no item anterior, ainda assim estaria impedido de realizar o pagamento de horas extraordinárias aos servidores efetivos, enquanto designados para o exercício de função de confiança e que exercem suas atividades mediante o registro de “ponto eletrônico”?

b) ou, em outra hipótese legalmente expressa, o acréscimo de horas realizadas além da jornada regular do cargo ou função, poderia ser revertida em banco de horas, com o acréscimo de 50% do tempo, para futuras compensações?

c) por outro lado, em caso de resposta negativa para uma ou outra questão ou para as duas questões anteriores, considerando que, como citado, a lei do Ente não qualifica a sua função de confiança na condição de “dedicação integral”, mas sim o direito expresso de pagamento das horas extras, essa E. Corte apontaria algum procedimento, em seu entendimento, constitucional, para enfrentar o acréscimo de atividades do servidor designado? Diante dessa (s) negativa(s), ainda assim o servidor em referência recairia na aludida vedação constantes no Prejulgado nº 25? Ao expediente foi anexado o Parecer Jurídico n.º 887/2018 expedido pelo Procurador Municipal (peça 4), bem como, as informações relativas ao caso concreto que embasou a formulação da presente Consulta, qual seja, o pagamento das horas extras aos servidores públicos, designados para a função de confiança (peças 4/5). Em juízo de admissibilidade, pelo Despacho n.º 1157/18 – GCFAMG (peça 7) o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu o presente expediente e encaminhou à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, por meio da Informação n.º 143/18 (peça 8), encontrou além do Prejulgado n.º 25, as seguintes decisões deste Tribunal:

- Acórdão n.º 3406/17 – Tribunal Pleno, autos n.º 733364/17;

- Acórdão n.º 671/18 – Tribunal Pleno, autos n.º 57361/16;

- Acórdão n.º 895/06 – Tribunal Pleno, autos n.º 313208/05;

- Acórdão n.º 2879/16 – Primeira Câmara, autos n.º 477266/15;

Pelo Despacho n.º 409/19 – CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que “não se vislumbram impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de Decisão do presente expediente”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 568/20 – CGM (peça 13), preliminarmente advertiu que “Materialmente, os autos são nominados de Consulta, contudo, substancialmente, representam um pedido de rescisão à decisão que consolidou o Prejulgado 25”.

Especificamente quanto à dúvida do Consultante, após fundamentação, a Unidade Técnica opinou pela resposta negativa aos três quesitos da Consulta, nos seguintes moldes:

A resposta encontra-se no item viii, c do Prejulgado:

viii. É vedado(a):

c. a remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

Como é vedada a percepção de horas extras o sentido do ponto eletrônico é despiendo. A princípio não vislumbramos empecilho, contudo, caso haja o ajuizamento de ações judiciais posteriores para se questionar a não percepção de horas extras este controle poderá servir para agasalhar tal pretensão.

Outrossim, o ponto eletrônico pode encontrar guarida no controle interno, tão somente, para a perfectibilidade mínima da jornada. Contudo, sabe-se que há tarefas externas de ocupantes de cargos em comissão que podem não ocorrer com o registro do ponto eletrônico e, neste sentido, a certificação deve ser complementada e referendada pela autoridade superior nomeante, mês a mês caso tenhamos este controle.

b) ou, em outra hipótese legalmente expressa, o acréscimo de horas realizadas além da jornada regular do cargo ou função, poderia ser revertida em banco de horas, com o acréscimo de 50% do tempo, para futuras compensações?

Resposta prejudicada tendo em vista o item anterior, pela impossibilidade da percepção não há que se cogitar em banco de horas, muito menos compensações, trata-se de pergunta recalcitrante ao mérito do prejulgado.

c) por outro lado, em caso de resposta negativa para uma ou outra questão ou para as duas questões anteriores, considerando que, como citado, a lei do Ente não qualifica a sua função de confiança na condição de “dedicação integral”, mas sim o direito expresso de pagamento das horas extras, essa E. Corte apontaria algum procedimento, em seu entendimento, constitucional, para enfrentar o acréscimo de atividades do servidor designado? Diante dessa (s) negativa(s), ainda assim o servidor em referência recairia na aludida vedação constantes no Prejulgado nº 25?

Resposta, sim recairia nas respostas anteriores, pois pagamento de hora extra nominada como “dedicação integral” igualmente trata-se de burla o prejulgado. Tal jeitinho afronta o prejulgado e as normas do direito administrativo e orçamentárias. Recai-se na vedação pois caso haja esta inclusão de verba de dedicação integral trata-se de um bis in idem ilegal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 242/20 - PGC (peça 14), opinou pelo conhecimento da Consulta e ofertou as seguintes respostas aos quesitos apresentados pelo Consultante:

a) o Ente em tese, citado como referência no item anterior, ainda assim estaria impedido de realizar o pagamento de horas extraordinárias aos servidores efetivos, enquanto designados para o exercício de função de confiança e que exercem suas atividades mediante o registro de “ponto eletrônico”?

Sim, estaria impedido. Da natureza jurídica das funções de confiança decorre o regime de dedicação integral, o que obsta o pagamento das horas extraordinárias.

b) ou, em outra hipótese legalmente expressa, o acréscimo de horas realizadas além da jornada regular do cargo ou função, poderia ser revertida em banco de horas, com o acréscimo de 50% do tempo, para futuras compensações?

Não. Reverter as horas extraordinárias em banco de horas, com ou sem acréscimos, corrrompe a natureza da função de confiança e importa enriquecimento ilícito. A prestação do serviço extraordinário é remunerada pela gratificação referente à função exercida, e sua reversão em banco de horas geraria direito patrimonial ao servidor sem qualquer contraprestação adicional em favor da entidade.

c) por outro lado, em caso de resposta negativa para uma ou outra questão ou para as duas questões anteriores, considerando que, como citado, a lei do Ente não qualifica a sua função de confiança na condição de “dedicação integral”, mas sim o direito expresso de pagamento das horas extras, essa E. Corte apontaria algum procedimento, em seu entendimento, constitucional, para enfrentar o acréscimo de

atividades do servidor designado? Diante dessa (s) negativa(s), ainda assim o servidor em referência recairia na aludida vedação constantes no Prejulgado nº 25? Por se tratar de instituto constitucional, normas infraconstitucionais não podem desvirtuar a natureza da função de confiança. Assim sendo, o acréscimo de atribuições (inclusive com comprometimento do tempo à disposição do serviço público) deve ser remunerado por gratificação compatível com a complexidade da função, e não com pagamento de horas extras.

(grifados no original)

O Consultante em Petição Intermediária n.º 362203/21 (peças 16/17), juntou aos autos esclarecimentos complementares apontando dispositivos da Lei Municipal n.º 9.337/2004 do Município de Londrina, a fim de esclarecer que nos termos do dispositivo legal, a função de confiança apenas confere atribuições e responsabilidades a mais ao servidor efetivo e veda o regime de dedicação integral, o que justifica o recebimento de horas extras no período que excede sua jornada de trabalho normal.

Ressaltando que “caso se considere que a designação para função de confiança implica no regime de dedicação integral, a determinação legal em voga, cairia por terra, ficando totalmente sem efeito” e por fim, enfoca que de acordo com a legislação municipal, a jornada dos ocupantes de função de confiança é fixa, havendo a possibilidade de pagamento das horas extras.

Em decorrência desta manifestação complementar, o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Despacho n.º 924/22 – GCFAMG (peça 19) determinou a intimação do Prefeito Marcelo Belinati Martins, a fim de apresentar informação acerca da existência de eventuais projetos de lei relacionados a matéria objeto da presente Consulta.

Devidamente intimado (peça 20), o Ente requisitou prorrogação de prazo (peça 23) que lhe foi concedida através do Despacho n.º 1073/22 – GCFAMG (peça 25).

O processo foi redistribuído para a minha relatoria (Termo de Redistribuição n.º 351/23 - DP, peça 28) que pelo Despacho n.º 107/23 – GCFC (peça 32) determinei nova intimação à Municipalidade, a fim de que se manifestasse acerca da documentação faltante, qual seja, projeto de lei relacionados a matéria objeto da presente Consulta.

O Consultante manifestou-se à peça 35, informando que “ainda está em estudo as alterações na legislação municipal no que concerne ao objeto do mencionado processo, cujos estudos estão inconclusos”, ressaltando que:

(...) a Secretaria Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura de Londrina, em resposta ao Aportamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 26337/2022, processo CAGE n.º 0389/2022, informou, em dezembro/2022, que desde esta data cumpriu rigorosamente a orientação exarada no referido processo, com a imediata interrupção dos pagamentos de horas extras.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em que pese a presente Consulta ter sido recebida e analisada por este Tribunal, com a máxima vênua, entendo que se trata de análise de caso concreto. Explico.

A Consulta está disciplinada nos incisos e parágrafos do art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal, que traz como requisitos:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

E cotejando o que foi trazido pelo Consultante e os dispositivos regimentais, verifica-se que a Consulta não preenche o requisito do inciso V, pois o objeto da presente Consulta é a análise de um caso concreto.

Dito de outra forma, a resposta aos questionamentos trazidos atenderá uma demanda exclusiva do Consultante, sem aplicação a outros jurisdicionados cuja legislação análoga não necessariamente tratará a licença para trato de assuntos particulares da mesma forma.

O Consultante visa dirimir suposta dúvida inerente ao pagamento das horas extras aos servidores públicos, designados para a função de confiança, ato que é vedado nos termos do item viii, c do Prejulgado n.º 25 deste Tribunal e autorizado pela Lei Municipal n.º 9.337/2004 do Município de Londrina.

Restou evidente que os questionamentos elencados pelo Consultante se referem à legislação própria que se encontra em contrariedade com o disposto no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal, não sendo a Consulta a via adequada para a solução deste.

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias. Logo, o não conhecimento do presente procedimento é medida que se impõe.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta por se tratar de caso concreto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER da presente Consulta por se tratar de caso concreto;

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 39234/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, CRISTIANO ZELONH, MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, ROSANGELA DA SILVA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 777/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pelo CISCOPAR. Sistema informatizado de gestão em saúde pública. Exigências técnicas justificadas. Ausência de prejuízo à competitividade. Pelo conhecimento e improcedência, conforme manifestações uniformes.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Matheus Felipe dos Santos Lima em face do Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão em saúde pública com utilização direcionada para gestão de consórcios intermunicipais de saúde pública em única plataforma de dados totalmente web, com implantação, conversão e migração de dados, suporte técnico operacional, treinamento e atualizações de versão que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e as que vierem a ser exigidas pela legislação, integrada com a plataforma de aplicativos móveis, composta por ambiente e execução de aplicativos móveis, ambiente de desenvolvimento, ambiente de operação e gestão e infraestrutura operacional na modalidade de computação em nuvem pelo período de doze (12) meses”, com um valor máximo total de R\$ 257.485,12 (duzentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Alega o representante, em síntese: a) a fim de trazer segurança à Administração, e para evitar a contratação de empresa que não tenha estrutura financeira para aguardar o prazo de pagamento e possíveis atrasos, deveria ser exigido, como requisito de habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial e do atendimento dos índices contábeis; b) existência de contradição no edital, pois, apesar de não se prever amostra, é exigido da proponente vencedora uma demonstração técnica do sistema, na qual devem ser atendidos 100% dos requisitos dos itens previstos no termo de referência, o que poderia restringir a competitividade do certame; c) vedação injustificada à participação de empresas na forma de consórcio; d) contrariedade ao princípio da legalidade pois o edital estabeleceria prazo de carência e restrição ao número de atendimentos para pacientes do SUS.

No Despacho nº 44/23 – GCFC (peça 7) determinei a manifestação preliminar por parte do CISCOPAR somente em relação ao item “b” (alegada restrição à competitividade ante a necessidade de atendimento a 100% dos itens obrigatórios do Termo de Referência), não vislumbrando irregularidades acerca dos demais pontos, conforme detalhado naquele Despacho[1], indeferindo a concessão da cautelar ante o perigo de dano reverso, pois a ausência do fornecimento do sistema poderia afetar a prestação dos serviços de saúde para a população dos municípios consorciados.

Em resposta, foi apresentada petição (peça 10) na qual o Consórcio alegou, em síntese: a) que o edital trouxe o total de 617 itens como Requisitos Técnicos para o Software, sendo que 460 são requisitos mínimos que o sistema deve possuir, e 157 são requisitos não obrigatórios; b) que orçamentos coletados no processo administrativo demonstraram que outras empresas cumpriram os requisitos exigidos no Termo de Referência; c) que a ausência desses requisitos mínimos deixaria o Consórcio em risco de ficar sem sistema, pois demandaria tempo para aguardar o seu desenvolvimento pelo fornecedor, bem como ensejaria cobranças de valores adicionais.

Na peça 12 foi juntada a ata da sessão realizada, na qual se constata que somente a empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA. (que já era a prestadora desse serviço, conforme informado na peça 10) participou do pregão, sendo declarada vencedora.

Por meio do Despacho nº 91/23 – GCFC (peça 14) recebi a representação apenas em relação à alegação de que a exigência de atendimento a 100% dos itens obrigatórios no procedimento denominado “validação técnica”, trazido pelo item 13 do Edital, poderia ter afetado a competitividade do certame, determinando a citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR; do Sr. Valter Aparecido Souza Correia, atual presidente do Consórcio; do Sr. Cristiano Zelonh, gerente de contratos e licitações; e da Sra. Rosângela da Silva, Diretora Administrativa, que assinou o Termo de Referência.

Os interessados apresentaram contraditório na peça 18, em que apontam: a) inexistir exigência editalícia de atendimento a 100% dos itens da validação técnica, mas sim dos itens obrigatórios, que constituem 74,59% dos requisitos exigidos; b) exemplos de certames realizados por outros consórcios, que também trazem exigência de cumprimento de itens obrigatórios, alguns até em percentuais maiores (de 90% a 98% dos requisitos técnicos); c) a indispensabilidade dos itens obrigatórios diante das necessidades do CISCOPAR; d) inexistência de restrição à competitividade, posto que três empresas apresentaram orçamento na fase de formação de preço.

Acompanhou o contraditório, cópia do procedimento do pregão eletrônico (peças 19/22) e e-mail convidando empresas para participação no certame (peça 23).

Na Instrução nº 623/23-CGM (peça 26) a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o fato de o Edital estabelecer um total de 617 itens como Requisitos

Técnicos para o Software, sendo 460 requisitos mínimos que o sistema deveria possuir e 157 requisitos não obrigatórios, não implica em infração à competitividade, pois seria uma exigência razoável diante das necessidades do Consórcio, bem como a participação de somente uma empresa não macula o certame, ressaltando que na fase de formação de preço ao menos três empresas apresentaram orçamentos. Assim, opinou pela improcedência da representação.

No Parecer nº 153/23 – 7PC (peça 27), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

O representado conseguiu demonstrar em sua defesa (peça 18) que as exigências de comprovação de percentuais mínimos que o sistema deveria apresentar são usuais em contratações semelhantes, inclusive em número maior do que foi exigido no Pregão Eletrônico nº 001/2023.

Ademais, reconheceu que a redação utilizada no item 13.2.[2] do Edital pode ter dado margem a equívoco interpretativo, considerando que não havia exigência editalícia de que fossem atendidos 100% dos itens da validação técnica, mas sim que existiam itens obrigatórios e não obrigatórios, sendo que os obrigatórios (requisitos mínimos) deveriam ser atendidos em sua totalidade.

No tocante ao fato de somente uma empresa ter participado do certame, a representada informou que na pesquisa de preço efetuada obteve orçamentos de empresas distintas, tais quais, a Governança Brasil S/A, Inovadora Sistemas de Gestão Eireli e IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda, conforme mapa de preço que figura na peça 19, fls. 77/78 e orçamentos na peça 22, fls. 32/110, ou seja, extrai-se que, ao menos em tese, pelo menos outras duas empresas estariam aptas a fornecer os serviços conforme as exigências editalícias (já que a IDS foi a vencedora do certame).

Desse modo, não restando comprovadas as irregularidades reportadas, acompanho a conclusão uniforme da unidade técnica e do MPC pelo conhecimento e improcedência da representação.

III. VOTO

Diante de todo o exposto voto pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determina-se o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer esta Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

II - Após transitar em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Em relação ao item "a", não há obrigatoriedade na lei de licitações de se exigir o atendimento aos índices econômicos por parte das licitantes, e sim que a entidade licitante, se entender necessário, apresente justificativas aptas para a inclusão de tal requisito.
(...)
No tocante ao item "c", o representante não mencionou o dispositivo do Edital que veda a participação de empresas na forma de consórcio, bem como não localizei, nesta análise preliminar, tal vedação no instrumento juntado na peça 5.
Sobre a alegada restrição indevida ao atendimento de pacientes do SUS (item "d"), em verdade, trata-se apenas de requisitos técnicos que o software deve contemplar, dos quais não vislumbro irregularidades."
2. 13.2. A proponente deverá atender em 100% dos itens obrigatórios (destacados em verde neste termo de referência). Caso contrário, automaticamente será classificada como "não atende o descritivo do Termo de Referência", e então será convocada a próxima empresa de acordo com a ordem de classificação da sessão de etapa de lances, para realizar a demonstração do software indicado em sua proposta e assim sucessivamente.

PROCESSO Nº:-250859/22 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANA ESPORTE
INTERESSADO:-WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 778/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. PARANA ESPORTE. Exercício Financeiro de 2021. REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Walmir da Silva Matos, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 701/22-CGE (peça 36), constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, especificamente em relação ao item "Formalização do Processo", em que não foi apresentada a relação de restos a pagar e demonstração das variações patrimoniais, documentações exigidas pela Instrução Normativa n.º 168/21. Desta forma, por meio do Despacho n.º 131/22-CGE (peça 37), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGE, a Paraná Esporte aduziu o contraditório (peças 42/45), apresentando o demonstrativo de saldo de empenho,

variações patrimoniais aumentativas e demonstração das variações patrimoniais, em complementação aos documentos exigidos da Instrução Normativa n.º 168/21. Ao final, em face da documentação apresentada, requereu a regularização da suposta inconformidade encontrada.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 881/22-CGE (peça 46) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas da PARANÁ ESPORTE, exercício 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 37/23-2PC (peça 48) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Paraná Esporte atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 168/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, a entidade se manifestou encaminhando a documentação faltante, na oportunidade de contraditório, fato que atendeu aos apontamentos expendidos na Instrução n.º 701/22-CGE (peça 36).

Diante da documentação apresentada em contraditório, que supre a necessidade inicialmente apontada pela CGE, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Walmir da Silva Matos.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Walmir da Silva Matos.

II – Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Ementa: "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências."*

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-564079/22 ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 779/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 3ª Inspeção de Controle Externo. APPA. Recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública. Pela homologação das recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de homologação de recomendações, oriundas do Relatório de Auditoria – Editais de Licitação para Contratação de Empréstimo Financeiro e Obra do Cais Leste – Moegão (peça 3), encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).
Conforme consta do relatório, a auditoria foi realizada com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, no período de fevereiro a julho de 2022. O objetivo da fiscalização foi avaliar a regularidade dos procedimentos relacionados aos Editais das Licitações n.º 14/2021 (Licitação Pública Estatal) e 35/2021 (Pregão Presencial) publicados pela APPA, bem como incentivar o aprimoramento da utilização dos recursos públicos destinados à obra denominada Moegão, a ser realizada no Porto de Paranaguá.

Para fixação do escopo de auditoria foram estabelecidos critérios de materialidade e relevância, orientados pelas seguintes questões: a) avaliar a conformidade dos atos e procedimentos relacionados aos editais das licitações para o cumprimento das exigências legais, formais e ao princípio da economicidade; b) avaliar se os estudos

técnicos preliminares contribuem para assegurar a viabilidade econômico-financeira das contratações; c) verificar a existência de estudos técnicos que contribuíam para assegurar a capacidade de solvência da APPA após o endividamento pretendido. No decorrer da fase de execução dos trabalhos, os apontamentos preliminares foram encaminhados ao Gestor, através do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação. As análises dos comentários recebidos do Gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 do Relatório (peça 3, páginas 8 a 28). Os achados decorrentes da auditoria estão apresentados em síntese no quadro abaixo:

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	22679	Ausência de aprovação de contratação de empréstimo financeiro pela ALEP, de inclusão na Lei Orçamentária Anual e de Matriz de Risco.
3.1.2	23184	Risco potencial à viabilidade financeira, à capacidade de novos investimentos e à liquidação das dívidas da APPA.
3.1.3	23217	Divergência entre os valores do empréstimo pretendido e da execução da obra de infraestrutura a que se destinará.

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em agosto/2022. Quanto as propostas de encaminhamento para os apontamentos, foram destacadas:

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Diante da ausência de aprovação de contratação de empréstimo financeiro pela ALEP, da ausência de inclusão da operação de crédito na Lei Orçamentária Anual e da ausência de apresentação de Matriz de Risco, nos termos da pretensão constante do protocolo nº 17.283.368-3, em desacordo com o art. 165, §5º da Constituição Federal de 1988; art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/2016; art. 1º da Lei Estadual nº 15.452/2007; e arts. 146, XIV, parágrafo único, 166, V, e 253, XII e §1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC/APPA), aprovado em 30.04.2021, em razão de interpretação equivocada de normas, deficiência de controle interno e usurpação de competência, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação em posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:	a) O encaminhamento prévio da contratação para manifestação da ALEP; b) O encaminhado à autoridade competente para inclusão da pretendida operação de crédito na LOA; c) A formalização de matriz de risco.
Diante do risco potencial à viabilidade financeira, à capacidade de novos investimentos e à liquidação das dívidas pela APPA, em desacordo com o princípio da continuidade, previsto no item 4.1 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.374/2011, em razão de deficiências no planejamento econômico-financeiro e informações, documentos e estudos técnicos incompletos, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendações em posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:	a) Que formalize estudo técnico analítico que demonstre o potencial de continuidade da APPA, mediante a evidenciação de sua real situação patrimonial, considerando os valores decorrentes da operação pretendida (principal e encargos) e todos os compromissos financeiros já assumidos pela entidade. b) Que o referido controle seja institucionalizado e implementado de forma contínua para os futuros projetos da Entidade.
Diante da divergência entre os valores do empréstimo pretendido e da execução da obra de infraestrutura a que se destinará, situação que compromete, em tese, o princípio da economicidade e, por conseguinte, o interesse público, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná, em razão de deficiência de planejamento financeiro-orçamentário e deficiências no planejamento da obra em sua totalidade e no cronograma físico-financeiro do empreendimento, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação em posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:	a) Que formalize estudo técnico analítico que demonstre que a APPA possui condições de se endividar no montante necessário à execução da Fase 1 do Moegão, bem como no montante necessário à execução das demais fases, indicando os respectivos responsáveis pelo custeio de todas as fases; b) Que formalize estudo/relatório acerca das fases necessárias para a execução da obra de forma integral, contemplando a previsão atual de custo e de tempo estimados para a execução das etapas complementares do empreendimento (após Fase 1); c) Que formalize estudo técnico sobre os riscos associados a não continuidade da execução da obra após término da Fase 1, contemplando as medidas a serem adotadas para eliminá-los ou mitigá-los.

Ante o exposto, a 3ª Inspeção de Controle Externo propôs as recomendações apresentadas acima, cujos benefícios esperados consistem, além da correção de inconsistências apresentadas, estimular a APPA a aprimorar seu sistema de controle interno para garantir a conformidade com leis, regulamentos e políticas da empresa, e; contribuir para a adoção de melhorias na realização de seu planejamento de obras, induzindo o aperfeiçoamento do planejamento econômico-financeiro e dos estudos técnicos relacionados, com aprimoramento das técnicas de avaliação, a fim de assegurar se os projetos são viáveis, ou não, e de garantir o bom andamento e saúde

financeira da entidade.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu a este Relator que solicite a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

Após a homologação, solicita o encaminhamento do Relatório à APPA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Por meio do Despacho nº 798/22-GCFAMG (peça 4), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse sua atuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização, objeto do presente relatório de auditoria (peça 3), resultaram na sugestão das recomendações acima descritas ao gestor da APPA.

Proponho, assim, a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[1] e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º[2] do Regimento Interno.

Face ao exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas ao Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor-Presidente da APPA, ou quem vier substituí-lo.

RECOMENDAÇÕES:

- a) O encaminhamento prévio da contratação para manifestação da ALEP;
- b) O encaminhado à autoridade competente para inclusão da pretendida operação de crédito na LOA;
- c) A formalização de matriz de risco.
- d) Que formalize estudo técnico analítico que demonstre o potencial de continuidade da APPA, mediante a evidenciação de sua real situação patrimonial, considerando os valores decorrentes da operação pretendida (principal e encargos) e todos os compromissos financeiros já assumidos pela entidade.
- e) Que o referido controle seja institucionalizado e implementado de forma contínua para os futuros projetos da Entidade.
- f) Que formalize estudo técnico analítico que demonstre que a APPA possui condições de se endividar no montante necessário à execução da Fase 1 do Moegão, bem como no montante necessário à execução das demais fases, indicando os respectivos responsáveis pelo custeio de todas as fases;
- g) Que formalize estudo/relatório acerca das fases necessárias para a execução da obra de forma integral, contemplando a previsão atual de custo e de tempo estimados para a execução das etapas complementares do empreendimento (após Fase 1);
- h) Que formalize estudo técnico sobre os riscos associados a não continuidade da execução da obra após término da Fase 1, contemplando as medidas a serem adotadas para eliminá-los ou mitigá-los.

DETERMINAÇÕES:

- I. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;
- II. Encaminhamento deste Relatório à APPA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas ao Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor-Presidente da APPA, ou quem vier substituí-lo;

II – RECOMENDAR:

- a) o encaminhamento prévio da contratação para manifestação da ALEP;
- b) o encaminhado à autoridade competente para inclusão da pretendida operação de crédito na LOA;
- c) a formalização de matriz de risco;
- d) que formalize estudo técnico analítico que demonstre o potencial de continuidade da APPA, mediante a evidenciação de sua real situação patrimonial, considerando os valores decorrentes da operação pretendida (principal e encargos) e todos os compromissos financeiros já assumidos pela entidade;
- e) que o referido controle seja institucionalizado e implementado de forma contínua para os futuros projetos da Entidade;
- f) que formalize estudo técnico analítico que demonstre que a APPA possui condições de se endividar no montante necessário à execução da Fase 1 do Moegão, bem como no montante necessário à execução das demais fases, indicando os respectivos responsáveis pelo custeio de todas as fases;
- g) que formalize estudo/relatório acerca das fases necessárias para a execução da obra de forma integral, contemplando a previsão atual de custo e de tempo estimados para a execução das etapas complementares do empreendimento (após Fase 1);
- h) que formalize estudo técnico sobre os riscos associados a não continuidade da execução da obra após término da Fase 1, contemplando as medidas a serem adotadas para eliminá-los ou mitigá-los;

III – DETERMINAR:

III.1 - a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

III.2 - encaminhamento deste Relatório à APPA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -618624/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 780/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Erro material na indicação do nome do jurisdicionado. Retificação de Acórdão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas do Relatório de Acompanhamento – Transparência do Projeto Parques Urbanos (peça 3), encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST).

Entretanto, consoante ponderado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 1802/23-DP (peça 11), foi identificado erro material na redação do Acórdão nº 3256/22 – Tribunal Pleno, então de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Melli Guimarães (peça 7). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De fato, consta do item (I) do Acórdão nº 3256/22 – Tribunal Pleno, peça 7, referência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, quando deveria constar Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], VOTO pela retificação da decisão, de forma que do item I passe a constar o seguinte texto:

"I – homologar as recomendações ora propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, relativamente às atividades administrativas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, quais sejam."

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Na sequência, à 1ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento das recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

RETIFICAR da decisão, de forma que do item I passe a constar o seguinte texto:

"I – homologar as recomendações ora propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, relativamente às atividades administrativas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, quais sejam."

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Na sequência, à 1ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 471 Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único: Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022).

PROCESSO Nº: -779865/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 781/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 3ª Inspeção de Controle Externo. SEDEST. Recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública. Pela homologação das recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de homologação de recomendações, oriundas do Relatório de Auditoria – Alocação de Recursos em Políticas Alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (peça 3), encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST).

Conforme consta do relatório, a auditoria foi realizada com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, no período de outubro a dezembro de 2022. O objetivo da fiscalização foi avaliar a execução física e financeira das Iniciativas do Programa da SEDEST que contribuem para a realização de metas ODS, no biênio 2020 e 2021, com vistas a verificar se é possível monitorar a eficácia dessas contribuições, para a implementação da Agenda 2030 no estado com base em informações públicas sobre a execução do PPA.

Para fixação do escopo de auditoria foram estabelecidos critérios de materialidade e relevância, orientados pelas seguintes questões: i) Como foi o desempenho previsto versus o realizado das metas físicas e orçamentário-financeiras do Programa da SEDEST no PPA, no biênio 2020- 2021? ii) É possível verificar a eficácia das contribuições dessas Iniciativas para a implementação dos ODS, com base em informações públicas sobre a execução do PPA?

No decorrer da fase de execução dos trabalhos, o achado preliminar foi encaminhado ao Gestor, através do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação. As análises dos comentários recebidos do Gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 do Relatório (peça 3, páginas 12 a 19).

O achado decorrente da auditoria está apresentado em síntese no quadro abaixo:

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1	25751	Dificuldades no monitoramento da realização das Iniciativas alinhadas aos ODS a partir de informações públicas

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em 14/12/22.

Quanto as propostas de encaminhamento para os apontamentos, foram destacadas:

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Diante das dificuldades no monitoramento da realização das Iniciativas alinhadas aos ODS a partir de informações públicas, contrariando os compromissos assumidos no Plano de Governo "Paraná 2022", o disposto na Lei nº 20.077, de 18/12/2019, que estabeleceu o Planejamento Plurianual, e o Acórdão nº 487/21-TP, no âmbito do PHR TC-17967/21, em razão de fragilidades do planejamento inicial (super ou subdimensionamento de metas físicas, superdimensionamento orçamentário); de reiteradas e substanciais alterações no planejamento orçamentário anual, sem a correspondente expressão na realização de metas físicas ou clara justificativa; da não utilização de evidências dos Relatórios de Acompanhamento nos ajustes de planejamento para exercícios subsequentes; de que as metas não finalísticas não são mensuradas adequadamente; e de ações e despesas executadas esparsas em diferentes documentos, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Auditoria, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:	a) Envidar esforços no estabelecimento de metas físicas e orçamentárias consistentes e factíveis, de qualidade, em especial no PPA, mas também no replanejamento anual. b) Evitar reiteradas alterações orçamentárias sem correspondente reflexo nas metas físicas estabelecidas e sem documentação transparente e lógica dos motivos que levaram à proposta. c) Utilizar evidências do acompanhamento anual do PPA no estabelecimento de metas físicas e financeiras de exercícios subsequentes. d) Registrar de forma centralizada no PPA os objetivos, metas e outros elementos relevantes, tais como ações de Planos de Trabalho, correspondentes às Iniciativas de Gestão.

Ante o exposto, a 3ª Inspeção de Controle Externo propôs as recomendações apresentadas acima, cujos benefícios esperados consistem em reforçar a necessidade de que o planejamento (em especial o plurianual, que define os programas que detalham a condução das políticas públicas) seja fortalecido no que se refere à caracterização das Iniciativas, ao estabelecimento de objetivos, metas e indicadores consistentes, factíveis física e orçamentariamente, bem como sejam documentadas e apresentadas de modo transparente e lógico todas as alterações justificáveis ao longo da execução do PPA, de modo a facilitar o controle social e o monitoramento da eficácia das contribuições para a implementação dos ODS. Desta forma, os resultados da fiscalização demonstram que há oportunidades de aprimoramento dos processos de planejamento e acompanhamento, diante de dificuldades no monitoramento da realização das Iniciativas a partir de informações públicas, com destaque para a falta de transparência nas alterações promovidas ao longo do tempo.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu a este Relator que solicite a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

Após a homologação, solicita o encaminhamento do Relatório à SEDEST, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Encaminhamento para ciência e providências que julgar cabíveis à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, responsável pelo acompanhamento do PPA e pela consolidação do PCA-E, e à Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social (SGDES), da Casa Civil, cujas atribuições envolvem, entre outros, divulgar estudos de natureza técnica relacionados à Agenda 2030.

Por meio do Despacho nº 1152/22-GCFAMG (peça 4), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse sua atuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização, objeto do presente relatório de auditoria (peça 3), resultaram na sugestão das recomendações acima descritas ao gestor da SEDEST.

Proponho, assim, a homologação da recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos

do art. 5º, XLII[1] e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º[2] do Regimento Interno. Face ao exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Secretário Estadual de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, ou quem vier substituí-lo.

RECOMENDAÇÕES:

- Envidar esforços no estabelecimento de metas físicas e orçamentárias consistentes e factíveis, de qualidade, em especial no PPA, mas também no replanejamento anual.
- Evitar reiteradas alterações orçamentárias sem correspondente reflexo nas metas físicas estabelecidas e sem documentação transparente e lógica dos motivos que levaram à proposta.
- Utilizar evidências do acompanhamento anual do PPA no estabelecimento de metas físicas e financeiras de exercícios subsequentes.
- Registrar de forma centralizada no PPA os objetivos, metas e outros elementos relevantes, tais como ações de Planos de Trabalho, correspondentes às Iniciativas de Gestão.

DETERMINAÇÕES:

- elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;
- Encaminhamento deste Relatório à SEDEST, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e à Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social (SGDES), da Casa Civil, para ciência e providências que julgar cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Secretário Estadual de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, ou quem vier substituí-lo;

II – RECOMENDAR:

- envidar esforços no estabelecimento de metas físicas e orçamentárias consistentes e factíveis, de qualidade, em especial no PPA, mas também no replanejamento anual;
- evitar reiteradas alterações orçamentárias sem correspondente reflexo nas metas físicas estabelecidas e sem documentação transparente e lógica dos motivos que levaram à proposta;
- utilizar evidências do acompanhamento anual do PPA no estabelecimento de metas físicas e financeiras de exercícios subsequentes;
- registrar de forma centralizada no PPA os objetivos, metas e outros elementos relevantes, tais como ações de Planos de Trabalho, correspondentes às Iniciativas de Gestão.

III – DETERMINAR:

- elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;
- encaminhamento deste Relatório à SEDEST, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e à Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social (SGDES), da Casa Civil, para ciência e providências que julgar cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-130222/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 782/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de fevereiro de 2023. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de fevereiro de 2023.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 28/23 (peça nº 23), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de fevereiro de 2023.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 196/23 (peça nº 24), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas

atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 78/23 (peça nº 25), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de fevereiro de 2023, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

II - Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-596257/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT,

URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 783/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas. Urbanização de Curitiba SA. Exercício de

2007.

Razões recursais que permitem converter em ressalva as seguintes falhas: (i) manutenção de saldo elevado em caixa; (ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação de suas atividades; (iii) movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba; (iv) informações incompletas em relação às contas a receber; (v) ausência de esclarecimentos em relação à conta "pendências a regularizar"; (vi) ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado; (vii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto. Afastadas as respectivas multas.

Regularizada a contratação direta de empresa de auditoria para apuração de levantamentos indevidos de créditos de ações judiciais por servidores (viii). Configurada a urgência da contratação com a comprovação da efetividade dos serviços prestados. Regularidade do item e afastada respectiva multa.

Provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara. Contas regulares com ressalvas. Multas afastadas.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308), Diretor Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. no exercício de 2007, e pela própria URBS representada por seus procuradores (peças 310/318), em face do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas dos Recorrentes em face dos seguintes fatos: (i) manutenção de saldo elevado em caixa; (ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação das atividades da mesma; (iii) movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba; (iv) informações incompletas em relação às contas a receber; (v) ausência de esclarecimentos em relação à conta "pendências a regularizar"; (vi) ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado; (vii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto; e (viii) contratação direta de empresa de auditoria.

Foram ainda aplicadas as seguintes multas ao Sr. Paulo Afonso Schmidt:

- uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da falha constante no item (iii);
- três multas do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das falhas constantes nos itens (iv), (v) e (vi).
- duas multas do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das falhas constantes os itens (vii) e (viii).

Os recorrentes, em síntese, postulam o provimento dos recursos para que as contas

sejam julgas regulares. Alternativamente o Sr. Paulo Afonso Schmidt requereu a conversão das falhas em causa de ressalva das contas.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 2028/15-GC/NB (peça 319), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1775/15-GCIZL (peça 323), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4081/16 (peça 325), opinou pelo provimento parcial dos recursos e manteve como causa de irregularidade das contas apenas os seguintes itens: "ausência de esclarecimentos em relação à conta "pendências a regularizar" e a "contratação direta de empresa de auditoria.

Por meio do Parecer n.º 10200/16 (peça 326), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

Pelo Despacho n.º 2265/16 (peça 327), foi determinada nova diligência à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se manifestasse sobre o possível impacto do julgamento do Relatório de Inspeção n.º 606165/11 sobre os presentes autos.

Diante da matéria referente ao item pendências a regularizar ser tratada no referido Relatório de Inspeção, conforme manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 329) e do Ministério Público de Contas (peça 330), determinei o sobrestamento da análise dos presentes autos, nos termos do Despacho n.º 2583/16 (peça 331).

Após julgamento dos autos de Relatório de Inspeção n.º 606165/11, foi o feito reencaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 230/19-GCIZL (peça 341).

Conclusivamente, pela Instrução n.º 4122/21 (peça 343), a Coordenadoria de Gestão Municipal reformou seu entendimento a fim de manter como única causa de irregularidade das contas a contratação direta de empresa de auditoria, com manutenção da respectiva multa.

Pelo Parecer n.º 61/22 (peça 344), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

Excepcionalmente, diante da permanência de apenas uma irregularidade, foi lançado o Despacho n.º 373/22-GCIZL (peça 345), pelo qual se deu derradeira oportunidade à URBS, a fim de que apresentasse documentos que comprovassem a realização de auditoria e seu aproveitamento, tendo em vista a apuração de responsabilidade pelas indevidas retenções de depósitos judiciais por servidores da URBS.

Novos documentos foram apresentados pela URBS nas peças 348 a 355 e 357 a 384, os quais foram admitidos pelo Despacho n.º 1218/22-GCIZL (peça 389), que determinou seu encaminhamento para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Pela Instrução n.º 5887/22 (peça 391), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que os documentos apresentados demonstraram a necessidade da contratação da auditoria realizada por meio da dispensa de licitação. Assim, entendeu que o item restou regularizado.

Pelo Parecer n.º 1245/22 (peça 392), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Manutenção de saldo elevado em caixa.

Sobre o fato, o Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308) postulou que prevaleça a fundamentação do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304) que concluiu pela possibilidade da conversão da falha em causa de ressalva das contas, em que pese sua manutenção como causa de irregularidade na parte dispositiva da decisão. Por sua vez, a URBS justificou que, apesar de os recursos constarem no caixa da Instituição, na verdade, havia o período entre o dia 1º e o dia 4 de cada mês em que, fisicamente, os recursos estavam em fluxo, sendo transferidos à rede bancária, por meio de transportadora de valores. afirmou, igualmente, que havia períodos de maior acúmulo de recurso em decorrência de restrições do expediente bancário. De outro modo, ressaltou que nunca houve prejuízos à entidade a partir dessa prática.

Razão lhes assiste.

Ressalto, em primeiro lugar, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que houve erro material no Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara, uma vez que, efetivamente, a falha foi convertida em causa de ressalva, na fundamentação do voto, mas, foi mantida na parte dispositiva, como indicação de irregularidade das contas.

Em segundo lugar, destaco a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 4 da Instrução n.º 4081/16 (peça 325):

Além disso, apesar de constarem escriturados valores elevados no caixa da entidade, não estavam em sua totalidade no caixa, pois, conforme a operacionalização informada, o caixa da entidade possui muito movimento, para atendimento de diversas necessidades dos cidadãos, sendo que ao final do dia eram entregues à empresa de transporte de valores e, após, à instituição bancária, onde eram depositados e, só então, constavam nas contas bancárias da entidade, o que demandava alguns dias.

Assim, verifica-se que as elevadas somas escrituradas no caixa da entidade possuem a devida justificativa, além de tal procedimento ter sido aprimorado atualmente, conforme informou a entidade.

Assim, diante da falha material da decisão e dos fundamentos apresentados, dou provimento ao recurso em relação ao presente item para convertê-lo em causa de ressalva das contas.

2.2. Parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação de suas atividades.

O Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308) e a URBS (peça 310) se insurgiram contra a irregularidade decorrente de indicações de insuficiência constantes no parecer de auditoria independente, afirmando que houve a projeção de possíveis fragilidades tratando-se de fato futuro e incerto, o que não teria se confirmado, diante da continuidade operacional da URBS.

Razão lhes assiste.

De fato, o parecer da auditoria independente, na fl. 21 da peça 33, indicou fragilidades na gestão da URBS:

4) As demonstrações contábeis foram preparadas no pressuposto da continuidade normal dos negócios da companhia. Entretanto, a apresentação de contínuos prejuízos operacionais, deficiência de capital de giro e elevações do endividamento

são indicadores que dificultarão a administração na manutenção e ampliação de suas atividades. A continuidade operacional e equacionamento do passivo financeiro da companhia dependerão de aporte de recursos financeiros próprios ou de terceiros. As demonstrações contábeis foram preparadas conforme as práticas contábeis mencionadas na Nota n.º 3.

Em que pese a indicação das fragilidades, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da Instrução n.º 4081/16 (peça 325), os apontamentos tratam de indicadores de possíveis restrições futuras, portanto, dado seu caráter eminentemente prospectivo, o teor do documento apresenta um alerta à gestão da Entidade sem que haja materialidade a ensejar a irregularidade das presentes contas, mas, sua ressalva.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 325) e do Ministério Público de Contas (326), pelo provimento do recurso em relação ao presente item para converter a falha em causa de ressalva das contas.

2.3. Movimentação de contas correntes com CNPJ da Prefeitura de Curitiba

O Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308) e a URBS (peça 310) afirmaram que teria havido equívoco na análise do presente item, uma vez que as contas bancárias indicadas nas Instruções Técnicas não pertenceriam à Prefeitura de Curitiba, mas, ao Fundo de Urbanização de Curitiba, cujo CNPJ seria vinculado à Prefeitura de Curitiba. Adicionalmente, a URBS justificou que, em parte, teria havido efetivo engano na abertura de algumas contas com o CNPJ da Prefeitura de Curitiba, o que teria sido corrigido mediante encerramento das contas junto ao Banco do Brasil.

Razão lhes assiste.

Conforme explanado nas fls. 11/16 do Recurso da URBS (peça 310), as contas de n.ºs: 7.273-7, 7.274-5, 7.275-3, 7.276-1, 7.380-6, 7.385-7 e 7.389-X, pertencem ao Fundo de Urbanização de Curitiba, o qual possui natureza contábil, sendo a URBS sua administradora, conforme Lei Municipal n.º 4.369/1972[1], de modo que, em princípio, a movimentação das referidas contas pela URBS não evidencia a prática de irregularidade.

De outra forma, destaco que o fato já foi analisado na prestação de contas do Fundo de Urbanização de Curitiba referentes ao exercício de 2007. Nesse sentido, constou, na fl. 91 da peça 2 dos autos 15689-8/08, o exato apontamento das contas ora analisadas, abertas no CNPJ da Prefeitura Municipal de Curitiba e movimentadas pela URBS, sendo a conclusão do Acórdão n.º 3077/14 da Segunda Câmara pela regularidade das contas.

Assim, diante das justificativas apresentadas que, em princípio, encontram amparo na Lei Municipal n.º 4.369/1972, afasto a irregularidade apontada e deixo, por ora, de acompanhar a recomendação proposta pela Unidade Técnica no sentido de que a URBS promova a alteração das contas bancárias a fim de que passe a ser seu titular. Em princípio, justifica-se a separação entre o titular da conta, o Fundo, e seu gestor, a URBS.

Em relação às contas n.os: 7.277-X, 7.278-8, 7.279-6 e 7.280-X, a URBS admitiu a ocorrência de equívoco, uma vez que foram por ela abertas com o CNPJ do Município de Curitiba. Todavia, destacou que não houve sua movimentação, as quais teriam sido encerradas, conforme ofício encaminhado ao Banco do Brasil (fl. 14 da peça 310).

Portanto, acompanhando, no mérito, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas converto o presente item em causa de ressalva das contas, afastando a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

2.4. Informações incompletas em relação às contas a receber. Valores contabilizados como "contas a receber" no montante de R\$ 11.881.857,14, referente a dívidas de permissionários inadimplentes e sobre o qual restaram evidenciadas divergências. A URBS (peça 310) juntou, na peça 312, relatório emitido pela Unidade de Negócios da URBS, com vistas a evidenciar a regularidade de medidas adotadas com vistas à efetiva percepção dos créditos a receber.

Razão lhes assiste.

O documento apresentado na peça 312 evidencia a efetiva adoção de medidas com vistas a receber os respectivos créditos de seus devedores.

O relatório registra que 95,85% dos créditos da URBS foram recebidos de seus devedores. A diferença restante, correspondente a 4,15%, está em processo de cobrança, judicial ou extrajudicial, estando o mesmo documento assinado pelo Sr. Ricardo de O. Guaita, responsável pela Unidade de Negócios da URBS, pelo Sr. Alvacir Gonçalves Mendes, responsável pela área comercial da URBS, e pela Sra. Denise Terezinha Sella, Diretora de Urbanização da URBS.

Assim, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, é possível verificar que foram adotadas efetivas medidas pela URBS com vistas a efetuar a cobrança de seus devedores e a perceber os créditos devidos, motivo pelo qual, proponho o provimento ao recurso em relação ao presente item para converter a falha em causa de ressalva das contas, bem como para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

2.5. A Companhia não demonstrou, de forma analítica os montantes inscritos na conta "pendências a regularizar", os quais totalizam R\$ 4.920.549,71.

A URBS (peça 310) afirmou que os valores pendentes se referem aos custos que foram majorados em sua operação a partir do acréscimo de suas atribuições mediante gestão da Diretran. Contudo, afirmou que houve a análise da matéria por auditoria independente que concluiu pela regularidade da forma de contabilização dos custos pela URBS.

Em relação ao valor de R\$ 5.000,00, extraviado a partir de malote a ser depositado no Banco Itaú, afirmou que todas as providências foram tomadas com o registro de Boletim de Ocorrência.

Razão lhes assiste.

Em relação ao montante de R\$ 4.920.549,71, inscrito como pendência a regularizar, o item foi especificamente analisado nos autos n.º 606165/11, que tratou de Relatório de Inspeção decorrente de fiscalização procedida junto à URBS.

Esclareceu-se que, efetivamente, trata-se de transferências de recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba à URBS a fim de cobrir despesas de gestão das atividades da DIRETRAN.

Houve discussão quanto ao enquadramento contábil do montante de R\$ 4.920.549,71, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o valor deveria ser lançado como ressarcimento. Contudo, era lançado no resultado da URBS, sendo, assim, suscetível à tributação.

Todavia, pelo Acórdão n.º 1190/2018 da Primeira Câmara (peça 103 dos autos 606165/11), a falha foi afastada. Destaco os seguintes fundamentos:

Não obstante a indicação de irregularidades quanto à metodologia contábil adotada pela Urbanização de Curitiba S/A, o próprio Relatório de Auditoria (peça 10) consignou que a Receita Federal, em sede de recurso administrativo, e o Poder Judiciário já se manifestaram pela regularidade dessa forma de contabilizar valores provenientes de ressarcimentos, in verbis:

Cabe mencionar que a metodologia de contabilizar os valores referentes a ressarcimentos, mesmo dentro do próprio exercício, como redução dos custos ou despesas tem gerado várias demandas, pois o Fisco tem entendido que os mesmos devem ser registrados como receita, com a incidência dos devidos tributos, embora esta situação, em alguns casos, tenha sido revertida em recursos administrativos ou judiciais.

Dessa forma, entendo que não seria razoável exigir do Gestor da URBS a adoção de uma metodologia contábil diversa da utilizada pela entidade desde o exercício de 2001 e considerada legal, em alguns casos, pela Receita Federal e pelo Poder Judiciário.

[...]

Por fim, cabe mencionar que, no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2012 da URBS, restou comprovada a regularização dessas divergências relacionadas aos valores ressarcidos à Urbanização de Curitiba S/A pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, conforme a Instrução 3529/16 da Diretoria de Contas Municipais (pp. 3-4 da peça 132 dos autos n.º 209171/12):

a) Fornecedores Diversos (3200): foi justificado que o valor de R\$ 3.810.000,00 trata-se de reembolso de pessoal e outros custos indiretos atrelados ao Diretran e que o valor foi regularizado em 31/12/2013 (R\$ 2.400.000,00) e em 29/08/2014 (R\$ 1.410.000,00). Os razões das contas com a regularização foram anexados à peça n.º 87 e 120;

Diante de todo exposto, afasto a irregularidade quanto a este item.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, diante do Acórdão n.º 1190/2018 da Primeira Câmara, entendo que o item pode ser considerado causa de ressalva das contas, afastando assim a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

Quanto ao valor de R\$ 5.000,00, extraviado a partir de malote a ser depositado no Banco Itaú, a URBS comprovou na fl. 22 da peça 310 que registrou o Boletim de Ocorrência sob n.º 2008/57147 (fl. 148 da peça 31). Todavia, a Delegacia competente não identificou em seus registros a instauração do respectivo Inquérito Policial.

De fato, conforme mencionaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, caberia à URBS instaurar processo de sindicância para apuração dos fatos, o que não foi comprovado.

Todavia, diante do valor envolvido, no montante de R\$ 5.000,00, apresentando, portanto, baixa materialidade em face do orçamento administrado pela entidade[2], e das medidas adotadas, ainda que em parte, com o registro do respectivo Boletim de Ocorrência, além do longo decurso de tempo, entendo que não seria razoável ou proporcional que o presente fato acarretasse a irregularidade das contas de toda a gestão. Portanto, dou provimento parcial ao recurso em relação ao presente item para convertê-lo em causa de ressalva das contas, bem como para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

2.6. Ausência de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado.

Dívida aceita como legítima pela URBS no valor de R\$ 10.066.791,95.

A URBS (peça 310) apresentou informações no sentido de que o débito apontado se refere a gestões anteriores, ainda quando da implantação da Cidade Industrial de Curitiba, na década de 1980. Os lançamentos teriam natureza permutativa, aumentando o ativo e o passivo na mesma proporção, sem impacto sobre o resultado ou sobre o patrimônio da entidade. Assim, diante dos esclarecimentos, postulou pela regularização do item.

Razão lhe assiste.

Transcrevo a síntese dos argumentos apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 11 da Instrução 4081/16 (peça 325):

Os Recorrentes alegam que a problemática se iniciou na década de 80, quando da implantação da Cidade Industrial de Curitiba; que a Prefeitura de Curitiba e a URBS encontravam-se em uma situação financeira delicada, pois assumiram compromissos financeiros para financiar a construção da CIC, contando com o retorno do ICMS das indústrias que ali se instalariam; que tal retorno financeiro não ocorreu em face do cenário de recessão que a economia brasileira ingressava; que buscaram o Governo do Estado para equacionar o débito; que firmaram convênio no qual o Estado assumiu o pagamento dos débitos, enquanto a URBS transferiria a propriedade de alguns imóveis ao Estado; que o Estado liberou os recursos previstos e a URBS colocou a disposição do Estado os imóveis compromissados, baixando-os da contabilidade; que até a lavratura da escritura os imóveis permaneceram em nome da URBS; que, nesse ínterim, alguns imóveis foram ocupados por populares, fazendo com que o Estado retrocedesse no interesse de ver a si adjudicados os bens; que os débitos da URBS para com terceiros já haviam sido quitados; que foi realizado outro convênio em que o Estado renunciou à sua pretensão dominial, designando a COHAPAR para recebê-los, em conjunto com a COHAB-CT; que, com isso, a URBS reincorporou esses imóveis em seu ativo e escriturou a dívida em seu passivo na mesma proporção; que quando os imóveis foram transferidos formalmente ao ente de direito, a URBS baixará os valores tanto do ativo quanto do passivo; que nenhum desses atos foi praticado no exercício de 2007; que foram praticados na década de 1980/1990; que tais informações foram prestadas anteriormente, mas foram desentranhadas do processo

Dessa forma, foi esclarecida a natureza eminentemente contábil da falha, referindo-se a gestões anteriores. Ademais, conforme analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 11/12 da Instrução 4081/16 (peça 325), os lançamentos estão corretos, configurando lançamento permutativo, com incremento do ativo e do passivo na mesma proporção, o que poderá ser baixado da contabilidade assim que houver a efetiva transferência dos bens imóveis ao ente de direito.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a presente falha em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

2.7. Realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto:

O Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308) e a URBS (peça 310) se insurgiram em face da irregularidade decorrente da realização da licitação na modalidade pregão para reforma de terminais rodoviários. De acordo com o Acórdão n.º 3011/15 da Segunda

Câmara, referida modalidade de licitação não seria cabível para serviços de engenharia.

Razão lhes assiste.

Conforme mencionado pela decisão impugnada, os pregões presenciais 94 a 101 de 2007, especificados na peça 316, tratam da contratação de empresas para a realização de obras para a reforma de terminais de ônibus, o que inclui serviços de engenharia.

Conforme mencionou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4081/16 (peça 325) e reforçado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 10200/16 (peça 326), os serviços descritos na peça 316 apresentam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos, portanto, de natureza comum, o que autoriza a licitação por meio de Pregão. Nesse sentido é o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n.º 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(Grifei)

Ainda, a Súmula n.º 257 do Tribunal de Contas da União é clara nesse sentido:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002

Dessa forma, em face dos documentos apresentados na peça 316, que evidenciam os critérios objetivos dos bens e serviços contratados, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao presente item e convertê-lo em causa de ressalva das contas, bem como para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

2.8. Contratação direta de empresa de auditoria. Dispensa de Licitação n.º 7/2007:

Os recorrentes se insurgiram em face da irregularidade decorrente contratação direta da empresa ACAL Consultoria e Auditoria S.S., no montante de R\$ 433.370,00. Alegaram que houve a configuração de emergência diante de indícios de desvio de recursos, o que teria autorizado a dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em manifestações complementares, nas peças 348 a 355 e 357 a 384, os responsáveis apresentaram o relatório de auditoria produzido, o processo de dispensa de licitação, o novo regimento interno da assessoria jurídica da URBS e cópia do processo trabalhista em que se confirmou a demissão por justa causa do servidor que se apropriou indevidamente de depósitos judiciais.

Razão lhes assiste.

Conforme indicação na fl. 151 da peça 35, trata-se do processo n.º 84/2007 NLI/DJU, Dispensa n.º 007/2007, que tratou da contratação da empresa Acal Consultoria e Auditoria SS para a prestação de serviços de auditoria contábil, documental, auditoria legal e estruturação de procedimentos do departamento jurídico, o que resultou no Contrato n.º 90/2007 com prazo de 120 dias. Os documentos referentes ao procedimento de dispensa constam na peça 118 (anexo 86).

De acordo com a justificativa apresentada na fl. 42 da peça 310, constatou-se o recolhimento intempestivo de R\$ 3.695,20 à Tesouraria de depósitos judiciais decorrente de retenção indevida por ex-servidor, então Procurador Jurídico da entidade. Prosseguindo a análise, foram identificados nove levantamentos de depósitos judiciais de titularidade da URBS, no período entre junho e outubro de 2006, em datas diversas, totalizando o valor de R\$ 36.876,05 (fl. 24 da peça 118).

Para proceder ao levantamento dos fatos, foi instaurada Comissão de Sindicância. O relatório da referida comissão consta nas fls. 7/42 da peça 118 e demonstra a complexidade do levantamento realizado, diante de provas testemunhais que necessitariam, em parte, de sua confirmação por documentos e dados técnicos, bem como informações que apresentam indícios da ocorrência de mais desvios e de falha procedural no levantamento de créditos judiciais e seu respectivo recolhimento ao caixa da URBS.

Assim, houve a conclusão do relatório por seu encaminhamento à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e ainda pela contratação de auditoria especializada (fl. 43 da peça 310):

Dessarte, para que se verifique, isento de dúvidas, o quantum sacado de depósitos judiciais por advogados da empresa URBS – URBANIZADORA DE CURITIBA S/A, esta Comissão Especial de Sindicância sugere, à unanimidade de seus membros, a realização de uma AUDITORIA providenciada por aquela Sociedade, incontinenti".

(Grifos conforme trecho transcrito na peça 310)

Assim, teria sido escolhida a empresa ACAL Consultoria e Auditoria S/S, em face de sua expertise na área de auditorias financeiras e jurídicas.

Inicialmente, cabe atentar para a redação do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 utilizado como fundamento da contratação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(Grifei)

Em que pese ter se evidenciado a possibilidade de licitação, uma vez que foram obtidos dados da empresa Deloitte, conforme fls. 113/115 da peça 118, é possível verificar a urgência no levantamento das informações a fim de coibir novas fraudes, o que, diante do caso concreto, em princípio, excepcionalmente, justifica-se a incidência do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93. Por certo que seria exigível maior eficiência da estrutura de compliance da URBS. Todavia, diante da efetiva constatação de possíveis falhas controle interno, torna-se razoável a adoção de medidas emergenciais, com vistas a evitar maiores danos ao patrimônio público. Quanto ao preço, o valor de R\$ 433.370,00, apesar de relevante, evidencia-se mais baixo do que o oferecido pela Deloitte, no valor total de honorários entre R\$ 500.000,00 e 630.000,00.

De outro modo, o montante, em princípio, justifica-se diante do plano de auditoria que incluiu o levantamento de dados de processos judiciais entre 1997 a 2007, incluindo

movimentações bancárias, portanto, de dez anos, em relação a todas as ações ingressadas no Poder Judiciário. Ressalto que, além da auditoria legal e contábil, foi contratada a auditoria em caráter operacional para promover a reorganização do Setor Jurídico da URBS. Portanto, em princípio, os valores, por si, não evidenciam dano ao erário.

Seguindo adiante, os documentos complementares comprovaram a efetiva prestação de serviços, conforme Relatório de Auditoria apresentado nas peças 349 a 351, com a evidência de consulta aos processos trabalhistas mantidos em face da URBS a fim de identificar falhas no levantamento de valores.

Por sua vez, o aprimoramento do setor jurídico da entidade, a fim de evitar a nova ocorrência de falhas, é evidenciado por meio do novo Regimento Interno da Assessoria Jurídica da Entidade (peça 353).

Ainda, comprovou-se a utilização dos dados da auditoria com vistas a subsidiar processo trabalhista que culminou na manutenção da despedida por justa causa do servidor que procedeu ao irregular levantamento de valores pertencentes à URBS. Nesse sentido, na fl. 41 da peça 383, consta decisão de Recurso Ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho na 9ª Região, com a seguinte conclusão: Nessa trilha, prevalece a tese de defesa, confirmada pelas testemunhas patronais e demais elementos de convicção, que o Autor foi demitido em razão das irregularidades na entrega dos valores sacados em processos judiciais. Isto posto, mantém-se.

(Grifo do original)

A decisão foi mantida uma vez que foi interposto recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, prevalecendo a decisão ora transcrita.

Portanto, comprovou-se nos autos a utilidade dos serviços prestados.

Dessa forma, entendo que houve comprovação da regularidade da contratação, a razoabilidade dos valores e dos serviços prestados, razão pela qual acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 5887/22 (peça 391), e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1245/22 (peça 392), para reformar o Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça n.º 304) a fim de julgar regular o presente item e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308), Diretor Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. no exercício de 2007, e pela própria URBS representada por seus procuradores (peças 310/318), em face do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304), para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão impugnada, para:

3.1. converter em causa de ressalva das contas as seguintes falhas:

3.1.1. i) manutenção de saldo elevado em caixa; (ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação das atividades da mesma; (iii) movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba; (iv) informações incompletas em relação às contas a receber; (v) ausência de esclarecimentos em relação à conta "pendências a regularizar"; (vi) ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado; (vii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto;

3.1.2. tornar regular a contratação direta de empresa de auditoria (viii); e

3.2. afastar a aplicação das multas constantes nos itens II), III), IV), V), VI, e VII), da parte dispositiva do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308), Diretor Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. no exercício de 2007, e pela própria URBS representada por seus procuradores (peças 310/318), em face do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304), para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão impugnada, para:

1.1. converter em causa de ressalva das contas as seguintes falhas:

1.1.1. i) manutenção de saldo elevado em caixa; (ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação das atividades da mesma; (iii) movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba; (iv) informações incompletas em relação às contas a receber; (v) ausência de esclarecimentos em relação à conta "pendências a regularizar"; (vi) ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado; (vii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto;

1.1.2. tornar regular a contratação direta de empresa de auditoria (viii); e

1.2. afastar a aplicação das multas constantes nos itens II), III), IV), V), VI, e VII), da parte dispositiva do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal o Fundo de Urbanização de Curitiba, destinado a atender aos programas de Equipamento Urbano e de infra-estrutura, bem como, a promover os meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 13877/2011)

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba far-se-á mediante orçamento próprio, aprovado por ato do Executivo.

[...]

Art. 3º A Companhia de Urbanização de Curitiba-URBS, terá sob sua incumbência a administração do Fundo.

Parágrafo Único. A URBS para a sua manutenção utilizará, além das rendas próprias existentes ou que vier instituir, a taxa de administração do Fundo de Urbanização de Curitiba.

2. O ativo alcançou a monta de R\$ 73.943.707,45, conforme fl. 4 da Instrução n.º 5177/08 (peça 25).

PROCESSO Nº:-664637/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-HERALDO TRENTO, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S.A., MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANSELMO DA SILVA RIBAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 784/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de minuta do contrato junto ao edital de licitação. Julgados recentes deste Tribunal que reconheceram a falha e deixaram de aplicar sanção. Ausência de indícios de dolo ou má-fé. Conversão da multa aplicada ao gestor em recomendação à municipalidade a fim de que, em futuros certames, publique a minuta do contrato juntamente com o edital de licitação, excepcionando apenas os casos expressamente previstos na legislação aplicável. Pelo conhecimento e provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Heraldo Trento, Prefeito do Município de Guairá (peças nº 40-46), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2200/22 – Tribunal Pleno (peça nº 36), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Lavebras Gestão de Têxteis S.A. relativamente ao Pregão Presencial nº 265/2021 – Registro de Preços, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar com locação de roupas (uniforme) e enxoval.

Referida decisão considerou irregular a ausência de minuta de contrato junto ao edital de licitação, razão pela qual determinou a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao ora recorrente, prefeito municipal responsável pela assinatura do edital.

Sustentou o recorrente que a ausência de minuta de contrato em processos licitatórios realizados no sistema de registro de preços consiste em matéria controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência dos Tribunais de Contas brasileiros.

Mencionou que a Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito do Estado do Paraná, não contempla a minuta de contrato dentre os itens que deverão constar obrigatoriamente nos editais do Sistema de Registro de Preços, e apontou que esta própria Corte de Contas, em seus editais de licitações no sistema de registro de preços, não traz como anexo a minuta de contrato, mas sim a minuta de ata de registro de preços, justamente como fez a municipalidade, citando alguns editais a título ilustrativo.

Diante disso, aduziu que a medida mais equânime seria o afastamento da multa ao gestor, convertendo-se a multa em determinação ou recomendação para que se retifique os próximos editais municipais, a fim de contemplar também a minuta de contrato nas licitações sob o sistema de registro de preços, afirmando que idêntica solução foi adotada nos Acórdãos nº 1733/2021 e nº 1744/2022, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Defendeu, ainda, que a minuta da ata de registro de preços constante do edital já abarca todas as disposições inerentes a um instrumento contratual e necessárias a assegurar o interesse público, restando bem explicitados os direitos e obrigações de ambas as partes vinculadas, e que não houve erro grosseiro ou mácula na conduta do gestor.

Recebido o recurso (Despacho nº 67/22 – GCMRMS, peça nº 48), os autos foram distribuídos a este Relator.

Na sequência, em conformidade com o trâmite regimental, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 6231/22 (peça nº 53), na qual pontuou que a licitação em questão, que envolve a prestação de serviços continuados de lavanderia, demanda a celebração formal de um contrato administrativo, cuja minuta deve, por força da Lei nº 10.520/2002, constar anexa ao edital. Contudo, considerando a controvérsia da matéria, entendeu que deveria ser adotada no caso a mesma solução dada por esta Corte de Contas em caso análogo, conforme Acórdão nº 1733/21 – Tribunal Pleno.

Diante disso, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista, de modo a manter-se a procedência parcial à representação, nos precisos termos do acórdão nº 2200/22 – Tribunal Pleno, afastando-se, contudo, a sanção pecuniária imposta ao gestor municipal e impondo recomendação à municipalidade para que, em licitações futuras que envolvam obrigações continuadas, observe a exigência constante no artigo 4º, III, da Lei nº 10.520/2002.

Em sentido diverso, por meio do Parecer nº 1277/22 (peça nº 54), opinou o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento do recurso, aduzindo que a publicação da minuta do contrato junto ao edital constitui não apenas determinação legal, mas também dever rotineiro em licitações e que se repete em expedientes auxiliares, como o edital de credenciamento e o edital de registro de preços, inexistindo qualquer controvérsia a respeito.

É o relatório.

2. De início, reitera-se o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, o Recurso de Revista merece provimento, nos termos da fundamentação a seguir. Aponto, apenas, que a pretensão do recorrente se limita à reforma da decisão recorrida para fins de converter a aplicação de multa em determinação ou recomendação, razão pela qual entendo que se trata de provimento integral do recurso, e não apenas parcial, como sugerido na instrução.

Prevê o art. 4º, III, da Lei nº 10.520/2002 que, do edital do pregão constará, dentre outros elementos, a minuta do contrato, quando for o caso. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Por sua vez, dispõe o art. 62 da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis,

tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Cotejando tais dispositivos legais, asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6231/22, peça nº 53) que a melhor hermenêutica, em seu entender, seria compreender que não seria necessário acostar-se a minuta do contrato, considerando-se o valor da licitação, quando este puder ser substituído por instrumento análogo (nota de empenho), bem como nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

Bem apontou a unidade técnica que não se trata, contudo, do que ocorre na presente licitação, "na qual existe a prestação de serviços continuados de lavanderia, a qual, por conseguinte, demanda a celebração formal de um contrato administrativo cuja minuta deve, por força na supramencionada lei do pregão, constar anexa ao edital" (fl. 3).

Ademais, conforme constou da decisão recorrida, a ata de registro de preços não se confunde nem substitui o instrumento de contrato, tratando-se de documentos com natureza e finalidades distintas. O contrato visa formalizar as relações jurídicas entre a Administração e o licitante que teve seu preço registrado, estipulando obrigações recíprocas.

Ocorre que, em suas razões recursais, o recorrente logrou demonstrar que, em situações análogas envolvendo licitações para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar, realizadas por pregão e também mediante sistema de registro de preços, esta Corte de Contas, em julgados recentes (Acórdãos nº 1733/21 e nº 1744/22, ambos do Tribunal Pleno), embora reconhecendo a falha, deixou de imputar sanções, e expediu recomendação ou determinação ao Município para saneamento da irregularidade em licitações futuras.

Analisando os presentes autos, entendo que a mesma solução pode ser adotada no caso em exame. Ainda que a minuta de contrato não tenha sido anexada ao edital, vê-se que a minuta da ata de registro de preços (peça nº 4, fls. 44-57) possui conteúdo bastante extenso, estabelecendo, dentre outras cláusulas, as obrigações de ambas as partes e inclusive as penalidades aplicáveis no caso de inexecução parcial ou total do objeto, o que denota a preocupação municipal em resguardar o erário.

Nesse sentido, diante da ausência de elementos nos autos que demonstrem que o gestor teria agido com dolo ou má-fé, e buscando manter coerência e uniformidade com as recentes decisões desta Corte de Contas em casos similares, deve ser reformado o acórdão recorrido para que a multa aplicada ao gestor seja convertida em recomendação à municipalidade a fim de que, em futuros certames, publique a minuta do contrato juntamente com o edital de licitação, excepcionando apenas os casos expressamente previstos na legislação aplicável.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2200/22 – Tribunal Pleno, unicamente para converter a multa aplicada ao gestor municipal em recomendação à municipalidade a fim de que, em futuros certames, publique a minuta do contrato juntamente com o edital de licitação, excepcionando apenas os casos expressamente previstos na legislação aplicável.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2200/22 – Tribunal Pleno, unicamente para converter a multa aplicada ao gestor municipal em recomendação à municipalidade a fim de que, em futuros certames, publique a minuta do contrato juntamente com o edital de licitação, excepcionando apenas os casos expressamente previstos na legislação aplicável;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-711694/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 785/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária para apurar falhas na folha de pagamento municipal. Irregularidades que causaram prejuízos aos cofres públicos Aplicação de multas. Pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz Carlos dos Santos (peças nºs 129-130) em face do Acórdão nº 2678/22 – S2C (peça nº 125) que julgou irregular com ressalva a tomada de contas extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em razão da permanência de irregularidades na folha de pagamento, identificada por ocasião da execução do Plano Anual de Fiscalização de 2017 (PAF 2017).

A irregularidade das contas tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, teve como fundamentos: a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência; b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência.

A ressalva imposta às contas decorreu das falhas na atualização do Sistema SIAP quanto aos cargos públicos criados nos termos da legislação local.

Ademais, foram aplicadas multas em razão do pagamento irregular de verbas de insalubridade[1] e de horas extras, em percentual diverso do legalmente previsto[2]. Por fim, foi expedida determinação ao Município de Siqueira Campos para que, no prazo de 30 dias, comprovasse nos autos a adoção de providências com vistas à adequação do SIAP à legislação municipal, com a exclusão dos cargos de chefia relacionados às divisões revogadas pela Lei nº 1.439/2021, bem como a exclusão do sistema das verbas "Horas Extras 70%" e "Horas Extras 100%" (códigos 23 e 24 SIAP), as quais não possuem embasamento legal.

Em sua petição recursal (peças nºs 129-130), o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração no período de 01/04/2019 até 02/09/2019, defende, em resumo, a necessidade de reversão da decisão para que sejam aprovadas com ressalvas as contas, considerando que "a multa revela o seu forte caráter pedagógico e efetiva uma justiça razoável", bem como que por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 156/21, de Relatoria do I. Conselheiro Nestor Batista "entendeu pela possibilidade de aplicação de ressalva, uma vez que a aplicação de multa já cumpriria seu papel pedagógico".

Outrossim, assevera que a legislação envolvendo as horas extras foram enviadas a esse Tribunal há muito tempo pela Municipalidade, conforme telas anexadas aos autos, bem como que o problema já foi resolvido, não havendo "motivos para, hoje, aplicar uma multa com caráter pedagógico, uma vez que o problema não persiste". Sustenta que não houve prejuízo ao erário ou locupletamento ilícito.

Desse modo, pugna pelo provimento do recurso "para que essa Tomada Extraordinária de Contas seja julgada aprovada com ressalvas, uma vez que as multas aplicadas levam a essa conclusão, ou, subsidiariamente, caso seja mantida o julgamento pela irregularidade, que as multas não sejam aplicadas" (peça nº 129, fl. 04).

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 1066/22 – GCFAMG, peça nº 131), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6275/22 (peça nº 135), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo total improvimento do Recurso de Revista ora interposto.

A Unidade Técnica destacou que houve efetivo prejuízo ao erário, uma vez que foram procedidos pagamentos a título de insalubridade em percentual superior ao previsto em lei, bem como o pagamento de horas-extras em percentual de 70% sem embasamento legal.

Ademais, apontou que a "ulterior correção das impropriedades nos pagamentos, bem como que a oportuna remessa de informações a esta Casa, não configuram per se razões para a isenção da penalidade outrora imposta, pois caracterizam deveres típicos da gestão municipal". (peça nº 135, fl. 04)

Por fim, apontou que a aplicação das multas administrativas faz parte do poder discricionário do julgador, que decidiu de forma adequada, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que a correção das irregularidades não caracteriza isenção de penalidade, uma vez que "caracterizam deveres típicos da gestão municipal".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 40/23 (peça nº 136), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pelo não provimento do Recurso de Revista, ratificando o entendimento de que restou configurado prejuízo ao erário diante dos pagamentos efetuados a título de insalubridade e horas extras em desacordo com a previsão legal.

Além disso, indicou que "a própria regularização dos pagamentos já foi abordada no Acórdão ora impugnado, que ensejou na rejeição da proposta quanto ao ressarcimento dos valores atinentes às diferenças apuradas pela unidade técnica", motivo pelo qual entendeu razoável a aplicação de sanção administrativa ao responsável em razão das irregularidades apontadas.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração à época dos fatos, busca a reforma do Acórdão nº 2678/22 - Segunda Câmara (peça nº 125) que julgou irregulares com ressalva, aplicação de multas e outras determinações as contas tomadas extraordinariamente em face do Município de Siqueira Campos.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, acompanho os pareceres uniformes pelo não provimento do Recurso de Revista, conforme passo a analisar.

Com efeito, da leitura do Acórdão nº 2678/22 – S2C é possível inferir que a irregularidade das contas decorreu do pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência e do pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação, motivo pelo qual, além da irregularidade, foi determinada a aplicação de duas multas ao ora Recorrente, o qual exerceu a função de Secretário de Administração.

É possível constatar que a decisão recorrida abordou de forma extensiva a questão dos pagamentos indevidos de verbas de insalubridade e horas extras em percentual diverso, e, os consequentes prejuízos ao erário e as sanções cabíveis aos responsáveis (peça nº 125, fls. 09-10):

[...]

Entendo, primeiramente, que não seria razoável a determinação de restituição de

valores, uma vez que, ainda que o texto da lei municipal (o artigo 63 da Lei Municipal 01/1998) devesse ser do conhecimento do Diretor Administrativo, do Diretor de Recursos Humanos e do Chefe do Setor, responsáveis pelo lançamento do adicional de insalubridade na folha de pagamento do Município, sua atuação foi embasada em orientação expressa emanada de empresa que emitiu o Laudo Técnico supostamente confiável, o que certamente gerou dúvida sobre o ponto. Ademais, assim que identificada a falha, houve a pronta correção, conforme constatado pela própria unidade instrutiva (em agosto de 2020).

Assim, embora não se possa desconsiderar a ocorrência de erro, entendo que o erro grosseiro foi o contido no LTCAT (peças 66, 67 e 79), e não na atuação dos servidores responsáveis pelo pagamento da verba, que nele se apoiaram, e que agiram assim, em um primeiro momento, de boa fé face aos Laudo Técnico emitido por empresa especializada. Essa boa fé dos agentes envolvidos sustenta o afastamento da determinação de restituição de valores, como também a imposição de multa sobre o dano, remanescendo tão somente a imposição da multa administrativa aos responsáveis pela irregularidade.

Em que pese, via de regra, entenda pela necessidade de responsabilização dos agentes imediatamente competentes pela prática dos atos irregulares, no presente caso nem todos devem ser responsabilizados. Tendo em vista a reiterada substituição dos agentes responsáveis pelo controle da regularidade do pagamento indevido, os quais, em sua maioria não chegou a completar 3 meses atuando na função - tempo este que entendo necessário e suficiente para o conhecimento da restrição e adoção das providências necessárias à sua correção - em respeito ao princípio da razoabilidade, deve ser afastado o sancionamento aos agentes cuja atuação na área tenha sido inferior a 3 meses.

[...]
Assim, o reconhecimento da irregularidade deve ensejar a imposição, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração e a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues.

[...]
Compulsando a legislação municipal (peça 09, p. 19-20), impõe-se reconhecer que o artigo 66 da Lei nº 01/1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, fixa um acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho para o pagamento de horas extraordinárias, sendo que o artigo 67 c/c 68, determina um incremento de mais 25% por cento quando as horas extraordinárias forem prestadas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

No caso em comento, a falha na correta sucessão dos fatos à lei vigente, e a ausência de comprovação de que as horas extras remuneradas em 70% foram prestadas no período noturno, impõe o reconhecimento da irregularidade e o sancionamento dos responsáveis. Divirjo da unidade instrutiva, contudo, no tocante à proposição de restituição de valores atinentes às diferenças apuradas quanto a tais pagamentos, uma vez que não afastada a comprovação de que as horas em questão foram prestadas, e em razão da regularização dos pagamentos, ainda que a destempo.

Dessa feita, a irregularidade deve ensejar a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aos agentes públicos responsáveis pela inclusão na folha de pagamento da respectiva verba e pela omissão no controle da atuação dos subordinados, especialmente ante a ciência do cometimento da irregularidade desde o PAF 2017: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração; a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos e a Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Chefe de Pessoal.

[...]
Não havendo sido regularizado o cadastro da verba junto ao Sistema SIAP, deve ser determinado ao Município que, no prazo de 30 dias a contar da emissão do julgamento, a comprovação nestes autos da exclusão do sistema das verbas "Horas Extras 70%" e "Horas Extras 100%" (códigos 23 e 24 SIAP), as quais não possuem embasamento legal. (original não negrito)

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "não há no recurso em apreço qualquer questionamento acerca da caracterização das impropriedades reconhecidas pela decisão objurgada, cingindo-se o feito, nesta oportunidade, a apreciar a possibilidade de afastamento das duas multas impostas ao recorrente" (peça nº 135, fl. 03), além da conversão das irregularidades em ressalva, com fundamento em jurisprudência não aplicável ao caso concreto.

Restando incontestada a irregularidade dos achados e a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos em razão dos pagamentos realizados, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, bem como em conformidade com os pareceres uniformes, deve ser mantida a irregularidade das contas.

De igual sorte, as multas aplicadas ao Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração no período de 01/04/2019 até 02/09/2019, devem ser mantidas, uma vez que aplicadas em consonância com as disposições legais (art. 87, IV, "g" da LC 113/2005), em compasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com a gravidade dos fatos em apreço, que efetivamente causaram prejuízos aos cofres públicos.

Dentro de todo esse contexto, nos termos dos pareceres uniformes, não há fundamento para a revisão da r. decisão recorrida, que deve ser mantida.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o contido no Acórdão nº 2678/22 - S2C.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária nº. 37901-3/20 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento,

mantendo-se integralmente o contido no Acórdão nº 2678/22 - S2C.

II - Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária nº. 37901-3/20 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração e a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues.

2. Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração; a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos e a Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Chefe de Pessoal.

PROCESSO Nº: 629699/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-RILTON BOZA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

PRISCILA STELA PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 786/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Campo Magro. Alegação de nulidade por ausência de citação pessoal e válida. Hipóteses de negativa de vigência de lei, divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial não demonstradas. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rilton Boza, Prefeito do Município de Campo Magro no exercício de 2006, em face do Acórdão n.º 2257/20 do Tribunal Pleno (peça 137), que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a recomendação de irregularidade de suas contas, conforme Acórdão 1188/2020 do Tribunal Pleno (peça 111), que negou provimento ao recurso de revista, e Acórdão de Parecer Prévio n.º 355/2014 da Primeira Câmara (peça 76), decisão originária que recomendou a irregularidade das contas.

O recorrente sustentou (peça 141) a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 355/2014 da Primeira Câmara (peça 76), sob o argumento de que, diante do Despacho n.º 343/2012 (peça 52), deveria ter se dado sua citação para apresentar as informações requeridas. Todavia, diante da não ocorrência da diligência, entendeu que teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que configuraria negativa de vigência à lei. Sustentou, ainda, que a Instrução n.º 3150/2012 da Coordenadoria de Gestão Municipal não indicaria os responsáveis pelas falhas identificadas. Por fim, alegou dissídio jurisprudencial em face do Acórdão n.º 2826/16 do Tribunal Pleno.

O recurso foi admitido e encaminhado à instrução, conforme Despacho n.º 1493/20-GCILB (peça 142).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6317/2022 (peça 148), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão. Defendeu que houve manifestação do responsável em diversas oportunidades, não se configurando qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12/23 (peça 149) corroborou integralmente a análise da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Preliminarmente, recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que preenchidos os requisitos previstos pelo art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR.

O recorrente, Sr. Rilton Boza, ex-prefeito municipal, sustentou, em suma, que não houve sua citação em face do Despacho n.º 343/2012 (peça 52), o que configuraria negativa de vigência da lei e dissídio jurisprudencial em face do Acórdão n.º 2826/16 do Tribunal Pleno.

Não lhe assiste razão.

Verifico que o recorrente foi regularmente citado nos presentes autos, logo após a emissão da primeira instrução pela Coordenadoria de Gestão Municipal com a identificação de possíveis irregularidades. Nesse sentido, após a Instrução n.º 5969/06 (peça 10), consta o Ofício de Contraditório n.º 1361/07 (peça 12), encaminhado ao Sr. Rilton Boza, enquanto responsável pelo Município de Campo Magro. O respectivo aviso de recebimento retornou assinado (peça 13) e houve a apresentação de defesa, conforme peça 19 e seus anexos junto às peças 45 a 48. Com isso, aperfeiçoou-se a citação do responsável, ora recorrente, uma vez que obteve efetiva ciência das questões discutidas nos presentes autos. Não houve, portanto, a alegada ausência de citação válida.

Prosseguindo à análise, o recorrente alegou vício de contraditório diante do Despacho n.º 343/2012-GACAK (peça 52). Todavia, não ocorreu a falha.

Inicialmente, destaco que o referido despacho foi expedido com vistas à obtenção de documentos que estariam em poder do Município de Campo Magro no ano de 2012, portanto, quando o recorrente não era mais o gestor, mostrando-se, portanto, adequada a medida ao encaminhar o ofício diretamente ao Município na pessoa de seu então responsável legal, o Sr. José Antonio Pase, que apresentou informações na peça 55.

Prejuízo não houve à participação processual do recorrente, que, em momento posterior, constituiu advogados, conforme petição e procuração apresentadas nas peças 62 e 63, assim, valendo-se de defesa técnica, poderia ter se manifestado sobre as diligências até então realizadas, o que não fez.

Aliás, em que pese a possibilidade de alegação da matéria a qualquer momento, o fato de o recorrente não ter alegado a nulidade em sede de recurso de revista e de embargos, em princípio, apresenta indícios de que efetivamente a diligência, nos moldes realizados, não constituiu qualquer limitação para o gestor à época, sendo tratada a questão de modo específico, na presente oportunidade, por ser uma das hipóteses albergadas pelo recurso de revisão.

Todavia, reforço a evidência de que houve acesso aos autos, bem como a possibilidade de manifestação, como o recorrente fez oportunamente, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ao contraditório.

Assim, as circunstâncias dos presentes autos atraem a incidência do art. 375 do Regimento Interno, em específico, sua segunda parte:

Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Quanto ao precedente invocado pelo recorrente sob a alegação de dissídio jurisprudencial, transcrevo-o:

PROCESSO N.º: 954994/15 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA ACÓRDÃO N.º 2826/16 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Acórdão n.º 5273/15-S1C. Município de Corbélia. Prestação de contas de transferência. Projeto bem me quer. Exercício de 2011. Desaprovação e sanções. Preliminar de nulidade processual. Falta de citação. Ausência de comprovação da citação efetiva do interessado. Falta de oportunidade de contraditório. Violação ao princípio do devido processo legal e contraditório e ampla defesa. Art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal. Anulação do acórdão recorrido. Retorno à instrução processual para apresentação de justificativas. Provedimento do recurso de revista. [...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: CONHECER e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, a fim de anular o Acórdão n.º 5273/15 - 1ª Câmara, retornando o processo à fase instrutória e observando-se a concessão de contraditório e ampla defesa ao recorrente. [...] (grifo nosso).

Conforme se verifica, o referido precedente tratou de nulidade decorrente da ausência de citação, o que não ocorreu nos presentes autos, portanto, não se evidenciou efetivo dissídio jurisprudencial.

Da mesma forma se dá em relação ao julgado emitido pelo Supremo Tribunal Federal: "Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo – substantivo due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511-MC, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-1996, Plenário, DJ de 6-6-2003.) A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos." (RE 426.147-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, DJ de 5-5-2006.) Vide: RE 459.623-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 18-12-2009.

O julgado defende a observância do devido processo legal, o que ocorreu nos presentes autos, portanto, novamente não houve a demonstração de dissídio jurisprudencial.

Posto isso, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 148) e do Ministério Público de Contas (peça 149) para conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -537546/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA SZMULIK, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 787/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Cascavel. Exercícios 2006 e 2007. Alegação de inobservância quanto ao princípio da continuidade delitiva disposto pelo art. 87, §2º-A, da LC nº 113/2005 (art. 486, III, RI), bem como de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (art. 486, IV, RI). Pelo provimento

parcial, conforme orientação jurisprudências vigentes antes da entrada da norma, que é posterior aos fatos.

2. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JUAREZ LUIZ BERTÉ e JULIO CESAR LEME DA SILVA (peça 86), em face do Acórdão de Parecer Prévio 1398/22 – Tribunal Pleno (peça 105), por meio do qual o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, por:

- Conhecer o Recurso de Revista interposto pelos ex-presidentes da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Juarez Luiz Berté (gestão 2005-2006) e Sr. Julio Cesar Leme da Silva (gestão 2007) (peça 85-93), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reconhecendo a comprovação da destinação das despesas com show pirotécnico e a inaplicabilidade de decisão proferida em sede de Consulta a fatos anteriormente ocorridos, afastar as sanções fixadas nos itens 2.3. "b" e "c" e 3.2. "b", bem como as determinações estabelecidas nos itens 4.2., 4.3. e 5.2., mantendo inalteradas as demais cominações;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, com o prosseguimento da fase executiva, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Foram mantidas, portanto, as seguintes sanções do Acórdão nº 3301/18 – 2ª Câmara (peça 82), assim expressas:

2) pela aplicação ao Senhor Juarez Luiz Berté das seguintes sanções pecuniárias:

2.1) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, por deixar de fornecer à equipe de inspeção a) cópia do processo licitatório pertinente ao contrato de locação do imóvel Sede da Casa Legislativa e b) cópia do processo de dispensa relativo ao contrato de locação de estacionamento para veículos de servidores;

2.2) multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por doze vezes, em razão da aquisição sem licitação dos seguintes produtos e serviços: a) combustíveis e lubrificantes, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, e) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) material elétrico e eletrônico, h) serviços xerográficos, i) manutenção e conservação de bens imóveis, j) serviços de telefonia celular, k) serviços de telefonia fixa e l) serviços técnicos profissionais – área contábil;

2.3) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por quatro vezes, em virtude dos seguintes achados: a) multas de trânsito e d) adiantamentos salariais;

3) pela aplicação ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva das seguintes sanções pecuniárias:

3.1) multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por onze vezes, em razão da aquisição sem licitação dos seguintes produtos e serviços: a) decorações natalinas, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, e) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) serviços xerográficos, h) manutenção e conservação de bens imóveis, i) serviços de telefonia celular e j) serviços de telefonia fixa e k) serviços técnicos profissionais – área contábil;

3.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos seguintes achados: a) multas de trânsito;

4) pela determinação ao Senhor Juarez Luiz Berté da restituição ao erário municipal dos seguintes montantes: 4.1) R\$ 255,37, atinente ao pagamento de multas de trânsito;

5) pela determinação ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva da restituição ao erário municipal das seguintes quantias: 5.1) R\$ 127,69, referente ao pagamento de multas de trânsito; 5.3) R\$ 11.860,72, relativo a gastos com decorações natalinas;

Pelo Recurso de Revisão (peça 109/114) interposto, os recorrentes questionam a manutenção das sanções dos itens 2.2. e 3.1. do Acórdão nº 3301/18 – Segunda Câmara, referente à aplicação de multas administrativas, por 12 (doze) e 11 (onze) vezes, aos recorrentes. Em suma, sustentam que a decisão guerreada teria inobservado as disposições do art. 87, §2º-A, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e afrontado a jurisprudência desta Corte de Contas, ao deixar de reconhecer a aplicação do princípio da continuidade delitiva relativamente às condutas que ensejaram a aplicação das sanções previstas nos itens 2.2 e 3.1 do Acórdão nº 3301/18 – 2ª Câmara. Diante disso, requerem seja o Acórdão recorrido reformado, para reduzir a apenas uma multa a cominação para cada recorrente. O recurso foi admitido e encaminhado à instrução (Despacho nº 753/22, peça 115). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4576/22 – peça 120) opinou, inicialmente, pela manutenção, em sua integralidade, da decisão ora objurgada, tendo em vista que, em seu entendimento, a continuidade delitiva já teria sido reconhecida para cada uma das situações que ensejaram a aplicação as multas, bem como que nenhuma das decisões apontadas como paradigmáticas se coadunaria com o contido na decisão paragonada.

No entanto, subsidiariamente, caso o entendimento seja pela aplicabilidade da parte final do §2º-A do art. 87 da Lei Orgânica e eventual reconhecimento da continuidade delitiva, opinou fosse aplicada a sanção correspondente a uma infração aumentada em seu décuplo, haja vista o grau de lesividade reconhecido no iter deste procedimento, em vista das profusas contratações efetuadas sem o devido procedimento licitatório.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1016/22 – peça 121) sustentou que "a demonstração efetiva do enquadramento da hipótese dos autos no(s) acórdão(ões) paradigma(s) deveria ser feita de modo articulado configurando ao final hipótese idêntica ou ao menos similar devidamente ajustada ao que consta dos presentes autos", o que não ocorreu. Diante disso, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão em tela, propugnando pela manutenção do decisum objurgado.

É o relatório.

2. Preliminarmente, recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que preenchidos os requisitos de cabimento previstos pelo art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR. Corroborando em parte a proposta subsidiária do parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que o presente Recurso de Revisão merece parcial procedência.

De início, destaque-se que o art. 87, §2º-A da Lei Orgânica desta Corte, introduzido em 19 de dezembro de 2018 pela LC nº 2013/18, disciplinou o princípio da continuidade delitiva aplicado pela jurisprudência das Cortes de Contas, bem como previu a possibilidade de aumento de multas nos seguintes termos:

Art. 87 (...) §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições

de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

Assim, quanto à alegação de inobservância do art. 87, §2º-A, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, importante mencionar recente julgado desta Corte de Contas, contido no Acórdão nº 26/23 – Tribunal Pleno, segundo o qual, por maioria de votos, o §2º-A do art. 87 da LC 113/05 não pode ser aplicado com a finalidade sancionatória quanto a fatos anteriores a 19 de dezembro de 2018, data de inclusão da alteração pela LC nº 213/18, em virtude do princípio da anterioridade. Verbis:

"Dirijir, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, apenas com relação à manutenção da multa do art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, aplicada contra a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (Prefeita de Flor da Serra do Sul gestão 2013/2020), aumentada em cinco vezes, com base na previsão do § 2º-A, desse mesmo artigo. (...)

Ocorre, contudo, que o §2º-A do art. 87 da LC 113/05 foi introduzido pela Lei Complementar nº 213/18, de 19 de dezembro de 2018. Dessa forma, em face do princípio da anterioridade, a aplicação do aumento da sanção não poderia se dar antes dessa data, o que implica na exclusão do aumento por três vezes, isto é, referente aos exercícios de 2016 a 2018."

Pois bem, no presente caso, as sanções dos itens 2.2. e 3.1. do Acórdão nº 3301/18 – Segunda Câmara, ora questionadas, decorreram da aplicação da multa do art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica, por 12 (doze) vezes ao Sr. Juares Luiz Berté (gestão 2006) e por 11 (onze) vezes ao Sr. Julio Cesar Leme da Silva (gestão 2007), em razão de sucessivas condutas irregulares de aquisição de diversos produtos e serviços sem licitação, praticadas durante os exercícios de 2006 e 2007, a saber:

I) Sr. Juares Luiz Berté (gestão 2006): a) combustíveis e lubrificantes, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, e) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) material elétrico e eletrônico, h) serviços xerográficos, i) manutenção e conservação de bens imóveis, j) serviços de telefonia celular, k) serviços de telefonia fixa e l) serviços técnicos profissionais – área contábil;

II) Sr. Julio Cesar Leme da Silva (gestão 2007): a) decorações natalinas, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, d) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) serviços xerográficos, h) manutenção e conservação de bens imóveis, i) serviços de telefonia celular e j) serviços de telefonia fixa e k) serviços técnicos profissionais – área contábil;

Diante disso, não é possível acolher a alegação de que houve inobservância do art. 87, §2º-A, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pelo Acórdão nº 3301/18 – Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, haja vista que o dispositivo indicado não poderia ser aplicado a fatos anteriores e sua finalidade foi a de permitir o agravamento da sanção, quando aplicada a tese da continuidade delitiva.

Por esse motivo, aliás, a despeito das judiciosas razões da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que, em caso de reconhecimento da continuidade delitiva, "seja aplicada a sanção correspondente a uma infração aumentada em seu décuplo, haja vista o grau de lesividade reconhecido no iter deste procedimento em vista das profusas contratações efetuadas sem o devido procedimento licitatório", a proposta não pode ser acolhida justamente em razão da impossibilidade de retroação das disposições sancionatórias do §2º-A do art. 87 da LC 113/05 para fatos anteriores a 19 de dezembro de 2018, conforme precedente acima citado.

Por outro lado, os Acórdãos indicados como paradigmas evidenciam que a jurisprudência dessa Corte de Contas, desde longa data, admita a aplicabilidade da referida teoria da continuidade delitiva (v.g. Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), notadamente para infrações semelhantes ao presente caso, que decorreram da realização de sucessivas contratações diretas com dispensa indevida de licitação. Apenas exemplificativamente, os seguintes julgados de minha relatoria: "Pois bem. Verifica-se das informações prestadas, bem como da documentação acostada à peça nº 42, que a administração municipal de Cruzeiro do Oeste realizou a contratação direta por RPA, ao longo de 2017, de diversos profissionais, para a prestação dos mais variados serviços, todos por prazo determinado: borracheiro, cozeiro, recepcionista, aplicação e manuseio de produtos e substâncias destinados ao combate de endemias, operário, instrutor de curso de modelagem e moldagem, instrutor de xadrez, auxiliar de serviços gerais, auxiliar na coleta de lixo, nutricionista e segurança. Ainda que se trate de várias contratações, tendo em vista que foram realizadas nas mesmas condições, de forma similar, aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno)." (...)

(Acórdão 203/2020 - Processo: 401399/17 - Tribunal Pleno. J. em 29/01/2020. p. 5-6)

"Recurso de Revista. Redução das multas aplicadas, para apenas uma, em razão da continuidade delitiva e das medidas saneadoras adotadas. Provimento parcial. (...)

Dirijir, em parte, do Voto do Ilustre, Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, para o fim de julgar parcialmente procedente o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, aplicando-se aos fatos a teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte, entendendo proporcional a aplicação de apenas uma multa imposta, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná. Isso porque, conforme pontuado pelo Douto Relator, embora retem configuradas as irregularidades quanto à terceirização imprópria de serviços públicos na área da educação infantil, no contexto apresentado nos autos, tendo razoável e proporcional a aplicação ao ex-gestor, ora recorrente, por uma vez, apenas, da multa administrativa proposta, tendo em vista que as irregularidades foram praticadas em condições semelhantes e, pela sua natureza, comportavam um período de transição para o seu integral saneamento.

(Acórdão 2041/2021 - Processo: 539851/19 - Tribunal Pleno. J. em 19/08/2021)

Nesse contexto, entendo que a distinção quanto ao sancionamento aplicado em face das irregularidades constatadas pelos Acórdãos nº 3301/18 – Segunda Câmara e nº 1398/22 – Tribunal Pleno, ora recorridos, configura a hipótese de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, de que trata o art. 486, IV, do Regimento Interno.

Dessa forma, as irregularidades que implicaram na aplicação individual de sanções, consistentes na prática de sucessivas dispensas indevidas de licitação para a aquisição direta de bens e serviços pelos Presidentes da Câmara Municipal de Cascavel nos exercícios de 2006 e 2007, dada a similitude de condições de tempo, lugar e maneira de execução, são aptas a caracterizarem uma mesma infração administrativa praticada de modo continuado, o que reclama a incidência da teoria da

continuidade delitiva consagrada pela jurisprudência dessa Corte, e consequente redução das sanções para uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada um dos recorrentes, pelas dispensas indevidas praticadas, na forma aplicada anteriormente à vigência da LC 213/18.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para reconhecer a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (art. 486, IV, do Regimento Interno), de modo a reformar as multas impostas pelos Acórdãos nº 3301/18 – Segunda Câmara e nº 1398/22 – Tribunal Pleno, reduzindo-as para uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada um dos recorrentes, mantendo-se, no demais, inalteradas as demais cominações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (art. 486, IV, do Regimento Interno), de modo a reformar as multas impostas pelos Acórdãos nº 3301/18 – Segunda Câmara e nº 1398/22 – Tribunal Pleno, reduzindo-as para uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada um dos recorrentes, mantendo-se, no demais, inalteradas as demais cominações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 93617/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 788/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Possibilidade, desde que observada a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária, além da incorporação se dar de maneira proporcional ao tempo de contribuição e da necessidade de previsão legal (lei em sentido estrito) editada ao tempo do ato de inativação. Inexistência de conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019.

3. Trata-se de consulta formulada pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, por intermédio de sua Diretora Presidente, em que indaga esta Corte de Contas:

1) O entendimento deste Tribunal de Contas, em tese, é que quando do ato de aposentadoria, tais verbas transitórias, que incidiram contribuição previdenciária - poderão ser incorporadas legalmente?

2) A "previsão legal" mencionada por este Tribunal de Contas, se refere à Lei Municipal com dispositivo que permite expressamente tais incorporações NO ATO DE APOSENTADORIA?

3) Em tese, a possibilidade de tais incorporações, não conflitaria diretamente com a redação dada no §9º do art. 39 da Constituição Federal?

Por meio do Despacho nº 215/22, peça 6, a consulta foi recebida, com encaminhamento à Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca, que prestou a Informação 36/22, peça 8, apresentando julgados que norteiam o tema consultado.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após dar ciência do expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização, emitiu Instrução nº 2116/22, peça 23, solicitando a intimação do Consultante para que apresentasse parecer jurídico enfrentando integralmente o tema objeto da consulta.

Determinada a intimação por meio do Despacho 620/22, o Consultante apresentou novo parecer jurídico, nas peças 18/19.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2670/22, peça 20, pelo conhecimento da Consulta e resposta nos seguintes termos:

1. O entendimento deste Tribunal de Contas, em tese, é que quando do ato de aposentadoria, tais verbas transitórias, que incidiram contribuição previdenciária - poderão ser incorporadas legalmente?

Resposta: Sim. Segundo entendimento fixado no acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição.

2. A "previsão legal" mencionada por este Tribunal de Contas, se refere à Lei Municipal com dispositivo que permite expressamente tais incorporações NO ATO DE APOSENTADORIA?

Resposta: Sim, a previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição.

3. Em tese, a possibilidade de tais incorporações, não conflitaria diretamente com a redação dada no §9º do art. 39 da Constituição Federal?

Resposta: A possibilidade das incorporações não conflita com a redação dada pelo artigo 39, §9º da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo trata do regime

remuneração dos servidores públicos da ativa e não do regime previdenciário a eles aplicável.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 13/23, peça 21, convergindo com a unidade técnica, pela possibilidade de incorporação das verbas transitórias aos proventos de inatividade, desde que respeitado o princípio da reserva legal, ou seja, lei em sentido estrito, emitida pelo ente federal competente, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo, fixada a proporcionalidade em razão do tempo em que houve incidência de contribuição previdenciária. É o relatório.

4. A Consultante apresentou questionamentos sobre o entendimento desse Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, necessidade de previsão legal e, em especial, se haveria conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019. Conforme bem explanado nos pareceres instrutórios, o Tribunal de Contas se debruçou sobre essa matéria por meio do Prejulgado nº 7, quando, por meio do Acórdão nº 3154/14, do Tribunal Pleno, pacificou seu entendimento no sentido de que verbas de caráter transitório podem ser incorporadas aos proventos de aposentadorias, desde que haja previsão legal autorizando sua inclusão (lei em sentido estrito), a incorporação se faça de maneira proporcional ao tempo de contribuição, bem como que sobre tais verbas tenham incidido contribuição previdenciária.

O Item (ii), do Acórdão 3155/14 – Pleno, assim fixou:

"(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: - pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária; Dessa maneira, pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal que "compete a cada Ente Estadual ou Municipal editar lei em sentido estrito definindo quais verbas de caráter transitório podem vir a compor a remuneração do servidor público para efeitos de percepção de proventos de aposentadoria sempre observados, obviamente, a proporcionalidade e o princípio contributivo".

Na mesma esteira, advertiu o Ministério Público de Contas:

(...) Importante notar que, a partir do julgado, a possibilidade das referidas incorporações está subordinada à competência para definir, via processo legislativo de cada ente municipal ou estadual, quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitória e eventual incidência de contribuição previdenciária.

Na sequência, partindo desse pressuposto, a Consultante indaga se a previsão legal de incorporação aos proventos de aposentadoria deve estar vigente no momento do ato de inativação.

Novamente, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas convergiram no entendimento de que, conforme estabelecido no Prejulgado 7, revisado pelo Acórdão 3155/14 – Pleno, em sintonia com entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário que, ao tempo da edição do ato de aposentadoria, exista lei em sentido estrito editada pelo respectivo ente (municipal ou estadual), prevendo a forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, em observância ao princípio do "tempus regit actum", que norteia o arcabouço jurídico em matéria previdenciária.

Nesse sentido, destacou o Ministério Público de Contas que:

Conforme jurisprudência já analisada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 20 - Instrução nº 2670/22), especialmente a decisão constante no Acórdão nº 941/22 (Ato de Inativação – Processo nº 720196/18 – Primeira Câmara – Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – Sessão: 20/04/2022), há clara necessidade de previsão legal anterior ao ato de aposentadoria, isso porque o instrumento deve identificar as verbas que compõem a remuneração e a proporcionalidade de incidência das verbas de natureza transitória, a fim de que a incorporação referida não só tenha efeitos, mas que também possam ser passíveis de contribuição por parte do servidor público - atendendo assim a jurisprudência do STF, que deixa claro a não incidência do princípio da solidariedade e o primado do caráter contributivo: RE 593068 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 11/10/2018 Publicação: 22/03/2019 Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

Por fim, quanto ao possível conflito desse entendimento com a nova redação dada pelo §9º, do art. 39, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019, dado seu caráter didático, transcrevo as bem lançadas ponderações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

A possibilidade das incorporações não conflita com a redação dada pelo artigo 39, §9º da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo trata da remuneração dos servidores públicos ainda em atividade:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional

nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

O comando normativo supramencionado vem tratado no artigo 39 da Constituição Federal, responsável por disciplinar especificamente os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório aplicado aos servidores públicos, e não no seu artigo 40, este sim responsável por veicular normas destinadas a disciplinar o regime próprio da previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos.

Assim, quando a norma constitucional veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo obviamente está a se referir aos servidores públicos em atividade. Caso a intenção do legislador constituinte derivado fosse a de vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário aos proventos de aposentadoria certamente teria feito inserir norma semelhante ao artigo 40 da Constituição Federal.

E, ao final, adverte:

Por fim, há que se destacar que a vedação do artigo 39, §9º da Constituição Federal não se aplica às parcelas já efetivas até a entrada em vigor da EC nº 103/2019:

Art. 13 da EC nº 103/2019: Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. De acordo com as regras postas no acórdão nº 3155/14, apenas se admite a incorporação de vantagens transitórias quando demonstrada a incidência contribuição previdenciária sobre a parcela e a proporcionalidade ao tempo de contribuição, razão pela qual não há qualquer prejuízo nem ao servidor e nem ao poder público, pois o princípio contributivo e retributivo é atendido.

Na mesma esteira, posiciona-se o Ministério Público de Contas, asseverando que "a vedação prevista no art. 39, § 9º, da CRFB/1988 é destinada a servidores da ativa, e não àqueles que estão sob efeitos do regime previdenciário. Importante destacar ainda que essa vedação se deu pela EC 103/2019, cujos efeitos só passaram a surtir com a data de entrada em vigor da referida emenda, nos termos do seu art. 13".

Sendo assim, acompanho integralmente os opinativos técnicos para o fim de propor que as indagações da Consultante sejam respondidas, tal qual sugerido pela Instrução nº 2670/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pela manifestação ministerial.

5. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente consulta e responda aos questionamentos da seguinte forma:

1. O entendimento deste Tribunal de Contas, em tese, é que quando do ato de aposentadoria, tais verbas transitórias, que incidiram contribuição previdenciária poderão ser incorporadas legalmente?

Resposta: Sim. Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição.

2. A "previsão legal" mencionada por este Tribunal de Contas, se refere à Lei Municipal com dispositivo que permite expressamente tais incorporações NO ATO DE APOSENTADORIA?

Resposta: Sim. A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição

3. Em tese, a possibilidade de tais incorporações, não conflitaria diretamente com a redação dada no §9º do art. 39 da Constituição Federal?

Resposta: Não. A possibilidade das incorporações não conflita com a redação dada pelo artigo 39, §9º da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo trata do regime remuneratório dos servidores públicos da ativa e não do regime previdenciário a eles aplicável.

Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as providências pertinentes, ficando, desde logo, autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente consulta e responder aos questionamentos da seguinte forma:

1. O entendimento deste Tribunal de Contas, em tese, é que quando do ato de aposentadoria, tais verbas transitórias, que incidiram contribuição previdenciária poderão ser incorporadas legalmente?

Resposta: Sim. Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição.

2. A "previsão legal" mencionada por este Tribunal de Contas, se refere à Lei Municipal com dispositivo que permite expressamente tais incorporações NO ATO DE APOSENTADORIA?

Resposta: Sim. A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição

3. Em tese, a possibilidade de tais incorporações, não conflitaria diretamente com a redação dada no §9º do art. 39 da Constituição Federal?

Resposta: Não. A possibilidade das incorporações não conflita com a redação dada pelo artigo 39, §9º da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo trata do regime remuneração dos servidores públicos da ativa e não do regime previdenciário a eles aplicável.

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as providências pertinentes, ficando, desde logo, autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-404007/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ALETHEA PATRICIA CANHETTI, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ERICSON FRANCISCO DE PAULA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 795/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Piraquara. Dispensa de licitação para locação de imóvel. Inadequação do procedimento. Pela Procedência com aplicação de multa e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por A. P. M. M. P. em face de J.A.K.F., L.D.O., A.P.C., E.F.P., por meio da qual se noticia suposta irregularidade consistente na locação de espaço para a realização de formatura[1] dos alunos da Rede Municipal de Ensino participantes das aulas do PROERD (programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência), mediante inadequada Dispensa de Licitação nº 06/2022, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), supostamente superfundados.

Alegou a denunciante que a contratação foi realizada após parecer da Procuradora Geral do Município, ratificado pelo Secretário Municipal de Educação e do Prefeito.

A Denunciante aduziu que a contratação não se enquadrou em nenhuma das hipóteses legais de dispensa de licitação, seja a requisitada pelos responsáveis pela instauração do procedimento (artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93), seja a indicada no parecer jurídico e pelo qual teve sequência (artigo 24, X, do mesmo diploma legal). Isso porque a primeira fundamentação limita a contratação ao valor máximo de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), montante inferior ao efetivamente despendido pela Administração, sendo que, para o segundo enquadramento, não houve prévia análise, motivação e a comprovação dos requisitos, relativos à demonstração de que o imóvel foi selecionado em razão das "necessidades de instalação e localização", além da comprovação de que "o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Ademais, apontou a Denunciante que a contratação não envolveu locação de bem imóvel, mas a prestação de serviços, com cessão de uso de espaço, porque abrangue a disponibilização de cadeiras, mesas, equipamentos e pessoal de apoio para os eventos.

Ainda, a apresentação de mais de um orçamento comprovaria a possibilidade de disputa via licitação, além de que o valor pago seria maior que o usualmente cobrado. Por fim, alegou falta de publicidade do ato, uma vez que não foi integralmente divulgado no Portal da Transparência.

Por meio do Despacho nº 850/22-GCNB[2] foi recebida a Denúncia, rejeitada a concessão de cautelar e determinada a citação dos denunciados.

Os denunciados apresentaram defesa conjunta às peças 15/25, sustentando que a indicação do fundamento da dispensa como sendo o artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93 se tratou de erro formal devidamente retificado para o inciso X do mesmo dispositivo legal. Defenderam que não se tratou de prestação de serviços, mas sim de locação de espaço, uma vez que, embora a contratada forneça as atividades de gastronomia e de organização de eventos, tais desdobramentos não foram contratados, de modo que o fundamento legal para a dispensa de licitação foi adequado.

Sobre a escolha do local, alegaram que a decisão sobre a realização ou não de procedimento licitatório se insere no poder discricionário do gestor, sendo que as justificativas constam do procedimento de Dispensa, em razão da quantidade de pessoas a serem atendidas e a quantidade de eventos a serem realizados.

Manifestaram que conseguiram pagar valor menor que o ordinariamente cobrado pelo espaço, por evento, informando que o processo encontra-se na íntegra no Portal de Transparência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 145/23-CGM[3] manifestou-se pela procedência da denúncia com aplicação de sanção ao gestor e expedição de recomendação ao Município.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 47/23-7PC[4], manifestou-se pela procedência parcial, sem prejuízo da aplicação da multa e da expedição de recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal pela procedência da Denúncia com cabimento de aplicação de multa ao gestor.

Primeiramente, entendo que o objeto da contratação efetivamente não se enquadra na previsão legal de dispensa de licitação constante do artigo 24, X, da Lei 9666/93, uma vez que efetivamente não foi caso de locação de imóvel, mas de cessão de espaço para evento, já que o serviço demandava prestação de serviços de

manutenção, entre outros.

Ademais, entendo que também não se enquadra há hipótese do item II do art. 24 da Lei de Licitações, pois o valor da Dispensa ultrapassou o limite estabelecido na legislação (equivalente a R\$ 17.600,00 - dezesete mil e seiscentos reais).

Assim, verifica-se que a realização de procedimento licitatório, no caso em análise, não estava inserida no poder discricionário do gestor, mas na regra geral de obrigatoriedade da licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inconteste a irregularidade no particular.

Quanto ao sobrepreço, como bem pontuada pela unidade técnica "tal apreciação só se faria possível mediante pesquisa de mercado, havendo nos autos informações prestadas quanto a valores por somente mais uma empresa, que, ainda assim, apresentou valores a maior do que a Empresa contratada." Desta forma, resta prejudicada a análise no particular.

No tocante a falta de publicidade, em razão de informações insuficientes no Portal da Transparência, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas pelo Município, contudo, não foi localizada junto ao portal a comprovação das notas fiscais emitidas.

Ademais, verificou-se que o Município inverteu o procedimento no que se refere a questões de valores, uma vez que preencheu o Termo de Referência com o valor da menor proposta apresentada, sem que fosse realizado uma efetiva pesquisa de valores que pudesse estabelecer um preço médio, demonstrando assim direcionamento.

Contudo, é certo que o serviço já se concretizou, sendo que a extinção do contrato se deu em 26/01/2023, motivo pelo qual não entendo razoável falar em devolução de valores ao Erário, pois a prestação de serviço foi realizada, sob pela de locupletamento do ente público.

Desta feita a procedência da presente denúncia e medida que se impõe, com a aplicação de sanções e recomendação ao ente.

3. VOTO

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia com a imputação de multa tipificada na alínea "d" do inciso III do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. J. A. K. F., ex-prefeito do Município, em razão da indevida Dispensa de licitação.

Ademais, proponho a expedição de Recomendação ao Município, para que adote medidas no sentido de inserir no Portal do Município toda a documentação a envolver as suas contratações, notadamente a comprovação de emissão de nota fiscal, bem assim aprimoramento dos procedimentos relativos às licitações a serem efetivadas, visando evitar novas situações de inadequação dos fundamentos a justificar casos passíveis de aplicação de dispensa, notadamente diferenciando os casos relativos à locação em relação à cessão de espaço físico/prestação de serviços.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA com a imputação de multa tipificada na alínea "d" do inciso III do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. J. A. K. F., ex-prefeito do Município, em razão da indevida Dispensa de licitação;

II – Recomendar ao Município, para que adote medidas no sentido de inserir no Portal do Município toda a documentação a envolver as suas contratações, notadamente a comprovação de emissão de nota fiscal, bem assim aprimoramento dos procedimentos relativos às licitações a serem efetivadas, visando evitar novas situações de inadequação dos fundamentos a justificar casos passíveis de aplicação de dispensa, notadamente diferenciando os casos relativos à locação em relação à cessão de espaço físico/prestação de serviços;

III – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Em 3 (três) dias de evento.

2. Peça nº 4.

3. Peça nº 28.

4. Peça nº 30.

PROCESSO Nº:-147962/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CINTHYA GIMENES LOPES, EDAIR MIGUEL SANCHES RIBEIRO, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, WALTER VOLPATO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 796/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 112/2023-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] c/c art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], formulada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI em desfavor do MUNICÍPIO DE SARANDI e

dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Licença de uso de Software de Registro Eletrônico e Gestão em Saúde do Município de Sarandi/PR no montante estimado de R\$ 329.075,25 (trezentos e vinte e nove mil reais setenta e cinco centavos). A Representante, em síntese, entende que a exigência da chamada "Certificação CFM-SBIS" emitida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) em conjunto com o Conselho Federal de Medicina (CFM) fere os artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e, por conseguinte, o comando do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que se (i) suspenda da sessão agendada para as 9:00 horas do dia 13 de março de 2023 e que se (ii) adequo o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023.

A presente Representação é instruída com peça inicial (Peça nº 3), em que consta com a descrição dos fatos, e com o documento de identificação do representante. Por meio do Despacho nº 68/23-GCAZ (Peça nº 6) foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo em vista que o Representante não acostou aos autos o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 e/ou outros elementos que viabilizassem a imediata/célebre análise quanto a correção da exigência editalícia em apreço.

O Município de Sarandi, conforme consta na Petição Intermediária nº 203439/23 (Peças nº 12 a 18) apresentou esclarecimentos e juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao certame licitatório em apreço.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que o relato apresentado pela Representante, em que pese conter uma imprecisão, merece ser considerado, pois indicia possível infringência ao inciso I do §1º do art. 3 da Lei Federal nº 8.666/93[3], de aplicação subsidiária à Lei Federal nº 10.520/02, tendo em vista a ausência de justificativa minimamente coerente e razoável que indique a imprescindibilidade na da exigência do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 de impõe que a solução informatizada a ser fornecida possua certificação emitida pelo CFM (Conselho Federal de Medicina) e SBIS (Sociedade Brasileira de Informática em Saúde) com homologação no nível de segurança NGS2.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação.

Passa-se então ao exame do pedido cautelar requerida. A título de informação, relata-se que o sistema informatizado que se pretende adquirir intitula-se Registro Eletrônico de Saúde e busca, entre outros avanços, o acesso remoto e simultâneo dos dados clínicos individuais e coletivos, mais legibilidade e, consequentemente, agilidade, confiança e confidencialidade dos dados dos pacientes e dos serviços de saúde prestados à população[4].

Quanto ao Certificado CFM-SBIS, o site oficial da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde explica que:

"O Processo de Certificação de S-RES foi criado por meio de uma parceria entre a SBIS e o CFM e visa avaliar e atestar aspectos de qualidade, segurança e privacidade de Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde (S-RES), incluindo conformidade a regulamentações. Tal lista de requisitos foi criada com base em diversos padrões, normas e boas práticas de qualidade de S-RES, e foi amplamente discutida e consensuada por especialistas na área de informática em saúde. Adicionalmente, os requisitos constantes neste Processo de Certificação foram submetidos à consulta pública, onde a comunidade pôde colaborar para seu aperfeiçoamento."

Assim, pode-se concluir que a requisito do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 assemelha-se ao processo de Certificação ISO. Há precedentes deste Tribunal que indicam que a exigência de certificados, como no caso concreto, não tem sido rechaçada de plano quando devidamente justificada e não constituir exigência de qualificação técnica[5], ou seja, toda a condição editalícia que imponha a necessidade de observância de normas técnicas ou certificação que vise assegurar as características desejáveis de determinado produto ou serviço, como qualidade; confiabilidade; eficiência ou sustentabilidade, não constitui, necessariamente, uma ilegalidade, desde que seja acompanhada de justificativa razoável para tanto, nesse sentido:

Processo de Representação nº 755540/21. Acórdão nº 08/2022-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, "cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica." (Acórdão nº 2441/17-Plenário)

Na mesma perspectiva foram as orientações e boas práticas indicadas pela então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação Instrução Normativa nº 04/2017, em que se recomendava, dentre outros aspectos, que as definições e especificações das necessidades de negócio e tecnológicas e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação fossem suportadas por estudos técnicos preliminares e, por consequência, da adequada justificativa no processo de contratação[6].

No caso concreto, a motivação para a exigência do requisito técnico do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 consta na folha 2 da Peça nº 13 e foi assim apresentada:

Esclarece-se que tal requisito faz parte das qualificadoras do produto a ser oferecido pelos PROPONENTES para atender ao objeto licitado, durante a Prova de Conceito a ser realizada. Tal requisito é informação de natureza pública, onde a Sociedade Brasileira de Informática de Saúde (SBIS), mantém página em sítio eletrônico, onde é possível efetuar consulta sobre a existência de CERTIFICAÇÃO emitida em favor da pessoa jurídica em questão, bem como o software ofertado. Pode-se constatar na referida página a existência de 41 (quarenta e um) softwares com atendimento a esse requisito, o que corresponde a ampla condição de participação, não existindo por isso qualquer tentativa de diminuir a concorrência. Esta exigência é comum na esfera pública e cada vez mais importante em face aos últimos acontecimentos onde se vê ataques hackers constantes, onde alvos são sistemas, como exemplo temos o ocorrido no ano de 2021 com o próprio site do Ministério da Saúde, no qual carecem de validação através de auditoria e certificação realizada pelo órgão competente parceiro do Conselho Federal de Medicina, o qual é uma garantia do teste de auditoria realizado.

Além da ausência de elementos mínimos que possam desvendar as premissas que deram ensejo a referida exigência editalícia, não consta na fase interna do certame (Peças nº 16 a 18) estudo ou maiores esclarecimentos quanto a imprescindibilidade, relevância e exclusividade da certificação requerida.

Registra-se que no exercício de 2018 o Município de Sarandi publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2018 com previsão idêntica à que ora se analisa[7], sendo que naquela ocasião, somente uma empresa lançou proposta na fase de disputa do certame e celebrou contrato com o mesmo valor estima máximo previsto no referido instrumento convocatório, conforme segue:

MUNICÍPIO DE SARANDI		Estado do Paraná		Exercício: 2018	
CNPJ: 78.200.482/0001-10		Pregão Presencial		Ata de Realização do Pregão Presencial nº 48 / 2018	
11/08/2018 09:00		11/08/2018 10:00		Menor Preço Global	
MUNICÍPIO DE SARANDI					
Contratação de Empresa Especializada para Implantação de Sistema Integrado em Gestão de Saúde Pública Municipal - destinado a atender a Secretaria Municipal de Saúde.					
ADRELLA PRISCILA MA - Portaria nº 987/2018 de 16/3/2018					
A EMPRESA SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - NÃO ATÓ DO CREDENCIAMENTO APRESENTOU CÓPIA SIMPLIS DO CONTRATO SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES, COM EXCEÇÃO DA 2ª ALTERAÇÃO, PORÉM NÃO CONSOLIDADA. PORTANTO O REPRESENTANTE NÃO PODE SER CREDENCIADO PARA LANCE. REABILITANDO A PREGOEIRA A PREGOEIRA DA NEGOCIAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS NA PROPOSTA DA EMPRESA.					
Participantes Credenciados					
CNPJ	Razão Social	Atividade	Doc. de Identidade	CPF	Representante
00.909.271/0001-64	SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME	1ª Rodada			
Propostas Escritas e Lances Verbalis do Pregão Presencial nº 48 / 2018					
Lote - Guia Item - Descrição do Lote		Lote 1		Status	
CNPJ	Razão Social	Propostas Escritas	Valor do Lote		
00.909.271/0001-64	SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME	155.400,00	155.400,00	Classificado	
Lotes Verbalis		Valor do Lote			
CNPJ	Razão Social	1ª Rodada	Valor do Lote		
00.909.271/0001-64	SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME	155.400,00	155.400,00	Classificado	
00.909.271/0001-64	SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME	155.400,00	155.400,00	Habilitado	
Resumo do Pregão Presencial nº 48 / 2018					
Lote - Guia Item - Descrição do Lote		Lote 1		Status	
CNPJ	Razão Social	Valor Social	Valor Final	Anúncio	
00.909.271/0001-64	SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME	155.400,00	155.400,00	Anúncio	
Resultado Final do Pregão Presencial nº 48 / 2018					
Lote 1		Guia Item 3		Valor do Lote	
00.909.271/0001-64		SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME		155.400,00	
Arrematador		SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME		Economicidade: 0,00 %	
00.909.271/0001-64		SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME		Situação: Arrematado	
Resumo de Resultado do Pregão Presencial nº 48 / 2018					
Lote - Guia Item - Descrição do Lote		Lote 1		Status	
CNPJ	Razão Social	Valor Social	Valor Final	Anúncio	
00.909.271/0001-64	SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME	155.400,00	155.400,00	Anúncio	
Lotes		Quantidade de Itens		Total da Empresa	
Lote 1		3		R\$ 155.400,00	
				Total do Pregão Presencial: R\$ 155.400,00	

Portanto, além da irrefutável carência de motivação para a inserção do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, também há forte indicio que aponta para a possível restrição ao caráter competitivo do certame, o que infringe o art. 3, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, verifica-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris, foi devidamente retratado ao longo da peça inaugural diante das evidências de violação ao preceito inciso I do §1º do art. 3 da Lei Federal nº 8.666/93 devido à ausência de motivação que suporte a inserção do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, circunstância que configura indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame ocorre em 28/03/2023, conforme previsto na Peça 15. Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petítorio apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento de contratação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, promovido pelo Município de Sarandi.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal (Sr. Walter Volpato), para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR os seguintes representados: o Prefeito Municipal de Sarandi (Sr. Walter Volpato); a Secretário Municipal de Saúde (Sr. Marcio Manoel de Souza) e a Pregoeira responsável pelo certame (Sra. Cinthya Gimenes Lopes) e o Servidor que assina o Termo de Referência que subsidiou a contratação (Sr. Eclair Miguel Sanches Ribeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO
 Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 112/2023 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 112/2023 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;
 - II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
 - III – Determinar, após, a remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;
 - IV – Determinar, por fim, o retorno conclusos ao gabinete do relator.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
 AUGUSTINHO ZUCCHI
 Conselheiro Relator
 Documento assinado digitalmente
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Folha nº 62 da Peça nº 16.

5. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 22752/21. Acórdão nº 835/22-STP. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/1993. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Concorrência nº 1/2020. Gestão de unidade de pronto atendimento. Exigência de índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela Organização Nacional de Acreditação. Exigência de certificação como fator de pontuação técnica. Possibilidade. Improcedência.

6. Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de (...)

7. Informação extraída no Portal de Transparência de Sarandi em 28/03/2023 as 018:55. Disponível em:

<https://sarandi.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2018&tiplicitacao=6&licitacao=100>

PROCESSO Nº:-474551/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ressalva pela falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e pelas contas bancárias a descoberto. Multa pelo atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM. Provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. José Altair Moreira em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C[2], mediante o qual, por unanimidade[3], recomendou-se o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Tijucas do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão das “contas bancárias com saldos a descoberto” e da “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, com aplicação de multas administrativas[4]. Pleiteou o recorrente a emissão de parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas, e o afastamento das sanções que lhe foram impostas.

Por intermédio do Despacho nº 1390/18-GCNB[5], houve o recebimento do recurso. Mediante a Instrução nº 2570/20-CGM[6], a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento parcial do recurso, com a conversão em ressalva da impropriedade atinente à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, e a consequente exclusão da respectiva multa.

Por força do Despacho nº 124/22-GCILB[7], os autos retornaram à unidade técnica para que prestasse esclarecimentos adicionais acerca das “contas bancárias com saldos a descoberto”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mantendo seu opinativo anterior, manifestou-se conclusivamente pela reforma em parte da decisão recorrida (Instrução nº 5044/22-CGM, peça 223).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1088/22-6PC[8]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Mediante o Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, decidiu-se por recomendar o julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades: a) contas bancárias com saldos a descoberto; b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Houve aplicação das seguintes sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005: a) multa do artigo 87, III, “b”, em face do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM; b) multa do artigo 87, IV, “g”, em virtude da existência de contas bancárias com saldos a descoberto; c) multa do artigo 87, IV, “g”, em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Quanto aos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, sua entrega foi registrada na data de 10/02/2016, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações. A extemporaneidade foi equivalente a 194 (cento e noventa e quatro) dias.

Argumentou o recorrente que o atraso adveio da mudança, ocorrida em 2014, do sistema de informática do Município, mas que tal situação não teria ocasionado qualquer prejuízo ao exame das contas.

Entendo, porém, que as justificativas trazidas em sede recursal são insatisfatórias; não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior, sendo que o longo período de atraso trouxe reflexos negativos para o início de análise da prestação de contas.

É cediço que as remessas efetuadas fora dos prazos previstos em Instrução Normativa prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Assim, quanto a esse item, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

Em relação à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, o recorrente aduziu que o Município efetuou parcelamentos, os quais foram aprovados pelo Instituto Previdenciário Municipal e homologados pelo então Ministério de Previdência e Assistência Social, e as parcelas estariam sendo quitadas regularmente. Anexou documentação referente ao acordo de parcelamento e declaração do Instituto de Previdência local atestando o cumprimento dos repasses mensais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou então que houve o parcelamento do valor de R\$ 122.027,46 (cento e vinte e dois mil, vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), que, somado ao que foi aportado em 2014, R\$ 35.026,78 (trinta e cinco mil, vinte e seis reais e setenta e oito centavos), alcança o total que deveria ter sido repassado, R\$ 157.054,24 (cento e cinquenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Em consulta ao SIM-AM do Instituto Previdenciário, a unidade técnica também verificou, na planilha de receita, que o Município fez o pagamento do aporte de forma parcelada, em 30 (trinta) vezes, cujo vencimento da primeira parcela se deu em outubro de 2015.

Desse modo, considerando que nos exercícios posteriores ao que ora se examina houve o saneamento da impropriedade, acompanho as manifestações uniformes no sentido da sua conversão em ressalva, com a consequente exclusão da multa imposta.

No que diz respeito às contas bancárias com saldos a descoberto, a unidade técnica apresentou o seguinte panorama:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2724-3	12.851-1	BB Vigilância Sanitária - RP	-21.632,15
1	27243	10938-X	BB - IPTU do Exercício - 10938-X	-1.795.204,12
1	27243	7090-4	PREF MUN TIJUCAS SUL PR	-11.215,53
1	27243	8656-8	BB - Educacao 05% - 8656-8	-58.254,21
104	3371	624005-0	CEF FMS T DO SUL FNSBLNV CAMPESTRE	-13.338,94

Em suas razões recursais, o gestor aduziu, em síntese, que ocorreram valores negativos devido a ajustes de fontes de recursos, os quais precisaram ser realocados; que nos exercícios subsequentes houve a devida correção dos saldos bancários, tornando-se positivos ou zerados, conforme extratos e relatórios do sistema financeiro municipal, os quais poderiam ser observados no SIM-AM dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Asseverou que não houve prejuízo ao Município, pois ocorreram apenas ajustes de fontes, que transitaram “em conciliação”.

Afirmou que as contas atinentes ao Banco do Brasil nº 12.851-1, nº 10.398-X, nº 7.090-4 e nº 8.656-8 foram regularizadas em 01/04/2015, 31/10/2017, 31/03/2016 e 31/10/2016, respectivamente. Já o saldo da conta nº 624005-0 da Caixa Econômica Federal, teve sua regularização efetivada em 31/03/2015. Anexou extratos bancários e relatórios de conciliação.

Pois bem.

Cumprir destacar que o apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal se refere a contas correntes bancárias com saldos contábeis a descoberto, tratando-se, portanto, de inconsistências contábeis.

Os saldos contábeis negativos das contas correntes bancárias indicadas se relacionam a operações pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014.

Para a conta nº 624005-0 da Caixa Econômica Federal, corroborou o opinativo técnico[9] no sentido de que, com o envio dos documentos de peças 199/200, demonstrou-se que sua regularização ocorreu em 31/03/2015.

Conforme informações extraídas da tabela demonstrativa elaborada pela unidade técnica (peça 223), para as contas nº 12.851-1 e nº 8.656-8, as conciliações ocorreram em 02/01/2015. Para a conta nº 7.090-4, a conciliação se deu em 01/02/2015. A conta nº 10.398-X possuía, em 31/12/2014, saldo bancário de R\$ 148.946,35 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e parte desse valor foi conciliada em 02/01/2015[10] e 01/02/2015[11].

Denota-se, portanto, que alguns saldos contábeis negativos foram regularizados com lançamentos efetuados já no início do exercício subsequente.

Em que pese não ter sido demonstrada a realização no exercício seguinte de todas as operações pendentes de conciliação ao final de 2014, fato é que a impropriedade assinalada tem caráter eminentemente formal, de natureza contábil, desprovida de maior relevância para a análise como um todo da gestão financeira do Município.

Não há notícia de que tal inconformidade tenha gerado lesão ao erário, comprometimento à execução de programas ou prejuízo aos municípios, tampouco implica em violação ao equilíbrio fiscal.

Presume-se que se trata de mera falha de procedimento, oriunda de registros contábeis inadequados, inexistindo comprovação de que tenha se originado de atos de má-fé.

Conforme dispõe o artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Nessa senda, considerando que aludida impropriedade seria a única a remanescer nos presentes autos, num critério de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que não possui o condão de macular toda a gestão, de modo que, em conformidade com precedentes[12], converto-a em ressalva, e afastamento a ela relacionada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Altair Moreira, para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, com a conversão em ressalva dos itens “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” e “contas bancárias com saldos a descoberto”, e afastamento das respectivas multas.

Mantenho a aplicação da multa do artigo 87, III, “b”[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Altair Moreira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-1C, com a conversão em ressalva dos itens “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” e “contas bancárias com saldos a descoberto”, e afastamento das respectivas multas;

II – manter a aplicação da multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

III – após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações; e após tomadas as providências, declarar o processo encerrado; oportunamente, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 187/208.

2. Peça 184.

3. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. *Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo.*

4. *Foram aplicadas ao Sr. José Altair Moreira as seguintes sanções:*

- a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da LC 113/2005, em razão do atraso de 194 dias na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

- a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, em contrariedade ao disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

- a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo, em violação ao disposto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.717/98.

5. Peça 209.

6. Peça 218.

7. Peça 221.

8. Peça 224.

9. Instrução nº 2570/20-CGM, peça 218.

10. R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos).

11. R\$ 8.084,15 (oito mil, oitenta e quatro reais e quinze centavos).

12. - Acórdão de Parecer Prévio nº 233/21-STP. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *Unânime. **Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos Do Amaral.***

- Acórdão de Parecer Prévio nº 539/17-S1C. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. *Unânime. **Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo.***

- Acórdão de Parecer Prévio nº 95/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *Unânime. **Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.***

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 608128/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ALTAIR CAON, CELSO DE OLIVEIRA ROCHA, CLAUDINEI DOS SANTOS, DOMINGOS BRAGANHOLI, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RENATO AUGUSTO CELONI, RUI ANTONIO SPAGNOL, WILSON BONAMIGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 670/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Esvaziamento do objeto. Extinção, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento a determinação contida na Resolução nº 1330/2005 (f. 233 – peça 2), em julgamento do Relatório de Auditoria autuado sob nº 285877/00, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades decorrentes da ausência de prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente de Ramilândia – FUNDAMAR, durante o período de 1997 a 2000.

Por meio do Despacho nº 2627/08-GCFAMG determinou-se a citação do Município de Ramilândia, do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente de Ramilândia – FUNDAMAR, dos Srs. Renato Augusto Celoni, Celso de Oliveira Rocha, Altair Caon, Claudinei dos Santos, Wilson Bonamigo, Rui Antonio Spagnol e Domingos Braganholl, para exercício do contraditório.

Os Srs. Altair Caon, Wilson Bonamigo, Claudinei dos Santos e Renato Augusto Celoni apresentaram manifestações juntadas nas peças 39, 41, 43 e 45, respectivamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2633/22 (peça 66), inicialmente, aduziu a impossibilidade de fazer a devida análise de mérito em decorrência da “falta de instrução inicial ao longo da atividade processual”, e que, ainda que fosse possível proceder ao exame meritório, considerou operada a prescrição.

Fundamentou que entre o período das supostas irregularidades, referentes aos exercícios financeiros de 1998 até 2009, e a data da efetiva citação dos interessados, em 2009, decorreram 9 (nove) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão sancionatória, nos moldes do entendimento fixado no Prejulgado nº 26, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o fato irregular e a citação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu do opinativo, assentando, no Parecer nº 728/22, que, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, são imprescritíveis as ações de reparação de dano ao erário. Por conseguinte, pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para manifestação conclusiva.

Por meio do Despacho nº 912/22 (peça 68), o então relator, Conselheiro Nestor Baptista, inicialmente, corroborou com o parecer ministerial no sentido de que não teria operado a prescrição, uma vez que o Prejulgado se refere à prescrição da pretensão sancionatória, que “não se confunde com a imputação de débito aos responsáveis por dano ao erário, ainda mais quando há ausência de prestação de contas.”

Entretanto, a partir de detida análise dos autos, o ilustre Conselheiro consignou que, a princípio, teria ocorrido “o esvaziamento do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, eis que o montante manejado pelo FUNDAMAR já foi alcançado por determinação de restituição pelo responsável à época, cuja execução judicial se encontra em andamento, conforme informações exaradas pela CMEX nos autos de nº 290095/00.”

Diante disso, determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução nº 5323/22, manifestou-se pelo encerramento do feito, sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1128/22.

Em virtude de vacância, os autos foram redistribuídos por sorteio, conforme certidão de peça 72.

Ato contínuo, o Sr. Rui Antonio Spagnol apresentou petição juntada na peça 74, por meio da qual requereu o reconhecimento de prescrição intercorrente, com base no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e art. 8º, da Resolução TCE nº 344/2022, uma vez que o processo teria ficado “paralisado nos períodos de 11/1/2011 a 3/11/2016 e de 20/4/2018 a 26/7/2022, ou seja, por mais de três anos”, e consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, por não ser reconhecida por este Tribunal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26, assim ementado:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (destacamos)

Superada a preliminar, no mérito, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme percuente análise levada a efeito pelo então relator, Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Relatório de Inspeção nº 290095/00, do qual originou-se a presente Tomada de Contas Extraordinária, houve a determinação de restituição do montante de R\$ 35.876,26 aos cofres do Município de Ramlândia, relativos aos valores repassados ao FUNDAMAR, que, a princípio, referem-se à totalidade dos recursos manejados pelo Fundo, no período de 1998 a 2000, de sorte que, a rigor, teria esvaziado o objeto dos presentes.

Dada a pertinência das razões do despacho do ilustre Conselheiro, transcrevo-as: Da leitura das informações constantes no aludido processo originário, incluindo relatório da CAOCI (peça 4), o voto escrito (peça 53) que fundamentou a Resolução nº 1330/05 – TP (peça 55) e a planilha de atualização de valores impugnados pela decisão do Tribunal (peça 63), depreende-se que os cheques glosados representariam a totalidade dos repasses do município ao FUNDAMAR.

Muito embora não haja total clareza nas informações, tampouco suporte documental (como uma relação de empenhos e pagamentos em favor do FUNDAMAR, por exemplo), a leitura da Informação nº 54/02 – CAOCI permite compreender que a equipe deste TCE/PR teria inspecionado a totalidade dos recursos manejados pelo FUNDAMAR durante o período de 1998 a 2000, conforme passagem abaixo reproduzida.

1.1. Quanto ao FUNDAMAR

O FUNDAMAR foi constituído pela lei nº 194/97, de 25/09/97, que estabelece em seu artigo 2º, como objetivo principal do Fundo o atendimento a pequenos produtores agropecuaristas, além de outros objetivos, conforme se pode analisar pela cópia da lei (anexo 01).

Embora em seu artigo 8º especifique que os recursos são provenientes de repasses da União, do Estado e do Município, somente recebeu recursos do Município.

Tais recursos foram repassados no período de 1.998 a 2.000, através de cheques emitidos pela Prefeitura e assinados pelo ex-Prefeito e seu Secretário de Finanças, a favor do FUNDAMAR e recebidos por pessoas físicas na caixa do BANESTADO ou em alguns casos depositados na conta corrente do FUNDAMAR. Observamos que o total dos cheques emitidos foi de R\$ 35.876,26. Por outro lado os cheques deste total no valor de R\$ 9.452,02, foram depositados na conta corrente do FUNDAMAR e seus valores sacados no mesmo dia.

Observe-se que o relato indica que o fundo teria recebido recursos municipais, por meio de cheques, que totalizaram o montante de R\$ 35.876,26 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Não se olvida que a finalidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária fosse confirmar a existência de demais valores cuja prestação de contas teria sido omitida, mas fato é que se passaram praticamente 14 anos sem que fosse ao menos definido o seu escopo financeiro.

Nesse sentido, caso não haja fonte de informação diversa, deve-se considerar os dados levantados pela equipe de inspeção deste Tribunal, o que levaria ao esvaziamento do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, eis que o montante manejado pelo FUNDAMAR já foi alcançado por determinação de restituição pelo responsável à época, cuja execução judicial se encontra em andamento, conforme informações exaradas pela CMEX nos autos de nº 290095/00.

Desse modo, o julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente imputação de débito, levaria ao bis in idem, o que não se admite pelo direito.

Cumprir registrar que não se pretende ampliar o objeto do feito, tendo em vista que o longo decurso do tempo poderia tornar as contas ilíquidáveis, mas apenas trazer à baila a possibilidade de aferição com relação aos valores efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Ramlândia ao FUNDAMAR, sem embargos de se adotar como referência as informações coletadas pela equipe de inspeção, as quais apontam para o total de R\$ 35.876,26.

Outrossim, conforme bem apontado no citado despacho, eventual ampliação do objeto, decorridos mais de 14 anos da instauração deste processo e mais de 20 dos fatos a serem apurados, seria absolutamente inócua, na medida em que o transcurso do tempo dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, por motivos alheios à

vontade do responsável pelas contas, o que, possivelmente, ensejaria o seu trancamento, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05[1], reproduzido integralmente no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue extinta a presente Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar extinta a presente Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tomar materialmente impossível o julgamento de mérito."

PROCESSO Nº:-155470/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO

HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 672/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Supostas irregularidades nos repasses efetuados ao Conselho Comunitário. Exercício de 2007. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

6. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 254/15 (peça nº 02), do Município de Jaguariaíva, com o fim de apurar supostas irregularidades nos repasses efetuados ao Conselho Comunitário Doutor Santos, no exercício de 2007, quanto às despesas com a contratação de serviços médicos.

Por meio do Despacho nº 288/21 – GCNB (peça nº 05), de 28/04/2021, foi determinada a citação dos interessados.

Não tendo sido localizados, foi realizada a citação pelo Edital nº 26/22 (peça nº 19). Após a certificação de decurso de prazo (peça nº 26), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6301/22 (peça nº 27), constatou a existência de terceirização irregular, contudo, considerando o decurso de tempo entre os fatos e a citação dos interessados, deixou de propor a aplicação de multa administrativa, em razão da aplicação direta do Prejulgado nº 26. Alternativamente, opinou pela procedência do feito, em razão da terceirização irregular de serviços de saúde, porém, diante dos indícios de que os serviços foram prestados e do fato de que as demais irregularidades já são objeto de análise do processo 296720/08, concluiu pela ausência de medidas a serem adotadas neste feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 03/23 – 4PC (peça nº 28), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, e, considerando a falta de elementos mínimos hábeis a caracterizar eventual dano ao erário nos repasses efetuados pelo Município de Jaguariaíva ao Conselho Comunitário Doutor Santos, na linha dos precedentes objeto do Acórdão nº 579/22-STP e do Acórdão nº 3059/22-S1C, opinou pelo trancamento das contas, com fundamento no art. 20 da LOTC e art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

7. Conforme acima relatado, os presentes autos foram instaurados em 18/03/2021 para averiguar a suposta irregularidade na contratação pelo Município de Jaguariaíva de serviços médicos, por intermédio dos repasses efetuados ao Conselho Comunitário Doutor Santos, no exercício de 2007.

Inicialmente, observo que entre a ocorrência dos fatos (2007) e a citação do ex-Prefeito Municipal Sr. Samir Alves de Mello e do gestor da Entidade, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, determinada pelo Despacho nº 288/21–GCNB (peça nº 05), de 28/04/2021, já havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual a aplicação de sanções em virtude de eventuais atos irregulares praticados resta prejudicada pela prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas fixou o seguinte entendimento:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Segundo se extrai da decisão, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação. Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver

inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Em relação à mensuração dos danos ao erário em razão da irregularidade dos repasses efetuados ao Conselho Comunitário Doutor Santos, entendendo oportunas as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal, as quais acolho para fins de fundamentação:

Tem-se que o objeto deste feito é a análise de possíveis irregularidades quanto aos repasses feitos ao Conselho Comunitário Doutor Santos, quanto às despesas com contratação de serviços médicos, no exercício de 2007, ou seja, analisa-se a possível irregularidade na terceirização de serviços médicos.

Das informações constantes no processo nº 157169/08, que deu origem a esta Tomada de Contas, no que tange à Instrução de unidade técnica, encontrou-se, apenas, à peça 63 do referido processo, lista de repasses realizados em 2007, dentre eles, as transferências ao Conselho Comunitário Doutor Santos.

O Acórdão 254/15 – S2C que determinou a instauração desta Tomada, o fez em razão dos referidos repasses, com o intento, entende a CGM, de que se fosse apurado possível dano ao erário.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que nenhum dos interessados prestou esclarecimentos ou juntou documentos que pudessem esclarecer a situação dos repasses efetuados ao Conselho Comunitário Doutor Santos. Em análise ao Portal da Transparência do Município, bem como do PIT, não foram encontradas informações sobre um eventual convênio ou valores dos repasses financeiros efetuados ao referido Conselho.

Encontrou-se, porém, o processo nº 296720/08, cujo objeto, para a CGM, se não se confunde, se assemelha ao do presente feito e, logo, as conclusões deste merecem ser aqui mencionadas, a fim de se contextualizar a relação do Município de Jaguariaíva com o Conselho Comunitário Doutor Santos.

O processo 296720/08 trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 1982/11 – Tribunal Pleno (peça 35), após constatada diversas irregularidades advindas da administração do Hospital Regional Carolina Lupion pelo Conselho Comunitário Doutor Santos, associação civil sem fins lucrativos, criada em 1988 com a finalidade exclusiva de colaborar na Administração do Hospital.

A Inspeção Judicial realizada junto ao Conselho Comunitário Doutor Santos (peça 2, fls. 2-6) apontou diversas irregularidades advindas da administração do Hospital Carolina Lupion pela entidade privada, com a utilização de verba pública municipal sem observância ao regime jurídico de direito público, e também, a contratação de pessoal sem realização de processo seletivo objetivo, bem como ausência de contribuições previdenciárias e recolhimento de FGTS.

Portanto, o convênio firmado com o Conselho Comunitário Doutor Santos estava repleto de irregularidades. Todavia, como exposto, tais fatos já foram objeto de análise no judiciário e de outro feito desta Casa. O citado processo 296720/08 é o processo próprio para tratar das irregularidades encontradas na inspeção judicial, porém, ressalta-se que, naquele feito, concluiu-se pela ausência de indícios de não prestação de serviços pela entidade.

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal colacionou aos autos trechos da Instrução nº 112/22 (peça nº 103, autos 296720/08), no seguinte sentido:

Das informações e documentos que constam dos autos, pode-se extrair que, na inspeção judicial, não se concluiu pela ausência da prestação dos serviços de gestão do Hospital Regional, tanto que o relatório aponta o nome dos servidores responsáveis por determinadas funções e é descrito o modo como ocorre a contratação dos autônomos. Ainda, o labor dos servidores contratados foi reconhecido na reclamação trabalhista, no que pese o não reconhecimento de vínculo empregatício com o Município.

Sendo assim, configuraria enriquecimento ilícito da Administração Pública, a determinação de restituição de todos os valores repassados ao Conselho Municipal Doutor Santos, haja vista a prestação dos serviços ao Município.

Dentro desse contexto, a Unidade Técnica concluiu que “a principal questão a ser respondida nestes autos, qual seja, a efetiva prestação de serviços médicos resta esclarecida” (peça nº 27, fl. 07), e, que outros detalhes desta prestação poderiam ser questionados, no entanto, “considerando a ausência de maiores informações no processo original quanto à destinação destes recursos, bem como a infrutífera busca nos sistemas da Corte, e, especialmente, o longo decurso do tempo, a CGM não observa modos de levantar danos correlatos. É importante ressaltar que a própria inspeção judicial, feita em momento mais oportuno, próximo aos fatos, teve dificuldade na apuração, tendo a DCM, na Instrução 515/13 (peça 40 do processo 296720/08)”.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, de fato não há elementos suficientes a fim de subsidiar a mensuração de possível dano ao erário, mormente em decorrência da ausência de documentos relativos ao exercício de 2007. Ademais, mostra-se pouco eficiente insistir na continuidade do feito, sem que sequer possam ser aplicadas sanções pecuniárias ao gestor, caso caracterizadas.

Desse modo, a melhor solução para o presente caso é o reconhecimento da prescrição da pretensão da punitiva e o encerramento sem resolução de mérito, por analogia ao art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005[1], acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas em situações análogas:

ACÓRDÃO Nº 2573/21 – Tribunal Pleno

2. Quanto ao mérito da questão, vislumbro que há certa plausibilidade nas questões apresentadas pelo representante. Entretanto, transcorreu-se um tempo muito grande desde a autuação do presente processo, inclusive sem o devido comparecimento nos autos das partes intimadas, o que tornou ineficaz a averiguação dos fatos.

Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente. Como ressaltado pela CGM, apesar de existirem indícios de irregularidade, tais como “repetidos ajustes celebrados com uma mesma empresa em decorrência de dispensa de licitação por valor abaixo do mínimo que torna o certame mandatário, denotando irregular fuga de procedimento licitatório” 18 (sic), há, ainda, insuficiência probatória documental que capacite a análise fática com a profundidade que ela deve ser realizada.

(...)

Diante dos motivos e da fundamentação supraelencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2573/21, Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão) ACÓRDÃO Nº 3593/17 – Tribunal Pleno

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios.

Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo.

(...)

Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a ocorrer de arquir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos.

(...)

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

ACÓRDÃO Nº 1261/19 – Segunda Câmara

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 1261/19, Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

8. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Reconheça a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, nos moldes de orientação pacificada no Prejulgado nº 26 TCEPR, em razão do decurso de mais de 05 anos entre os fatos analisados e o Despacho que ordenou a citação dos interessados.

3.2. Determine o encerramento sem resolução de mérito, com aplicação analógica do art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, dado que o decurso do tempo dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados, uma vez que já decorreram mais de 15 (quinze) anos desde a ocorrência dos fatos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, nos moldes de orientação pacificada no Prejulgado nº 26 TCEPR, em razão do decurso de mais de 05 anos entre os fatos analisados e o Despacho que ordenou a citação dos interessados;

II - determinar o encerramento sem resolução de mérito, com aplicação analógica do art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, dado que o decurso do tempo dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados, uma vez que já decorreram mais de 15 (quinze) anos desde a ocorrência dos fatos;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. §1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº:-3470/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-AGNES SILVA DE ARAUJO, ALUDIR ANTONIO CACHUBA, ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM, ANA PAULA SANTOS BARROS, ANDRE LUIZ BUZZO MORI, ANDREA ALVES BOAVENTURA, ANDREA TESTON, ANGELICA RENATA MIOTTO DE OLIVEIRA, ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, CHRISTIANO DE OLIVEIRA BRUNOW VENTURA, CIBELE MARIA VIANNA ZANON, CLAUDIO JOSE WIPIESKI, CLEMENT PAUL DE LANNOY, CRISTIANE KUTIANSKI MARCHIS FAGUNDES, DIRCINEIA FERREIRA DA SILVA, EDSON JUNIOR FERREIRA STEFANI, EVANDRO SILVA NOVAES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANA ROCHA MENDES, FABIO GUILHERME DA SILVA MOREIRA, FABIO HENRIQUE BISCAINO DIAS, FELIPE NEINESKA, FERNANDA PESSANHA ALVARENGA

COSTA, GENTIL ANTONIO DE SOUSA JUNIOR, GUILHERME JUPPA, GUSTAVO FORASTIERE SIMONELLI, HERMAM VARGAS SILVA, HERMES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JACKELINE TAVEIRA CANGUSSU, JEAN PIERR BRANDELERO FRANCA, JEFFERSON RICCI, JESSICA MUNIZ DE MELO, JOAO KIKUTI, JOAO PAULO PEREIRA CUNHA, JOHNSON TADAO FUGOU, JONAS ADRIANO DOS SANTOS, JONAS GALLEAZZI BORGES, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JOSEMAR VALANDRO, JOSIANE APARECIDA AIRES, JOSIAS PACHECO ROSA, JULIANA CRISTINA RIBEIRO, JULIANA VIEIRA CUSTODIO, JUSSARA FERNANDA SANTOS, LEILA CRISTINA PERDONCINI, LEONARDO KAZUTOSHI MISHIMA, LEONARDO MARCELO DONAT, LIVIA MARA LIMA GOULART, LUCAS KRUGER SANTOS, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA, LUIZ ANGELO FILLUS, LUIZ FILLIPE MARTINS SILVA, MANUELA PINHEIRO FERREIRA, MARA CRISTINA DE ALMEIDA, MARCELO DE MATTOS, MARCELO VARGAS QUERINO, MARIA CAROLINA STELLFELD, MARIA CECILIA DOS SANTOS, MARIA LUIZA MAFRA GEREMIA, MATEUS RUGINSKI MAROCHI, MAURO CESAR AZEVEDO, MIRIAN ISABEL SAY, MONICA ALVES KURZLOP, NAIR FERNANDA MOCHIUTTI, NARA LUCIA DA SILVA, NATALIA VOGT SILVEIRA CZARNESKI, NAYRA FERNANDES SANTOS, NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR, NEUCELI APARECIDA KLECHOWICZ, NILTON HAFEMANN, PAULO FERNANDO GERMANO VARELLA, PAULO ROBERTO CORREIA DE LIMA, PAULO ROBERTO SUTIL DOS SANTOS, PERCY ILDEFONSO SPITZNER NETO, PETERSON TREVISAN LEIVAS, RICARDO LUIS GARCIA PETRINI, RODRIGO MAIDEL, RONALDO CORDEIRO DA ROCHA, ROSANGELA MARIA FERREIRA DA COSTA E SILVA, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSEMARY APARECIDA BROGIM, SERGIO CECERE, SILVIA ROSANGELA CUOLO PIZO, STEFANIA POETA PONTES, TAENA ROBERTA POETA CASTILHO DA SILVA, TATIANE GOMES SALLES, TIAGO GRESPLAN, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VANIA MARIA STAUT, VILMAR VICENTE BABINSKI, ZILDA ROMANOVSKI

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 ACÓRDÃO Nº 673/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal temporário. Falhas no edital. Encerramento das contratações. Art. 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016 TCEPR. Registro das admissões. Expedição de recomendações.

9. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, promovido pelo Instituto Água e Terra - IAT, para a seleção temporária de 261 (duzentos e sessenta e um) servidores, conforme Edital 01/2020, para diversos cargos, com o objetivo de dar continuidade às diretrizes de proteção, preservação e gestão ambiental, conforme lista de admitidos de peça nº 179, fls. 02-57.

Em relação ao edital em análise nos presentes autos, foi proposta demanda na Ouvidoria desta Corte de Contas, registrada sob nº 2596/20 (peça nº 14), a qual foi objeto de contraditório e ampla defesa pela Entidade durante a instrução processual. Após a apresentação de documentos e esclarecimentos pelo Instituto Água e Terra – IAT, em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 896/22- CGE (peça nº 204), opinou pela legalidade e registro das admissões formalizadas pelo Edital de PSS nº 001/2020, com o consequente encaminhamento dos autos à CAGE para o registro, e posterior encerramento do processo.

Ademais, propôs a recomendação aos gestores do IAT para que nos próximos editais sejam evitados itens com as seguintes inconformidades: i) injustificada pontuação excedente por ano trabalhado aos candidatos com maior tempo de experiência; ii) prevalência da nomenclatura do cargo em detrimento da efetiva função exercida pelos candidatos, para efeito de pontuação atinente ao tempo de serviço.

Por meio do Parecer nº 1152/22 (peça nº 205), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo registro das admissões, reiterando o conteúdo do Parecer nº 927/22-4PC (peça nº 201) quanto à possibilidade de registro das contratações temporárias informadas nos autos, sem prejuízo de emissão da recomendação sugerida na Instrução nº 896/22-CGE.

É o relatório.

10. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, inobstante as questões pontuais relativas ao edital de seleção, as quais serão objetos de recomendação, as presentes admissões de pessoal temporário merecem registro.

Ao analisar a documentação anexada, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 896/22 (peça nº 204), constatou que se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, bem como foi obedecida a ordem de classificação e respeitado os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, como bem sublinhado pelo Parquet de Contas no Parecer nº 927/22 (peça nº 201), já houve o transcurso do prazo contratual de um ano previsto no Edital de PSS nº 01/2020, cuja homologação do resultado final foi publicada em 18 de janeiro de 2021, razão pela qual, subentende-se que houve o encerramento das contratações.

Importa mencionar que, nos termos do disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas[1], quando os contratos de trabalho já se encontram expirados e com efeitos financeiros exauridos antes do julgamento pelo Tribunal, a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal pode ser considerada prejudicada por perda de objeto.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte: Acórdão nº 1003/19 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1682/21 – Segunda Câmara, Acórdão nº 518/21 – Segunda Câmara, Acórdão nº 679/21 – Primeira Câmara.

Quanto às falhas do Edital de seleção, tendo em vista que os contratos decorrentes da presente admissão já expiraram e que a negativa de registro não surtiria efeitos práticos, entende-se que a medida mais razoável e pertinente é a expedição de recomendação, nos termos propostos pela Unidade Técnica, no sentido de que o IAT, nos próximos editais, evite os seguintes itens constatados como de inconformidades:

i) injustificada pontuação excedente por ano trabalhado aos candidatos com maior tempo de experiência; ii) prevalência da nomenclatura do cargo em detrimento da efetiva função exercida pelos candidatos, para efeito de pontuação atinente ao tempo de serviço.

11. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal temporária, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital 01/2020, promovido pelo Instituto Água e Terra - IAT, conforme lista de admitidos de peça nº 179, fls. 02-57.

3.2. Expeça recomendação ao Instituto Água e Terra - IAT para que, nos próximos

editais, evite constar no edital de seleção de servidores: i) injustificada pontuação excedente por ano trabalhado aos candidatos com maior tempo de experiência; ii) prevalência da nomenclatura do cargo em detrimento da efetiva função exercida pelos candidatos, para efeito de pontuação atinente ao tempo de serviço.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões temporárias de pessoal, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital 01/2020, promovido pelo Instituto Água e Terra - IAT, conforme lista de admitidos de peça nº 179, fls. 02-57;

II - recomendar ao Instituto Água e Terra - IAT para que, nos próximos editais, evite constar no edital de seleção de servidores:

(i) injustificada pontuação excedente por ano trabalhado aos candidatos com maior tempo de experiência;

(ii) prevalência da nomenclatura do cargo em detrimento da efetiva função exercida pelos candidatos, para efeito de pontuação atinente ao tempo de serviço;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

IV – na Diretoria de Protocolo proceder ao encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho. Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO Nº:-160205/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-VANDER EMANOEL DIAS COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 674/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Irregularidade. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5878/22 (peça 13), após análise do contraditório, conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

1) – “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara” (fls. 01/08); e

2) – “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 08/15). Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 986/18 (peça 47), corrobora com a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

2.1. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara:

O primeiro exame das contas, realizado pela Coordenadoria, constatou que o Poder Legislativo Municipal extrapolou em 0,66% o limite da despesa total de 7%, fixado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, no montante de R\$ 196.659,73, conforme se depreende do quadro abaixo reproduzido (peça 07 – fls. 12/13):

5.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2020	29.957.579,09
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2021	2.097.030,54
Valor Total de despesa realizada em 2021	2.355.623,11
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	541.107,36
(+) Provisões para o Fundo de Obras	479.174,52
(=) Total da Despesa Realizada	2.293.690,27
Percentual Aplicado	7,66
Excesso Verificado em R\$	196.659,73
Excesso Verificado em %	0,66

Quando do contraditório (peça 12), o responsável apresentou, em suma, as seguintes considerações:

=> muito embora tenham sido emitidos empenhos no valor total de R\$ 2.355.623,11, efetivamente, as despesas pagas somaram R\$ 1.803.535,51;

=> o valor de R\$ 541.107,36, referente ao empenho 385/2021, teve liquidação/pagamento de R\$ 479.174,52, cuja diferença de R\$ 61.932,84, foi classificada como “A Processar ou A pagar”, e, posteriormente, em julho/2022, esse saldo foi anulado;

=> os valores liquidados/pagos no total de R\$ 479.174,52 [...] são valores os quais já haviam sido constituído para a finalidade de execução da obra da Câmara”, autorizado pela Lei nº 735/2021, e não deveriam compor o teto de gastos de 2021, os quais “[...] vem sendo acumulado para sua execução desde 2020, o que se, fosse de outra forma não haveria necessidade da constituição de fundo especial, deveria apenas ser ajustado o orçamento ano a ano.”

=> no seu entendimento, os valores realmente executados em 2021 foram de R\$ 1.814.515,75, o que representa 6,06% da receita tributária municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13 – fls. 03/08), inicialmente, destaca que para se chegar ao valor total da despesa realizada, considera, regra geral, “[...] os empenhos líquidos emitidos ao longo do exercício financeiro, descontado os cancelamentos/estornos efetuados dentro do ano.”

Quanto aos valores de R\$ 479.174,52 e R\$ 541.107,36, acima referidos, a unidade assevera já ter considerado em seu cálculo quando do primeiro exame, e, possivelmente, o motivo da extrapolação reside no lançamento de R\$ 479.174,52.

Adicionalmente, a coordenadoria, ao consultar, pelo SIM/AM, o Balancete por Fonte de Recurso (da Fonte 068), reproduzido à fls. 05, teceu as seguintes considerações: Como se pode averiguar, até novembro de 2021 a Câmara Municipal de Primeiro de Maio não havia efetuado nenhum registro na referida Fonte, mesmo o Presidente do órgão declarando que desde 2019 a Câmara vinha acumulando recursos para a reforma da sede do Poder Legislativo Municipal. A linha em verde destacada “(+)

Provisões para o Fundo de Obras” (montante de R\$ 479.174,52) é calculada somando as Transferências Financeiras Recebidas do Balancete por Fonte (R\$ 1.158.218,75), e descontando as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 679.044,23).

A Câmara Municipal declarou via SIM/AM que esta movimentação na Fonte 068 envolveria repasses efetuados pela Prefeitura (Transferências Financeiras). Como a

sobra do valor (R\$ 1.158.218,75 – R\$ 679.044,23 = R\$ 479.174,52) teria que ser devolvido ao Poder Executivo e não foi, o sistema do Tribunal compreende que a diferença de R\$ 479.174,52 foi para o Fundo Especial do órgão, o que justifica o aumento nas despesas da Câmara (em verde na tabela).

Adicionalmente, em consulta às Transferências Financeiras registradas pela Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio no SIM/AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal não identificou qualquer lançamento que chegasse aos montantes de R\$ 1.158.218,75 ou R\$ 679.044,23. De outra maneira, não há qualquer registro de que estes lançamentos registrados no Balancete por Fonte do Órgão tivessem lastro em operações realizadas pela Prefeitura em 2021.

Todavia, ainda é relevante reforçar que a Câmara Municipal foi objeto de Determinação expedida pelo TCE/PR sobre tema vinculado a estas inconsistências, conforme a seguir:

Acórdão nº 1501/21 – S2C (autos 239025/20 – PCA 2019, datado de 01/07/21): OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

(...)

II. determinar à Câmara de Primeiro de Maio que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao seu Presidente:

- abra nova conta bancária para manutenção e acompanhamento dos recursos do Fundo, vinculando-a contabilmente à fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal);

- efetue a reclassificação contábil dos valores registrados na fonte de recursos 001 (Fontes Livres), transferindo-os para a fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal).

A Determinação precisou ser renovada em 2022:

Acórdão nº 795/22 – S2C (autos 239025/20 – PCA 2019, datado de 07/04/22): OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da LC/PR 113/05, ao Sr. Vander Emanuel Dias Coelho (Presidente da Câmara de Primeiro de Maio gestão 2021/2022), em razão da não comprovação de cumprimento das determinações previstas no Acórdão 1501/21-S2C;

II. renovar as determinações impostas à Câmara de Primeiro de Maio pelo Acórdão 1501/21-S2C (com prazo de 30 dias para cumprimento e sob pena de aplicação de nova multa administrativa ao seu Presidente), quais sejam:

- abra nova conta bancária para manutenção e acompanhamento dos recursos do Fundo, vinculando-a contabilmente à fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal);

- efetue a reclassificação contábil dos valores registrados na fonte de recursos 001 (Fontes Livres), transferindo-os para a fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal).

Em consulta formulada na data de finalização desta Instrução (25/11/22) não há registro nos autos 239025/20 de que a Câmara tenha atendido integralmente a Determinação, ou seja, não consta no processo qualquer manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX neste sentido.

Diante do exposto, considerando que não restou evidenciado de forma pormenorizada nos autos as operações realizadas pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, principalmente no que se refere aos lançamentos realizados na Fonte 068, destacando-se as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas (valor líquido de R\$ 479.174,52), registradas via SIM/AM, as quais impactaram no presente item do escopo, e ainda levando em conta que tais inconsistências podem ter relação com Determinação expedida pelo TCE/PR, renovada posteriormente, e sem registro, de manifestação e atendimento por parte do representante legal do Poder Legislativo Municipal, a equipe técnica se manifesta pelo não saneamento do apontamento, permanecendo a irregularidade do presente item do escopo.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que, ainda que plausíveis os argumentos trazidos pela defesa, não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade levantada pela unidade técnica.

A instrução da coordenadoria é clara ao afirmar que, para justificar o montante de R\$ 479.174,52, não há qualquer registro de que os lançamentos registrados no Balancete por Fonte do Órgão “[...] tivessem lastro em operações realizadas pela Prefeitura em 2021.”

Além disso, ainda que a impropriedade tenha natureza contábil, é importante destacar que, relativamente à constituição de fundo especial, o assunto já foi tratado

anteriormente, conforme bem observado pela unidade, por intermédio dos Acórdãos nº 1501/21 e 795/22, da Segunda Câmara, acima colacionados, cuja decisão do Poder Legislativo Municipal de Primeiro de Maio em atender as determinações deste Tribunal, reforça a condição de irregularidade das presentes contas.

A propósito, nessa situação, inclusive, considerando que a determinação contida no Acórdão 1501/21-2ª C. precisou ser renovada pelo Acórdão nº 795/22-2ª C., o § 3º do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê essa possibilidade.

Dessa forma, diante da ausência de documentos comprobatórios suficientes, resta configurada a irregularidade, com ofensa a norma constitucional, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.2. Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela unidade técnica, aponta que a Câmara Municipal desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, ao encerrar o exercício financeiro com um superávit de R\$ 574.277,02 (peça 07 – fls. 13 – item 5.3).

Quando do contraditório (peça 12), resumidamente, a defesa assim se manifestou: É fato que desde 2019 (ano da criação do fundo especial), através da Lei nº 735/2019, promulgada através do Ato de Promulgação nº03/2019 (anexo A), a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, vem acumulando recursos para a Reforma/revitalização da sede deste Legislativo, situado na rua dezoito saída para alvorada.

Sendo os valores acumulados:

2019/2020.....R\$ 552.140,72

2020/2021.....R\$ 1.158.218,75

2021/2022.....R\$ 574.277,02

Quanto à não devolução dos recursos, apresenta os seguintes esclarecimentos:

Este esclarecimento necessita de dois pontos:

Primeiro ponto a devolução dos valores fora realizada através de leis aprovadas neste legislativo municipal, sendo que foram devolvidos a quantia de R\$ 600.000,00 em 19/10/2021, para cumprimento da Lei nº 775/2021 (Anexo C), com a finalidade de viabilizar o auxílio emergencial municipal a que se refere a citada lei. Ainda fora realizado a transferência e R\$ 400.000,00 referente a Lei nº 797/2021 (Anexo D).

Segundo ponto a obrigação meramente passou despercebida, e não foi realizado o estorno do empenho, tal foi a surpresa deste fato, que já for providenciado a sua anulação e constará no sim/am assim que realizarmos o envio. Este ainda poderia ser disponibilizado por este Tribunal de Contas a reabertura de dezembro de 2021, para que no dia 31/12/2021, seja realizado a conversão do superavit da fonte 1001, para o fundo especial na fonte 068. Assim não haveria a manutenção da obrigação sem a disponibilidade na fonte conforme imagem abaixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2021					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	585.257,26	10.980,24	574.277,02	0,00
068	Fundo Especial da Câmara Municipal	0,00	61.932,84	0,00	61.932,84
094	Retenções em Caráter Consignatório	35.318,28	35.318,28	0,00	0,00
TOTAL		620.575,54	106.231,36	574.277,02	61.932,84

Do valor ora apontado como superávit financeiro de R\$ 95.630,50 (...) advém de ação de regresso contra antigo gestor da entidade, inquérito civil instaurado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, (...), para apuração de dano ao erário proveniente de desvio de verbas públicas em exercícios anteriores (...).

Ao apreciar o contraditório, a coordenadoria destaca que essa mesma impropriedade já foi objeto de apontamento nas contas dos exercícios financeiros de 2019 (239025/20) e 2020 (175772/21), relativamente aos valores de R\$ 552.140,72 e R\$ 1.158.218,75, respectivamente.

Quanto às contas de 2019, traz a colação trecho de sua instrução conclusiva nº 652/21 (peça 26), cujas contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1501/21, da Segunda Câmara, com as determinações já destacadas no item anterior, e renovadas pelo Acórdão nº 795/22, da Segunda Câmara.

No tocante às presentes contas, a coordenadoria apresenta um demonstrativo contendo as contas bancárias do Poder Legislativo de Primeiro de Maio, realizando a seguinte análise:

Como é possível visualizar, há o registro de que a Câmara possui agora a conta bancária nº 11.839-7, agência 2504-6, no Banco do Brasil, vinculada à Fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal, mas esta encontrava-se com saldo igual a zero em 31/12/2021. O montante de R\$ 574.277,02, destinado à reforma/revitalização da sede do Poder Legislativo permaneceu novamente como saldo da Fonte 001 – Recursos do Tesouro, em nova demonstração do não atendimento à Determinação expedida por este Tribunal de Contas por meio dos Acórdãos nº 1501/21 – S2C e 795/22 – S2C.

Apesar disso, é preciso considerar adicionalmente que, com o advento da Emenda Constitucional nº 109, de 15/03/2021, o art. 168 da Constituição da República passou a ter a seguinte redação:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim conclui: Diante do exposto, considerando a afirmativa do atual Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Sr. Vander Emanuel Dias Coelho, de que o valor de R\$ 574.277,02 teria como destino a reforma/revitalização da Sede do Poder Legislativo, e também levando em conta que, salvo comprovação em contrário, a origem destes recursos teria como fonte saldo dos duodécimos do exercício financeiro de 2021, o que vai de encontro com o que determina o Parágrafo 1º, do art. 168, da Constituição da República, que veda este tipo de operação, a Unidade Técnica se posiciona no sentido de que o item não foi sanado, permanecendo a irregularidade do apontamento

Para este apontamento, a exemplo do item anterior, até porque estão atrelados, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que, ainda que plausíveis os argumentos trazidos pela defesa, não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade levantada pela unidade técnica.

Da mesma forma, ainda que a impropriedade tenha natureza contábil, é importante destacar que, relativamente à constituição de fundo especial, o assunto já foi tratado anteriormente, conforme bem observado pela unidade, por intermédio dos Acórdãos nº 1501/21 e 795/22, da Segunda Câmara, acima colacionados, cuja desídia do Poder Legislativo Municipal de Primeiro de Maio em atender as determinações deste Tribunal, reforça a condição de irregularidade das presentes contas.

Por tanto, uma vez ausente a documentação necessária para sanear o apontamento, resta configurada a irregularidade, com ofensa a norma legal, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal. Relativamente às contas do exercício financeiro de 2020, releva notar que estão em trâmite nesta Casa e ainda não foram julgadas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, e da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, por 2 (duas) vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades apontadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, e da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – aplicar, contra o Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, por 2 (duas) vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades apontadas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

PROCESSO Nº:-210911/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO:-RENE VIEIRA DUARTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 675/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RENE VIEIRA DUARTE, presidente da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 373/23 (peça 21), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 20, bem como que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas," ratificando os apontamentos da Instrução nº 375/22 (peça 13), conclui que as contas estão irregulares, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 90/23 (peça 22), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Araruna desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 9.133,40 (peça 13 – fls. 13).

Embora não tenha o Sr. Rene Vieira Duarte apresentado justificativas, os precedentes desta Corte, ao analisarem a mesma irregularidade nas prestações de contas anteriores da Câmara Municipal de Araruna, indicaram tratar-se de motivo de ressalva.

A propósito, o Acórdão 655/21, da Primeira Câmara[2], que tratou das contas do exercício de 2019, fundamentou a conversão do apontamento em ressalva, nos seguintes termos:

Não obstante tudo quanto foi apontado, o percentual do valor irregular é pequeno em relação ao orçamento da Câmara Municipal, qual seja, um valor de R\$ 9.133,40 de superávit em relação ao orçamento de R\$ 2.400.000,00.

O fato de o valor ser proveniente de exercício passado também deve ser considerado,

e a alegação do responsável sobre ter assumido a Presidência da Câmara somente em janeiro de 2019 demandaria diligências adicionais para sua averiguação.

Diante de tais circunstâncias práticas, uma vez que não há prova de má-fé ou prejuízo ao erário no presente processo, em atenção aos princípios da celeridade e razoabilidade, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva.

Interessante observar, ainda em termos retrospectivos, que, em 2016, 2017 e 2018, conforme se depreende dos Acórdãos nº 1793/21 (2ª Câmara), nº 124/19 (2ª Câmara) e nº 3013/19 (1ª Câmara), respectivamente, a ressalva foi por existência de déficit. Em 2018, inclusive, a CGM propôs a conversão em ressalva "haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018" (fl. 6 da Instrução 3221/19, juntada na peça 19 dos autos nº 20181-8/19).

Nessa toada, em relação ao exercício financeiro de 2020, o Acórdão nº 149/23, da Primeira Câmara, lastreado no voto divergente, vencedor, de minha lavra, por maioria absoluta, julgou as contas regulares, ressalvado o superávit financeiro de R\$ 9.133,40, com a recomendação à entidade para que adotasse medidas para o efetivo saneamento do referido superávit, destacando que, a reiterada reincidência em motivo de ressalva poderá implicar na irregularidade das contas, nos termos do § 1º do art. 248, do Regimento Interno.

Considerando que o Acórdão nº 149/23, da Primeira Câmara, transitou em julgado na data de 21/03/2023, convém alertar que, para as contas do exercício financeiro de 2023, caso a Câmara não promova a correta regularização dessa situação, a regra do § 1º do art. 248, RI, poderá alcançar o gestor responsável.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. RENE VIEIRA DUARTE, presidente da Câmara Municipal de Araruna, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvado o superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, no valor de R\$ 9.133,40.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgue regulares as contas do Sr. RENE VIEIRA DUARTE, presidente da Câmara Municipal de Araruna, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvado o superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, no valor de R\$ 9.133,40;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

2. Relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha, por unanimidade, julgamento em 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

PROCESSO Nº:-247927/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 683/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária Municipal. Vícios Formais. Regularidade com ressalva. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada por meio de Termos de Convênios firmados entre o Município de Mandaguari e o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 102.376,70 (cento de dois mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos), tendo por objeto o custeio de despesas com manutenção da entidade, construção (piscina) e ampliação da área de lazer.

Em seu primeiro exame, a extinta Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3482/13-DAT (peça 21), verificou que as transferências foram celebradas por meio de três Termos de Convênios, cujo resumo da execução financeira ocorreu da forma abaixo:

Ato/Termo de Convênio	04/09	10/09	s/nº	TOTAL
Valor repassado	17.520,00	48.000,00	36.856,70	102.376,70
Rendimentos financeiros	4,35	8,79	45,84	58,98
Ingresso da contrapartida	0,00	-0-	-0-	
Recursos próprios	352,69	248,94	4.254,64	4.856,27
TOTAL DOS CRÉDITOS	17.877,04	48.257,73	41.157,18	107.291,95

Ato/Termo de Convênio	04/09	10/09	s/nº	TOTAL
(-) Despesas comprovadas	17.877,04	48.257,73	41.157,18	107.291,95
SALDO A COMPROVAR	0,00	0,00	0,00	0,00

Nessa análise inicial, a unidade técnica opinou pela irregularidade da prestação de contas em razão das seguintes impropriedades:

- A ausência do Ato/Termo de Convênio cujo objeto é a Ampliação e Reforma da Área de Lazer, assim como, não foi apresentado o Termo de Recebimento da Obra;
- A ausência da Lei que declara de Utilidade Pública municipal e/ou Certificado, qualificando a entidade a receber recursos;
- Certidão liberatória do TCE/PR e do Município ou equivalente adotado, atestando que a entidade se encontra em dia com as prestações de contas de transferências municipais, à época dos repasses;
- Pesquisas de Preços para a aquisição dos materiais de construção e a contratação dos serviços de mão de obra; e
- A entidade, informa no demonstrativo de despesas "DAT 5" a contrapartida conforme estabelecido no Plano de Trabalho apresentado, no entanto não foi possível identificar os respectivos valores nos extratos bancários anexados.

Para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, o Relator deste processo à época, Conselheiro Fábio Camargo, determinou a citação do Município de Mandaguari; do Senhor Cyllênio Pessoa Pereira Júnior, Prefeito responsável pelos repasses; do Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari; e da Senhora Sueli Maria Chiarato Silva, então gestora das contas da entidade Tomadora.

Regularmente citados, o Município, o Senhor Cyllênio Pessoa Pereira Júnior e o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari se manifestaram nos autos.

Após diversas tentativas frustradas, a Senhora Sueli Maria Chiarato Silva foi citada por edital (peça 88), mas permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo (peça 98).

Dando prosseguimento à instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4503/22-CGM (peça 100), analisou as documentações apresentadas e entendeu que as ausências dos Termos de Convênio cujo objeto era ampliação e reforma da área de lazer e da lei que declara de utilidade pública o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, foram sanadas.

Quanto à ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR e do Município ou equivalente adotado, atestando que a entidade se encontra em dia com as prestações de contas de transferências municipais, a unidade instrutiva verificou que a inconformidade não foi sanada em sede de contraditório e opinou pela aposição de recomendação.

Avançando na instrução, a CGM verificou que em sede de contraditório não foi possível dirimir os apontamentos quanto à ausência de pesquisas de preços para a aquisição dos materiais de construção e a contratação dos serviços de mão de obra, e a não comprovação da contrapartida pelo tomador, conforme estabelecido no Plano de Trabalho apresentado. Sendo assim, opinou pela aplicação de ressalva para os referidos apontamentos, considerando que seriam inconformidades meramente formais e que, ao menos a princípio, não haveria indícios de danos ao erário advindos dessas inconformidades.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 974/22-5PC (peça 101), opinou pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de que as irregularidades relativas à ausência da pesquisa de preço e a não comprovação da contrapartida pelo tomador sejam convertidas em ressalva, uma vez que não causaram prejuízo à execução do objeto pactuado e não caracterizaram desvios de finalidade ou gastos impertinentes.

Quanto à ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR e do Município ou equivalente adotado, siga os opinativos, técnico e ministerial, bem como o entendimento já firmado por esta Corte de Contas[1] de que quando as irregularidades são de cunho meramente formal e não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, é cabível o julgamento no sentido da regularidade com expedição de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e VOTO pela:

- regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada por Termos de Convênios entre o Poder Executivo do Município de Mandaguari e o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 102.376,70 (cento de dois mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos), com aposição de ressalva ao Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari em virtude da ausência das pesquisas de preços para aquisição dos materiais de construção e contratação dos serviços de mão de obra, e a não comprovação de contrapartida conforme estabelecido no Plano de Trabalho apresentado; e
- expedição de recomendação ao Município de Mandaguari, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, para não reincidirem em ocorrências como a "ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR e do Município ou equivalente adotado".

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada por Termos de Convênios entre o Poder Executivo do Município de Mandaguari e o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de

Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 102.376,70 (cento de dois mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos), com aposição de ressalvas ao Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari em virtude da ausência das pesquisas de preços para aquisição dos materiais de construção e contratação dos serviços de mão de obra, e a não comprovação de contrapartida conforme estabelecido no Plano de Trabalho apresentado; e

II. Recomendar ao Município de Mandaguari, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, para não reincidirem em ocorrências como a "ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR e do Município ou equivalente adotado".

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos n.º 773/22-S1C e 2279/22-S1C

PROCESSO Nº:-120202/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 684/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Retificação de portaria cujo registro foi anteriormente negado. Economia processual. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação materializado na Portaria n.º 927/22 (fls. 08 da peça n.º 67) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado em 20/09/22 (peça n.º 12) - responsável por retificar a Portaria n.º 43/2018, cujo registro foi negado por meio do Acórdão n.º 36/22-S1C (peça n.º 38), posteriormente confirmado pelo de n.º 1388/22-STP (peça n.º 57) -, referente à aposentadoria de Crezeide Leodoro de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, deferida com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por força da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1388/2022-STP e a consequente expedição de determinação para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba procedesse à intimação da servidora, conforme determina o Prejudgado n.º 11-TCE/PR (Informação n.º 3195/22-CMEX, peça n.º 64), o órgão previdenciário trouxe aos autos a correção do valor inicial dos proventos, com novo cálculo da gratificação especial da Lei n.º 12207/07, especificamente quanto ao período em que a mesma recebeu a gratificação de produtividade da SMF sem a correspondente contribuição previdenciária, o que resultou edição da portaria em apreço.

Com isso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5578/22, peça n.º 71) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1166/22-6PC, peça n.º 72) manifestaram-se pela legalidade e registro do ato em comento.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, enfatizo que já foi negado registro à Portaria n.º 43/2018, por meio do Acórdão n.º 36/22-S1C (peça n.º 38), diante da detectada incorreção no cálculo dos proventos, cuja decisão, após julgamento do Recurso de Revista interposto (vide Acórdão n.º 1388/22-STP, peça n.º 57), transitou em julgado em 13 de setembro de 2022 (peça n.º 59).

No entanto, por economia processual, considerando que a revisão do cálculo dos proventos da aposentadoria da servidora em epígrafe foi realizada durante a execução do julgado desta Corte, com a devida publicação da Portaria de retificação sob o n.º 927/22 e consequente atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, entendo que a concessão pode ser revista neste mesmo processo, uma vez que constatada a regularidade do ato de inativação em voga.

Assim, acompanho os pareceres uníssomos da unidade técnica (peça n.º 71) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 72) e VOTO pela revisão do Acórdão n.º 1388/22-STP para o fim de determinar o registro da Portaria n.º 927/22, publicada no Diário Oficial do Município em 20/09/2022, responsável por retificar a Portaria n.º 43/2018, referente à aposentadoria voluntária da servidora Crezeide Leodoro de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Revisar o Acórdão n.º 1388/22-STP, para o fim de determinar o registro da Portaria n.º 927/22, publicada no Diário Oficial do Município em 20/09/2022, responsável por retificar a Portaria n.º 43/2018, referente à aposentadoria voluntária da servidora Crezeide Leodoro de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-186638/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 685/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos da senhora Dirce Pinto Cordeiro, em razão da decisão judicial proferida na Ação Ordinária n.º 0003258-97.2014.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedente o pedido dos requerentes, incluindo a ora interessada, “com o efeito de declarar o direito à paridade, assegurando aos autores todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, a partir da vigência da Lei Estadual n.º 13.666/02, por promoção ou progressão com base nos requisitos objetivos de tempo de serviço e titulação auferíveis na data da inativação, nos termos e limites do julgado pela sistemática de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 606.199/PR)”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 210/22 (peça 13), opinou pelo registro do ato revisional, consubstanciado na Resolução SEAP n.º 13.339/2022 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.108, de 1º/02/2022.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 97/22, peça 17) propôs a realização de diligência ao órgão previdenciário, a fim de que fosse apresentada cópia da decisão judicial que embasou a presente revisão de proventos.

A Paranaprevidência deu atendimento ao solicitado, juntando o documento requerido na peça 23.

Diante disso, os autos retornaram para nova manifestação da CGE e do Parquet de Contas, tendo ambos se posicionado pela legalidade e registro do ato sob análise (peças 24 e 25).

O expediente foi remetido, então, a este Gabinete.

Ao analisar a documentação constante no feito, verifiquei que a senhora Dirce Pinto Cordeiro se aposentou no cargo de Técnico Administrativo (peça 8), cuja nomenclatura foi alterada pela Lei Estadual n.º 13.666/02 para Agente de Execução. A Informação n.º 0910/2021 (peça 3, folha 5), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e o processo n.º 152086/20, que trata de outra revisão de proventos da mesma servidora, comprovam que a nomenclatura atual de seu cargo é de Agente de Execução.

Entretanto, no Demonstrativo dos Cálculos juntado na peça 4 (folha 3) e no Portal da Transparência do Estado do Paraná[1] aparece que seu cargo é de Agente Profissional.

Em vista disso, por meio do Despacho n.º 961/22 (peça 26), solicitei a intimação da Paranaprevidência para prestar esclarecimentos, cuja resposta foi apresentada na peça 30, porém, sem elucidar os pontos questionados.

Por tal razão, determinei nova intimação da entidade (peça 31), a qual se manifestou nas peças 35 e 36, apresentando a retificação do benefício, efetuada por meio da Resolução SEAP n.º 16.313/2022, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.317, do dia 12/12/2022, com a correção dos cálculos dos proventos tendo por base o cargo de Agente de Execução, visto que estes tinham sido feitos considerando-se erroneamente o cargo de Agente Profissional.

Diante disso, encaminhei o expediente para nova oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela legalidade e registro do ato retificador (peças 39 e 40).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parquet de Contas apresentaram posicionamento unânime pelo registro do ato revisional, entendimento com o qual coaduno.

No entanto, considero que se faz necessário apurar a responsabilidade pelo enquadramento incorreto da senhora Dirce Pinto Cordeiro no cargo de Agente Profissional, visto que isso gerou um prejuízo ao Erário, porquanto ela recebeu quantia a maior durante quase um ano (de fevereiro/2022 a dezembro/2022),

conforme se pode observar em consulta ao Portal da Transparência:

Quadro: Informações Funcionais											
Nº	Instituição	Município	Cargo	Data Início	Data Término	Regime Jurídico	Quadro Funcional	Vínculo			
01	GOVERNO DO ESTADO	****	AGENTE DE EXECUÇÃO	03/06/1993		ESTATUTÁRIO	OPPE - QUADRO GERAL	APOSENTADO	Local de Trabalho: ****		

Quadro: Informações Financeiras												
Nº	Referência	Vencimento	Composição da Remuneração (R1)					Auxílios	Férias / 13º Salário	Remuneração Bruta	Imposto de Renda	Descontos (Obrigações R2)
			Adicionais / Gratificações	Valores Retenidos	Outros Valores							
01	FEV/2022	2.412,21	391,83	0,00	0,00	0,00	0,00	3.004,04	0,00	0,00	0,00	3.004,04
01	JAN/2022	2.412,21	391,83	0,00	0,00	0,00	0,00	3.004,04	0,00	0,00	0,00	3.004,04
01	DEZ/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	NOV/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	OUT/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	SET/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	AGO/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	JUL/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	JUN/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	MAY/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	ABR/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	MAR/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	FEV/2022	6.385,40	957,81	0,00	0,00	0,00	7.343,21	14.698,42	947,40	1.588,02	0,00	12.660,00
01	JAN/2022	2.412,21	391,83	0,00	0,00	0,00	3.004,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.004,04
01	DEZ/2021	2.576,13	380,42	0,00	0,00	0,00	2.916,55	5.833,10	0,00	0,00	0,00	5.833,10
01	NOV/2021	2.576,13	380,42	0,00	0,00	0,00	2.916,55	5.833,10	0,00	0,00	0,00	5.833,10
01	OUT/2021	2.576,13	380,42	0,00	0,00	0,00	2.916,55	5.833,10	0,00	0,00	0,00	5.833,10

Assim, tendo em vista que a presente revisão de proventos se deu com base em decisão judicial, VOTO:

I. pelo registro da Resolução SEAP n.º 16.313/2022 (peça 36), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.317, do dia 12/12/2022, que retificou a Resolução SEAP n.º 13.339/2022 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.108, de 1º/02/2022, referentes à Revisão de Proventos da servidora DIRCE PINTO CORDEIRO, no cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná;

II. pela expedição de DETERMINAÇÃO à Paranaprevidência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a instauração de procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade pelo enquadramento equivocado da servidora Dirce Pinto Cordeiro no cargo de Agente Profissional, efetuado por meio da Resolução SEAP n.º 13.339/2022, e, na sequência, demonstre, a cada 60 (sessenta) dias, o andamento do processo até a sua conclusão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

Por fim, certificado o integral cumprimento da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Resolução SEAP n.º 16.313/2022 (peça 36), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.317, do dia 12/12/2022, que retificou a Resolução SEAP n.º 13.339/2022 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.108, de 1º/02/2022, referentes à Revisão de Proventos da servidora DIRCE PINTO CORDEIRO, no cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná;

II. DETERMINAR à Paranaprevidência que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a instauração de procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade pelo enquadramento equivocado da servidora Dirce Pinto Cordeiro no cargo de Agente Profissional, efetuado por meio da Resolução SEAP n.º 13.339/2022, e, na sequência, demonstre, a cada 60 (sessenta) dias, o andamento do processo até a sua conclusão.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br>

PROCESSO Nº:-577952/22
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JODICLEY GERSON SCHINEMANN, PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 686/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor JODICLEY GERSON SCHINEMANN, matrícula n.º 500925, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DCS, mediante o qual pretende a concessão de abono de permanência, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 (peças 2 a 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 21/22-DGP (peça 6), informou que o servidor completou em 07/12/2020 os requisitos para a percepção de aposentadoria segundo as regras contidas no artigo 6º da referida Emenda.

O feito foi submetido à Diretoria Jurídica, ocasião em que a unidade pronunciou-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista o certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoas no sentido de que o servidor completou em 07/12/2020 os requisitos para a percepção do abono segundo as regras de aposentadoria capituladas no artigo 6º da Emenda n.º 41/2003, regras essas que, segundo entendimento firmado por este Tribunal no âmbito do Acórdão n.º 848/22-STP, permanecem válidas até 09/03/2021 (Parecer de n.º 308/22-DIJUR, peça 7).

Instado a se manifestar, o Paranaprevidência concluiu que o servidor preencheu as

exigências estabelecidas no artigo 6º da Emenda 41/03 (peça 18).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer n.º 64/23-PGC (peça 20), opinou pelo deferimento do abono.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, o servidor preencheu os requisitos dispostos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 em data de 07/12/2020, ou seja, em momento anterior à sua revogação, não sofrendo interferência, portanto, das novas regras previdenciárias.

Quanto a este ponto, reitero o consignado pela Diretoria Jurídica de que o Tribunal Pleno deliberou, por meio do Acórdão n.º 848/22-STP, exarado em sede de Consulta, que as regras previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 foram revogadas apenas por ocasião da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 233/21, em 10 de março de 2021.

Nesse contexto, acompanho os opinativos e entendo que inexistente óbice ao deferimento do abono de permanência nos moldes em que requerido.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor JODICLEY GERSON SCHINEMANN, com efeitos financeiros a partir de 07 de dezembro de 2020.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor JODICLEY GERSON SCHINEMANN, com efeitos financeiros a partir de 07 de dezembro de 2020.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207562/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 687/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal. Exercício de 2021. Contraditório. Saneamento. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Eduardo da Cruz Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal à época.

Inicialmente, por intermédio da Instrução n.º 3599/22-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica opinou pelo julgamento no sentido da irregularidade das contas, pois verificou a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres - do processo de prestação de contas.

Em sede de contraditório, a Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal se manifestou às peças 11 a 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 6267/22 (peça 17), examinou a documentação juntada pela entidade em sede de contraditório e entendeu que as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal demonstraram que restou comprovada a regularização logo no início do exercício seguinte, ponderando que se trata de um valor de baixa monta. Diante disso, entendeu que seria possível converter a irregularidade em ressalva e opinou pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica, conforme Parecer n.º 35/23-3PC (peça 18).

É o breve relato.

II.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que após contraditório apresentado pela Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista tratar-se de propriedade cujo valor é de pequena monta, a qual foi sanada já no início do exercício seguinte.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Eduardo da Cruz Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal à época, em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001- recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Eduardo da Cruz Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal à época, com ressalva em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001- recursos livres.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-151346/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-PEDRO RAUBER, VANDERLEI CAETANO SAUER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 689/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Pedro Rauber, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 3009/22 (peça nº 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 499/22 (peça nº 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas daquela Casa de Leis, no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Pedro Rauber, inscrito no CPF sob nº 426.653.619-49.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Pedro Rauber, inscrito no CPF sob nº 426.653.619-49;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212310/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-JOSIELI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 696/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, JOSIELI DE SOUZA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 3782/22 (peça nº 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 914/22 (peça nº 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas daquela Casa de Leis, no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Josieli de Souza, inscrito no CPF sob nº 010.333.669-94.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Josieli de Souza, inscrito no CPF sob nº 010.333.669-94;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-134928/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, prefeito do Município de Campina do Simão, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 185/23 (peça 37), concluiu que as contas estão regulares, ressalvando o item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 46/23 (peça 38), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unânimes em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 1.691.160,69, relativamente ao saldo de “Transferências Voluntárias”, e de R\$ 299.930,42, em relação ao saldo de “Operações de Crédito”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos” apresentado na peça 14, a fls. 18/19, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, acatou os argumentos/documentos da defesa que, complementados com os dados do SIM-AM, em relação a origem de recursos “Transferências Voluntárias”, após apresentar um quadro do resultado financeiro ajustado das fontes envolvidas, destaca que, embora ainda existam duas[2] fontes que apresentem saldos negativos, “[...] o resultado total ajustado na origem de transferências voluntárias é superavitário[3].” Desta feita, a coordenadoria considera regularizada a restrição em relação à referida origem de recurso.

No tocante à “Operações de Créditos”, reze os seus cálculos (peça 37 – fls. 07), indicando que “[...] o resultado financeiro negativo das fontes de operação de crédito reduz para R\$ 66.025,21”, e assim conclui:

Diante disso, apesar do resultado ainda permanecer deficitário após os ajustes, considerando que o saldo negativo apurado se refere unicamente ao contrato citado e que a disponibilidade de caixa para cobertura do compromisso assumido ocorre de acordo com as medições da obra, opinamos pela ressalva do item.

Passo a analisar o mérito dessa impropriedade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[4] de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes

ao saldo de “Operações de Crédito”, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Entendo, de qualquer forma, o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, prefeito do Município de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, prefeito do Município de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Fonte 809 -R\$ 63.557,58 e fonte 816 -R\$ 200,00.

3. R\$ 435.551,39.

4. nº 621743/16.

PROCESSO Nº:-169810/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO:-DERCIO JARDIM JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Dercio Jardim Júnior, prefeito do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 661/23 (peça processual nº 46), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 151/23 (peça processual nº 47), corrobora a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Dercio Jardim Júnior, prefeito do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Dercio Jardim Júnior, prefeito do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-170495/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-DIRCEU ANDERLE, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. LEOMAR ROHDEN e DIRCEU ANDERLE, prefeitos[1] do Município de Pato Bragado, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 6152/22 (peça 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1261/22 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. LEOMAR ROHDEN e DIRCEU ANDERLE, prefeitos do Município de Pato Bragado, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas dos Srs. LEOMAR ROHDEN e DIRCEU ANDERLE, prefeitos do Município de Pato Bragado, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Leomar Rohden – 01/01 a 07/01 – 05/02 a 24/06 – 10/07 a 24/11 e 07/12 a 31/12/2020; Dirceu Anderle – 08/01 a 04/02 – 25/06 a 09/07 e 25/11 a 06/12/2020.

PROCESSO Nº:-170959/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE DO CARMO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José do Carmo Garcia, prefeito do Município de Cambé, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 699/23 (peça processual nº 30), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 163/23 (peça processual nº 31), corrobora a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José do Carmo Garcia, prefeito do Município de Cambé, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. José do Carmo Garcia, prefeito do Município de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos

termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-178666/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, prefeito do Município de Marilena, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4616/22 (peça 18), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 05/12).

Na mesma instrução, a unidade ressalva a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, diferentemente, por meio do Parecer nº 1032/22 (peça 19), entende que, além do item tido por irregular, a ressalva efetuada pela unidade técnica também deve ser considerada como irregularidade.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, o Órgão Ministerial acrescenta, como motivo ensejador de irregularidade das contas, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ressalvada pela unidade técnica, por entender que ainda persiste o desequilíbrio atuarial, reputando ser o caso de irregularidade e não simples ressalva.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[2].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 14 – fls. 34):

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	23,75
1º e 2º Quadrimestres de 2019	200,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	74,58
1º e 2º Quadrimestres de 2020	8.040,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 17), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, assim se manifestou:

Com relação a este item temos a relatar que as publicidades realizadas foram de caráter informativo, educativo e de orientação social, dentro da realidade pandêmica que

passamos no exercício de 2020. Optamos por fazer o registro das despesas de maneira clara e transparente sem tentar forçar os registros de forma diferente, muito embora sabendo do regramento existente. Mas como foi um ano atípico e muitas outras regras ficaram para um segundo plano a nível das três esferas de governo enquanto perdurasse a situação pandêmica. Colocamos ao crivo de análise deste TCE as

despesas realizadas. Comprovantes de despesas em anexo das folhas de nº 17 a 39. Adicionalmente, a defesa apresenta um quadro demonstrativo das referidas

despesas, à fls. 02, que, de acordo com a unidade técnica, foram realizadas pelos empenhos nºs 309, 310, 1174, 1398 e 1903/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4616/22 (peça 18 – fls. 05/12), acatando parcialmente os documentos e justificativas apresentadas,

constatou que apenas o empenho nº 1174, no valor de R\$ 4.590,00, “[...] não se refere a despesa relacionada a caso de grave e urgente necessidade pública,

conforme orienta a Lei nº 9.504/97.”

Desta feita, fez os seus cálculos, elaborando o seguinte quadro demonstrativo (fls. 07):

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	23,75	0,00	23,75
1º e 2º Quadrimestres de 2019	200,00	0,00	200,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	74,58		74,58
1º e 2º Quadrimestres de 2020	8.040,00	3.450,00	4.590,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dentro desse contexto, após colacionar o art. 73, VII, da Lei nº 9504/97, bem como a redação dada pela Emenda Constitucional nº 107/2020, destacou a vedação contida na Lei Eleitoral, asseverando que “[...] o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública.”

Na sequência, a coordenadoria trouxe a colação algumas decisões[3] do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema, bem como teceu considerações sobre o Prejulgado nº 13 e suas premissas, assim concluindo (fls. 12):

Dessa forma, em que pese nos autos não conste a autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o município realizasse despesas relacionadas a campanha da Dengue e Covid 19, esta Coordenadoria, com base na documentação apresentada pela defesa, entende que, em relação a essas despesas a situação pode ser convertida em ressalva.

Entretanto permanece a restrição em função da despesa relacionada ao empenho nº 1174/2020 no valor de R\$ 4.590,00

De fato, conforme se observa da instrução processual, a única despesa efetivamente proibida pela legislação eleitoral foi aquela realizada por intermédio do empenho nº 1174/2020, cuja documentação foi juntada pela defesa a fls. 26/30, da peça 17.

Em consulta ao referido empenho no site Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, verifica-se que se trata da seguinte despesa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DO PROGRAMA “VIDA EM ARTE” EM REALIZAÇÃO DA REPORTAGEM REFERENTE A DIVULGAÇÃO TURÍSTICA E ARTESANATOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE MARILENA-PR. CONFORME NOTA FISCAL Nº. 1023.

Veja-se que o inciso VII, do § 3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020, é taxativo ao afirmar que “[...] os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (grifei)

Muito embora a hipótese não se subsuma à de “urgente necessidade pública”, e o próprio gestor aduziu ser sabedor do regimento existente, não há como deixar de lado um juízo de razoabilidade e proporcionalidade sobre a gravidade da infração praticada, em confronto com as consequências diretas da recomendação de desaprovção das contas.

Não apenas pelo reduzido valor da despesa que daria causa ao excesso, de R\$ 4.590,00, mas, pela própria natureza do gasto, de divulgação do turismo e do artesanato local, durante um período de pandemia, em que ambas as atividades foram severamente afetadas, não vejo razoabilidade em, apenas por esse fato e por se tratar de período eleitoral, recomendar a irregularidade das contas.

Não se trata de afastar o princípio da legalidade, mas, de proceder à sua aplicação dentro de um contexto mais amplo, em que o gestor teria adotado providências em favor da comunidade, em momento de grave adversidade, sem que essa interpretação possa dar margem à configuração de algum ato relevante de abuso de poder em ano eleitoral, observado, sob esse aspecto, novamente, o reduzido valor envolvido e seu diminuto potencial de ofensa à competitividade do pleito.

Proponho, portanto, a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

2.2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 10 – fls. 35/36), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 659.708,11, de um total de R\$ 1.353.315,16.

Em sede de contraditório (peça 17 – fls. 01/02), o responsável esclarece que o valor considerado como pago, na realidade, se refere ao pagamento final do aporte do exercício de 2019, e que o montante de R\$ 1.353.315,16 foi objeto de parcelamento, regularizando a situação junto ao MPAS por meio do “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão e débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00937/2021”, devidamente publicado, e autorizado pela Lei Municipal nº 1959/21, de 30/11/2021, conforme documentos juntados a fls. 04/16.

Ainda segundo a defesa, esse procedimento foi adotado considerando que a Lei Complementar nº 173/2020[4], em seu art. 9º, § 2º[5], suspendeu o pagamento do aporte indicado no exercício de 2020.

Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 18 – fls. 01/05), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve a regularização do montante por intermédio dos documentos trazidos pela defesa, a ser repassado em 60 parcelas de R\$ 27.751,30, a partir de janeiro/2022, bem como que o município está honrando suas obrigações.

Em complementação, a coordenadoria destaca que a Lei Complementar nº 173/2020 possibilita a suspensão dos pagamentos no período de 01/03 a 31/12/2020, e que o município optou por suspender e parcelar o total do aporte do exercício financeiro de 2020.

Além disso, segundo a unidade, a despesas deveriam ter sido empenhadas no mês de sua competência (2020), ou, alternativamente, “[...] registradas em “obrigações deixadas de empenhar” para possibilitar a correta demonstração das despesas do município.”

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o apontamento pode ser

convertido em ressalva, e afastada a multa anteriormente sugerida.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, em seu parecer de nº 1032/22 (peça 19), no tocante a questão da “gestão do regime próprio de Previdência com desequilíbrio atuarial em face déficit apurado através do respectivo laudo atuarial”, aduz que, “em persistindo o desequilíbrio atuarial este MPC reputa ser o caso de irregularidade e não simples ressalva.”

No entanto, em que pese o entendimento diverso do Órgão Ministerial, comungo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, uma vez que o parcelamento em questão encontra respaldo legal, não vejo como impingir a recomendação de irregularidade para as presentes contas, relativamente ao item ora sob análise, observando-se, a propósito, inclusive, o reiterado entendimento desta Corte em casos similares.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, prefeito do Município de Marilena, relativas ao exercício de 2020, ressaltando-se as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, prefeito do Município de Marilena, relativas ao exercício de 2020, ressaltando-se as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

3. <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/propaganda-institucional/limite-de-gastos#:~:text=%5B...%5D-.2.se%20o%20que%20for%20menor>

4. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

5. Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

PROCESSO Nº: 183449/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ELIO MARCINIAC

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELIO MARCINIAC, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 51/23 (peça 20), concluiu que as contas estão regulares, ressaltando o item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 106/23 (peça 21), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato

que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 538.622,29, relativamente ao saldo de "Transferências Voluntárias", e de R\$ 1.443,32, em relação ao saldo de "Valores Restituíveis", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos" apresentado na peça 08, a fls. 21, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, acatou os argumentos/documentos da defesa que, complementados com os dados do SIM-AM, em relação a origem de recursos "Transferências Voluntárias", após apresentar um quadro do resultado financeiro ajustado das fontes envolvidas, destaca que, embora ainda existam algumas fontes que apresentem saldos negativos, "[...] o resultado total apurado na origem de transferências voluntárias é superavitário."

Desta feita, a coordenadoria considera regularizada a restrição em relação à referida origem de recurso.

No tocante à "Valores Restituíveis", em que pese não ter havido manifestação da defesa, considerando que se trata de pequeno valor, opina pela conversão em ressalva.

Passo a analisar o mérito dessa impropriedade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[2] de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de "Transferências Voluntárias", sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Excetua-se, contudo, o saldo deficitário de "Valores Restituíveis".

Isto porque, o demonstrativo apresentado pela unidade técnica, relativamente ao saldo de "Valores Restituíveis", deficitário em R\$ R\$ 1.443,32, não traz a sua composição para que se possa avaliar, mais detalhada e qualitativamente, quais seriam os "valores restituíveis" envolvidos.

Diferentemente dos outros saldos indicados no demonstrativo, que pela própria nomenclatura, se pode deduzir do que se trata, o título "Valores Restituíveis" possui característica subjetiva, necessitando mais informações para uma análise objetiva. Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ELIO MARCINIAC, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ELIO MARCINIAC, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
2. nº 62.1743/16.

PROCESSO Nº:-185298/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, prefeito do Município de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 6241/22 (peça 34), conclui que as contas estão regulares, ressalvando o item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1280/22 (peça 35), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 09 – fls. 37/38), a unidade técnica apontou que "deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros".

Quando do contraditório (peça 27), a defesa informa estar juntando o referido documento, nos moldes solicitados (peça 33).

Ao apreciar o contraditório, com base na documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 6241/22 (peça 34 – fls. 01/05), em resumo, observou que o documento apresentado "[...] é o mesmo encaminhado junto com o Relatório do Controle Interno, quando do envio da Prestação de Contas, peça processual nº 4, folhas 13 a 16, porém, nesta oportunidade, encontra-se assinado pelo presidente e mais 8 Conselheiros, sendo 6 titulares e 2 suplentes."

Além disso, segundo a unidade, referido documento se refere a Ata da Reunião Ordinária, realizada em 24/02/2021, que tratou de diversos assuntos, sem, contudo, haver parecer/pronunciamento do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de gestão de 2020, como um tudo, muito embora tenham concluído pela aprovação do Relatório Anual de Gestão referente ao 3º quadrimestre de 2020.

Adicionalmente, coordenadoria informa que o conselho se encontra em situação regular e que o Município de Jacarezinho atingiu, em 2020, o índice de 24,93% de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dentro desse contexto, tendo-se em conta a aplicação superior ao limite mínimo de 15%, e, por se tratar da única impropriedade detectada nestas contas, entende que "[...] a ausência de encaminhamento de documento específico quanto a aprovação do Conselho das contas de gestão do exercício de 2020, pode ser ressalvada, devendo o município observar para os exercícios seguintes o fiel cumprimento do indicado nas Instruções Normativas deste Tribunal de Contas, quanto ao correto envio dos documentos."

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, prefeito do Município de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se o não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, prefeito do Município de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se o não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-186405/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANO DANIEL CHEMIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no

exercício, o déficit nas respectivas fontes. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS EUGENIO STABACH, prefeito do Município de Contenda, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 22/23 (peça 25), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17/23 (peça 26), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 4.508.338,63, relativamente ao saldo de "Operações de Crédito", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos" apresentado na peça 08, a fls. 18/19, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peças 15, 22 e 24), em apertada síntese, a defesa apresenta os documentos que entendeu pertinentes, além de demonstrativos relativos às operações de crédito realizadas no exercício, alegando que tais demonstrativos comprovam a existência de cobertura financeira para os compromissos assumidos nos últimos oito meses de mandato, bem como para o exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 22/23 (peça 25), ao apreciar os contraditórios, destaca, inicialmente, que os documentos apresentados se referem às fontes de recursos 611, 612 e 614 "[...]" que apresentaram saldo negativo no encerramento do exercício de 2020.

Na sequência, a unidade apresenta um quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte (fls. 04).

Nesse contexto, ao examinar as justificativas e documentos encaminhados, bem como ao consultar os dados do SIM/AM e do Portal de Informações para Todos – PIT, constatou que, do total deficitário apresentado, parte foi absorvida "[...]" pelo ajuste mediante estorno no valor de R\$ 773.442,63 e parte pelo pagamento efetuado mediante receita dos convênios repassadas no exercício de 2021, no entanto, após os ajustes, o grupo de fontes ainda permanece com saldo negativo no valor de R\$ 489.648,39, razão pela qual essa Coordenadoria opina pela manutenção da restrição. Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o prejulgado[2] instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de "Operações de Crédito", sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Contudo, caso o entendimento desta Primeira Câmara seja contrário, ainda assim, merecem acolhimento as alegações de defesa.

O conjunto probatório dos autos demonstrou, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, após os devidos ajustes, lastreados pelo contraditório, o déficit apurado recuou para R\$ 489.648,39.

Por outro lado, o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida", que engloba todos os recursos, apresentado na peça 08, à fls. 18, com base nos ajustes do quadro de fls. 06, da peça 25, mais especificamente em relação aos "Recursos Vinculados", indica que referidos recursos encerrariam 2020 com um superávit de R\$ 2.950.873,59, além dos "Não Vinculados", superavitários em R\$ 6.830.611,05, estes sem qualquer ajuste.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 08, a fls. 07, os quais indicam que o Município de Contenda encerrou o exercício de 2020 com um superávit de R\$ 2.649.412,26, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 6.830.611,05.

Nessa esteira, portanto, releva notar, ainda que o saldo de "Operações de Crédito" tenha encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esse déficit, demonstrando, desta forma, que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CARLOS EUGENIO STABACH, prefeito do Município de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos

pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CARLOS EUGENIO STABACH, prefeito do Município de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. nº 621743/16.

PROCESSO Nº:-186804/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Onofre da Silva, prefeito do Município de Arapongas, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 685/23 (peça processual nº 41), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – APC, por intermédio do Parecer nº 182/23 (peça processual nº 42), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio Onofre da Silva, prefeito do Município de Arapongas, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Sérgio Onofre da Silva, prefeito do Município de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-187207/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA,

RAFAELA MARTINS LOSI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CIDENEI QUERQUEN, JESSICA LUIZA

PALAVICINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADEMIR JOSÉ GHELLER, prefeito do

Município de Clevelândia, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 274/23 (peça 36), concluiu que as contas estão regulares, ressalvando o item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 62/23 (peça 37), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 729.484,60, relativamente ao saldo de "Operações de Crédito", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos", apresentado na peça 17, a fls. 19, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, acatou os argumentos/documentos da defesa que, complementados com os dados do SIM-AM e do Portal de Informações para Todos – PIT, entende que "[...] houve regularização em relação ao grupo de origem de "Operações de Crédito", porém com ressalvas, face a não apresentação de toda a documentação comprobatória solicitada."

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva pode ser afastada. Isto porque, conforme constatado pela unidade técnica, o apontamento restou regularizado. Ainda que ausente a totalidade da documentação comprobatória solicitada, sua ausência não impediu de a coordenadoria concluir que houve a regularização da impropriedade.

Especificamente, nesse caso, entendo que a falta de documentos não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ADEMIR JOSÉ CHELLER, prefeito do Município de Clevelândia, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ADEMIR JOSÉ GHELLER, prefeito do Município de Clevelândia, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº:-192995/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2020. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO CARLOS CAUNETO, prefeito do Município de Tamboara, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 6205/22 (peça 14), conclui que as contas estão regulares, ressalvando a "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1164/22 (peça 15), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 08 – fls. 39/40), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 193.403,66.

Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 14), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que o aporte referente ao exercício financeiro de 2020 foi empenhado e pago, sendo parte em 2020, e o restante em 2021.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que parte do pagamento ocorreu em exercício diverso da competência 2020, converte o apontamento em ressalva, entendendo este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO CARLOS CAUNETO, prefeito do Município de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ANTONIO CARLOS CAUNETO, prefeito do Município de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-188738/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-MARCIANO VOTTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marciano Vottri, prefeito do Município de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 602/23 (peça processual nº 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 145/23 (peça processual nº 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marciano Vottri, prefeito do Município de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Marciano Vottri, prefeito do Município de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-199446/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, prefeito do Município de Brasilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 283/23 (peça 16), conclui que as contas estão irregulares em função do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 72/23 (peça 17), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, bem como afastada a multa sugerida.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 08, demonstrou, a fls. 06, o encerramento do exercício de 2021 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 194.461,85, equivalente a 0,87% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 22.454.824,26).

Quando do contraditório (peças nºs 13 e 15), in summa, a defesa alega a existência de julgados desta Corte de Contas que ressalvam resultados deficitários de até 5%, trazendo à colação acórdãos nesse sentido.

Por sua vez, resumidamente, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, asseverando, quanto à jurisprudência desta Corte de Contas que tolera percentuais deficitários de até 5%, que "[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado nas demonstrações financeiras, (...)."

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados. Entretanto, considerando que o déficit acumulado (0,87%), foi pouco significativo, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, prefeito do Município de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, acumulado em 0,87%.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, prefeito do Município de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, acumulado em 0,87%;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215263/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, prefeito do Município de Pérola d'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 570/23 (peça processual nº 24), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 146/23 (peça processual nº 25), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, prefeito do Município de Pérola d'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, prefeito do Município de Pérola d'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-216120/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Ribeiro da Silva, prefeito do Município de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 565/23 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 143/23 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antônio Ribeiro da Silva, prefeito do Município de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antônio Ribeiro da Silva, prefeito do Município de Grandes Rios, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-217118/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-RODRIGO ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALTAMIR NOVALKOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 110/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rodrigo Rossoni, prefeito do Município de

Bituruna, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 649/23 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 152/23 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rodrigo Rossoni, prefeito do Município de Bituruna, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Rodrigo Rossoni, prefeito do Município de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 536/23 (peça processual nº 30), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 137/23 (peça processual nº 31), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Mario Weber, prefeito do Município de Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Mario Weber, prefeito do Município de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-220097/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Brito do Prado, prefeito do Município de Moreira Sales, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 560/23 (peça processual nº 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 143/23 (peça processual nº 15), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rafael Brito do Prado, prefeito do Município de Moreira Sales, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Rafael Brito do Prado, prefeito do Município de Moreira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-221310/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-MARIO WEBER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Weber, prefeito do Município de



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-114044/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ANA LUIZA DE JAGER, ANDREIA CORREIA KRUEK SUKOSKI, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, CLAUDIA ADRIANO MELLO, DAYHANE CRISTINE ARAUJO MEDEIROS, DEBORA MARIA BORSATO, DIELY CRISTINA PEREIRA, DJULIA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO, DORENILCE DE OLIVEIRA LIMA, EDSON LUIZ BALZER, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, EMANUELLE MARGUERITTE COSTA, FABIANA CHAVES INGLES, FERNANDA APARECIDA DE SOUZA, GUILHERME KIEL BOURGUIGNON, GUILHERME VINICIUS DAS NEVES, JENNIFER ANDRESSA PADILHA FERREIRA, JESSICA LOPES FONTOURA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, KELI CRISTINA VAROTTO, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, MACSON MOACIR MARCHINSKI, MARCEL TONON ALVES, MARIA JOSE PINHEIRO MARTINEZ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NAYARA ELOISA MACHADO, NELCI DE FATIMA IAROS DUARTE, NIVEA MARIANA MONTEIRO, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSNEIA DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA PINHEIRO, RENATA CARNEIRO SILVA, RENATA DE BIASIO CARNEIRO, SIMONE EUDES DERBLI CANEDO, TATIANE APARECIDA DO CARMO, VANESSA DE FATIMA DOS SANTOS, VANESSA FRANCIÊLE AIÇA DE SUS, YVANNA CARLA DE SOUZA SALGADO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 750/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 8/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Carambeí para o provimento dos cargos de farmacêutico, técnico de enfermagem e agente de combate a endemias, e de cadastro de reserva para o cargo de fisioterapeuta, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 8/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 1916/23-CAGE – Fase 4 (peça 89), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir a determinação para que o ente observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 nos próximos certames, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos da LC nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 60/23 - 4PC (peça 92), pronunciou-se pelo registro das admissões objeto destes autos.

É o sumário relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1916/23 – CAGE – Fase 4 (peça 89) e o Parecer nº 60/23 – 4PC (peça 92) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, tendo em vista que trata do mero cumprimento de ato normativo deste Tribunal.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores elencados na peça 89.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores elencados na peça 89; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 89, p. 5 – 9.

PROCESSO Nº:-196021/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 751/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do

senhor Altair Euko.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 98/23 (peça 17), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 35/23-7PC (peça 18), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 98/23 – CGM e o Parecer nº 35/23-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Altair Euko, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Altair Euko, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-218033/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, TALITA BUSARELLO VIEIRA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 753/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Exercício de 2021. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da senhora Talita Busarello Vieira, gestora no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 323/23-CGM (peça 30), opinou pela regularidade das contas, com a ressalva relativa à extemporaneidade do ajuste relativo à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo, inicialmente constatada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 106/23-3PC (peça 31), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que o interessado encaminhou documentação comprobatória relativa ao registro do passivo atuarial em correspondência ao laudo atuarial do exercício em análise, conforme se depreende das peças nº 26 e 27 (cópia do Balanço Patrimonial de setembro/2022 e Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2022, respectivamente), o que ensejou o saneamento da impropriedade anteriormente apontada.

Contudo, seguindo o entendimento fixado por esta Corte de Contas, é cabível a posição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 do TCE[1], pois a regularização ocorreu no curso da instrução processual, em período subsequente ao do encaminhamento dos documentos relativos à prestação de contas.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 323/23-CGM (peça 30) e o Parecer nº 106/23-3PC (peça 31) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2021 da senhora Talita Busarello Vieira, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, em razão do saneamento do vício relativo ao ajuste contábil e ao encaminhamento da documentação comprobatória em fase processual posterior à apropriada.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2021 da senhora Talita Busarello Vieira, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, em razão do saneamento do vício relativo ao ajuste contábil e ao encaminhamento da documentação comprobatória em fase processual posterior à apropriada; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-222642/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 754/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Rosilda Ribeiro Simões.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 412/23 (peça 53), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 99/23-4PC (peça 54), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 412/23 – CGM e o Parecer nº 99/23-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Rosilda Ribeiro Simões, responsável pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Rosilda Ribeiro Simões, responsável pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-282556/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 755/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício 2021. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná - CODREN, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor José de Jesus Isác, gestor no período.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução

nº 5051/22-CGM (peça 5), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor, conforme prescreve o art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e em decorrência da falta de transparência em relação à contabilidade da entidade.

Oportunizado o contraditório (peça 10), o jurisdicionado manifestou-se alegando que, quanto ao déficit das fontes não vinculadas, o contrato de rateio entre os Municípios participantes prevê a "cobrança" apenas no momento da liquidação. Assim, no ano de 2021 foram empenhadas despesas no valor de R\$ 88.064,00 (empenhos nº 155 e 156), contudo, a liquidação ocorreu apenas em 2022.

No tocante ao princípio da transparência, justifica que as demonstrações contábeis se encontram no site do CODREN, informando corretamente o link onde podem ser acessadas. Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 6227/22-CGM (peça 11), considerou regularizada a impropriedade relativa ao dever de transparência, porém, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de déficit orçamentário, no montante de R\$ 71.897,25, alegando ter havido a inobservância do art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Propôs, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 13/23-3PC (peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito das manifestações da unidade técnica e do Parquet, as contas devem ser julgadas regulares.

É incontroverso que houve déficit orçamentário no período, pois as despesas empenhadas superaram as receitas arrecadadas.

Todavia, observo que não há qualquer vedação legal explícita à ocorrência de déficits orçamentários, do que se conclui que, por si só, a ocorrência de déficit orçamentário não é vedada.

Nem poderia ser diferente, afinal, se qualquer déficit orçamentário fosse ilegal, seria juridicamente impossível que uma entidade pública dependesse recursos que foram acumulados em exercícios anteriores por meio de superávits, o que seria absurdo.

No caso em tela, o déficit foi de apenas R\$ 71.897,25, sendo que o consórcio dispunha ao final do exercício de R\$ 154.305,52 em caixa/equivalentes de caixa, para um passivo total de apenas R\$ 20.102,92, conforme consta do balanço patrimonial do consórcio (peça 5, p. 11/12).

Além disso, verifica-se no quadro 1.3.3 da instrução 5051/22-CGM (peça 5) que o consórcio teve superávits orçamentários nos dois últimos exercícios, nos montantes de R\$ 77.012,43 (2019) e R\$ 41.233,37 (2020).

O resultado financeiro acumulado ao final do exercício, constante do mesmo quadro, foi de R\$ 29.888,60 (positivos), valor que já considera o efeito do déficit de 2021.

Por fim, deve-se observar que as despesas empenhadas no exercício não superaram o total das despesas autorizadas no orçamento.

Conclui-se, portanto, que o déficit orçamentário verificado nos autos não foi irregular, pois não comprometeu o equilíbrio financeiro do consórcio, nem implicou a assunção de obrigação para a qual não houvesse disponibilidade financeira para quitação.

Considerando que foi sanada a outra irregularidade apontada, concernente à falta de publicação de demonstrações contábeis no site da entidade, as contas devem ser julgadas regulares.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor José de Jesus Isác, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná - CODREN no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2021 do senhor José de Jesus Isác, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná - CODREN no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

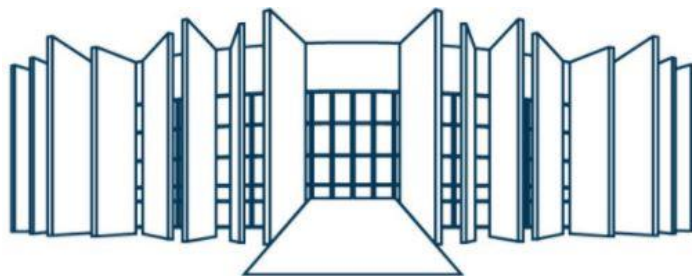
Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 230290/23

ENTIDADE: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA
INTERESSADO: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 375/23

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente, referente ao Termo de Convênio 5473, SIT 42372, celebrado com a ADIPE – Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, em razão da ausência da devolução de recursos no montante de R\$ 42.552,44, referente a saldo e glosas.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para manifestação.

Após, retornem

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 745149/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCURADOR:-JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

DESPACHO:-390/23

Após o recebimento dos presentes Embargos de Declaração (peça 146), a embargante anexou aos autos a petição intermediária 769242/22 em que pretende a juntada do resumo mensal das folhas de pagamento do pessoal referente aos anos de 2013 e 2014 (peças 151/176).

Ocorre que a via estreita dos Embargos de Declaração serve para atacar os vícios de decisão e não admite análise de documentação extemporaneamente trazida aos autos.

Por esse motivo, deixo de receber os documentos de peças 151/176, sem prejuízo de que, eventualmente, possam fundamentar a medida prevista no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de peças 151/176, após, retornem os autos a este Gabinete para inclusão em pauta de julgamento.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 378886/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR:-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO:-397/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retornem.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-789405/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ MARIA MOREIRA

FIRMINO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-401/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU como interessado no processo;
b) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e INTIMAÇÃO da FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 269/23 (peça 13), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca dos pontos levantados pelo Parquet de Contas.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-778973/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BARCELONA TUR LTDA,

CLAIR TERESINHA RUGERI, DERLI GONÇALVES DE AZEVEDO, EMPRESA

DAWEL DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA., LUCAS EDUARDO GHELLERE,

MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR:-ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ANTONIO

TARCISIO MATTE, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO

GHELLERE, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA,

SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG, VITOR

EDUARDO FROSI

DESPACHO:-402/23

I. Inobstante os opinativos conclusivos constantes da Instrução n.º 5041/22-CGM e do Parecer n.º 1096/22-6PC, diante da necessidade de subsídios técnicos mais aprofundados, este Relator entende necessária a devolução dos autos para instrução complementar pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo-se, para tanto, considerar os seguintes aspectos:

(i) a contratação em pauta teve sua vigência estabelecida em 12 (doze) meses, encerrando-se em 01/02/2023;

(ii) em consulta ao PIT, foi possível verificar que o último pagamento realizado em decorrência da contratação em comento se deu em 02/12/2022, inexistindo pagamentos declarados para o exercício de 2023;

(iii) necessidade de confronto das planilhas inicialmente ofertadas por Barcelona Tur. Ltda. (peças n.os 12/15) com aquelas produzidas após a abertura de prazo para retificação (peças n.os 20/23), a fim de que reste demonstrado o que se entende por irregular na sua composição, principalmente para a caracterização do invocado “jogo de planilhas”;

(iv) o que efetivamente pode ser tido por irregular após manifestações específicas por parte do Município de Medianeira (peças n.os 41/66 e 95/99) e da empresa contratada (peças n.os 114/115), visto que houve contraditório acompanhado de justificativas e documentos que devem ser examinados para a formação de elementos técnicos capazes de amparar o juízo deste Relator;

(v) não há indícios da inexistência e/ou de falhas nos serviços prestados, o que demanda esclarecimentos sobre o que motivou a conclusão pela devolução de recursos pelo Parquet, bem como, mantido tal entendimento, relevante que se proceda à indicação do respectivo montante.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-745149/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCURADOR:-JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

DESPACHO:-403/23

Em complemento ao Despacho 390/23 de peça 177, determino o desentranhamento do Recibo da Petição Intermediária 769242/22 (peça 149) e da petição de peça 150 que acompanhou a documentação não admitida nos presentes autos.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 488316/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 452/23

Retornam os autos em face dos Despachos n.ºs. 235/23 e n.ºs. 237/23 – CMEX, peças 193 e 199, pelos quais denotam a expiração de prazo para o cumprimento da segunda determinação, imposta pelo Acórdão n.º 1762/22 - Tribunal Pleno, peça 129, relacionada com o controle da jornada de trabalho dos servidores do Município de Pérola D'Oeste, como também sinaliza nova juntada de documentos pelo Município penderes de deliberação – Petição Intermediária n.º. 254181/23 e Petição Intermediária n.º. 255129/23 (peças 189/192 e 194/198, respectivamente).

Às peças 190 e 195, o Município de Pérola D'Oeste comunica: i) a instituição da "Comissão Especial Revisora de Controle de Jornada de Trabalho"; ii) o encerramento dos trabalhos da comissão e a respectiva conclusão; iii) o acatamento, pela Administração, da íntegra das recomendações propostas; e iv) a contratação da Workserv Desenvolvimento e Comércio de Software, efetivada por meio da Dispensa de Licitação (peça 198), para a execução do controle da jornada de trabalho dos servidores municipais de Pérola D'Oeste.

Todavia, esclarece que não foi possível, até o momento, implementar o sistema registrador eletrônico de ponto (REP), cujo prazo estimado para o efetivo funcionamento era previsto para o final do presente mês (04/2023), assim como a Certidão Liberatória do Município tem validade até 14/04/2023.

Em razão disso, a municipalidade requer nova concessão de prorrogação de prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias para que possa efetivar a instalação bem como o devido funcionamento de registradores eletrônicos de ponto, sem prejuízo, ainda, de emissão de Certidão Liberatória.

Considerando os esforços demonstrados para desempenhar as determinações exaradas em decisão deste Tribunal, concedo a prorrogação do prazo por somente 30 (trinta) dias – corridos, ficando o Município de Pérola D'Oeste ciente de indeferimento de eventual solicitação de nova prorrogação caso não sejam demonstradas as medidas já adotadas para tal cumprimento e/ou os problemas enfrentados para a sua não realização.

Durante o prazo ora concedido, fica temporariamente suspenso o impedimento para obtenção da certidão liberatória decorrente da decisão imposta pelo Acórdão n.º 1762/22 - Tribunal Pleno, peça 129.

À CMEX para ciência e controle de prazos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 705662/19

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

PROCURADORES: LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 453/23

Retornam os autos em razão da interposição de Recurso de Revisão pelo senhor Carlos Bandiera de Mattos (peça 21), contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 460/23 – Tribunal Pleno (peça 17) que conheceu parcialmente o pedido de rescisão proposto pelo recorrente para julgá-lo improcedente.

Segundo a Certidão de Publicação DETC n.º 4405/23 – DG (peça 19) a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2945, de 22/03/2023.

Considerando que o recurso foi interposto em 12/04/2023, conforme peça 20, portanto, tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos para a sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revisão em seu efeito suspensivo, conforme prevê o art. 486 do Regimento Interno[1].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, autuação do feito como Recurso de Revisão e, ato contínuo, sorteio de novo Relator, nos termos do art. 487 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

PROCESSO N.º: 254670/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADOS: LUCAS SERAPIO FERREIRA

PROCURADORES: NADINE SODER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 461/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LUCAS SERAPIO FERREIRA, em face de VALDECIR ALVES DE MEDEIROS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, pretendendo a anulação do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 12/2022.

Sustenta o representante, em breve síntese, que o processo licitatório merece ser anulado, pois as empresas classificadas descumpriram diversas exigências constantes no instrumento convocatório. Apesar de ter sido perpetrado recurso em todas as fases do procedimento licitatório, todos foram indeferidos pela administração municipal.

Outrossim, não teriam sido disponibilizados os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, para conferência e interposição de recurso, em sendo o caso, pelos demais participantes do certame, o que configuraria ausência de transparência pela municipalidade, além de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. No portal da transparência da municipalidade, também não teriam sido publicados diversos outros atos do processo licitatório, em contraposição ao dever de publicidade da administração pública.

Portanto, pede liminarmente pela suspensão cautelar da homologação do processo licitatório, para que sejam evitados prejuízos ao erário.

Pois bem.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Nova Laranjeiras, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Nova Laranjeiras, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 778966/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 463/23

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão 477/23-STP (peça 8).

E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à 1ª Inspeção de Controle Externo, para registro e acompanhamento, nos moldes regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 255102/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 464/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Pregão Eletrônico nº 04/2023, do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, que tem por objeto "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico".

Sustenta o representante, que o instrumento convocatório possui as seguintes cláusulas restritivas:

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal Imbaú, manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato, conforme descrição a seguir:

LOTES	DESCRIÇÃO DO LOTE	UNID. MEDIDA	VALOR ESTIMADO ANUAL	MAIOR DESCONTO
1	Prestação de serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva, manutenção elétrica preventiva e corretiva, montagem, alinhamento e balanceamento de pneus e rodas, lavagem e lubrificação de veículos, máquinas e equipamentos. Serv. socorro mecânico por guincho/reboque em suspensão; Fornecimento parcelado de peças, componentes e acessórios; Lava Jato, limpeza, conservação, higienização e lavagem de veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal.	Peças	R\$	0%
VALOR TOTAL ESTIMADO P/ PREGÃO (consumo aprox. anual): R\$ XXXXX				
Maior desconto lote 1: R\$ XXXXX – valor máximo				
Geral: R\$ XXXXX				

Isso porque, inexistiria descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados por meio das empresas credenciadas à operadora de gestão. Igualmente, inexistiria estudo técnico apontando a vantagem de tal procedimento.

Diante do risco enfrentado pela administração pública, que não poderá fiscalizar o volume e os preços dos objetos contratados, e pelos demais licitantes, que terão cerceado seu direito à participação, pede pela suspensão do processo, com a consequente retificação do objeto descrito.

Pois bem.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Imbaú, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Imbaú, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-102690/20

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-450/23

1. Tendo-se em conta o ofício juntado nas peças 92 a 95, por meio do qual o Instituto Água e Terra solicitou a alteração do prazo limite para cumprimento da obrigação prevista no item IV da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, remetam-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-390850/14

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-456/23

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 153, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2023.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-16367/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-478/23

1. Retornam os autos conclusos a este gabinete com a manifestação do Município de Nova Olímpia, por meio de seu prefeito Luiz Lazaro Sorvos, na qual requereu "a expedição de certidão liberatória ao ente municipal pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, sucessivamente, requereu o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o lapso temporal entre o termo inicial da suposta irregularidade em 2007 e a devida citação válida da Sra. Angela para responder sobre a irregularidade somente em 2013". O pedido foi anexado aos presentes autos pela Diretoria de Protocolo, em atendimento ao Despacho 1118/23, do Gabinete da Presidência, que consignou: "Tendo em vista que os autos tratam de abertura de prazo para cumprimento de decisão e, não propriamente de autos de Certidão Liberatória, embora equivocadamente assim peticionado e autuado, devolvo o feito à Diretoria de Protocolo para que cancele a autuação e junte tal documentação aos autos 16367/11, em razão do que consta no Despacho 446/23 - GCIZL (peça 207) daqueles autos". É o relatório.

2. Primeiramente, insta destacar que a nova intimação do atual prefeito do Município de Nova Olímpia se deu, excepcionalmente, para que apresentasse as medidas adotadas visando o pleno atendimento às determinações impostas no Acórdão nº 5112/14- Pleno, inclusive, sob o alerta da possibilidade de aplicação de multa pessoal. No entanto, o novo requerimento apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal em nada justifica ou esclarece acerca do cumprimento das duas determinações, sendo que uma delas sobre a comprovação de exoneração da Sra. Angela Silvana Zaupa. O requerente requer, em nome do Município de Nova Olímpia, a concessão de certidão liberatória pelo prazo de 90 (noventa) dias, afirmando que "a referida determinação não deve prosseguir, uma vez que o manto da prescrição socorre o presente caso". Assim, sem qualquer outra justificativa que demonstre a intenção de cumprir com o determinado por esta Corte, apresenta considerações sobre eventual ocorrência de prescrição em relação aos fatos que envolveram as irregularidades na nomeação da servidora Sra. Angela Silvana Zaupa.

Não procede a arguição de ocorrência de prescrição, na medida em que não foi aplicada multas e sanções de natureza pessoal à referida interessada, situações essas tratadas no Prejulgado 26, mas, determinada a anulação do ato de sua admissão, sob responsabilidade do gestor.

Importante salientar, por outro lado, que a decisão contida no Acórdão 5112/14, da sessão do Tribunal Pleno de 04/09/2014, referente à "anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 610/08, proferida nos autos nº 262503/07, e, por conseguinte, pela anulação do registro da admissão", com a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação de sua exoneração, foi confirmado em grau recursal, (Acórdão 15/11/15, de 09/04/2015), bem como, pelo Poder Judiciário (ação objeto dos autos nº 0004811-04.2022.8.16.0004 foi julgada improcedente), não tendo havido, desde então, nenhuma indicação de seu cumprimento.

Levando-se em consideração, entretanto, o risco de dano reverso ao município, excepcionalmente, defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do integral atendimento ao Acórdão 5112/14 do Tribunal Pleno, com a suspensão do impedimento para a concessão de certidão liberatória por esse mesmo período.

Decorrido esse prazo, caso permaneça pendente de atendimento alguma das determinações exaradas, será o presente processo convertido em tomada de contas extraordinária, com a imposição da multa administrativa do art. 87, III, "F", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná contra o gestor responsável, bem, como sua responsabilização pessoal pelo ressarcimento dos valores indevidamente pagos à servidora, acrescido da multa proporcional ao dano de que trata o art. 89, §1º da mesma lei.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, após, ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-189753/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-481/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção à determinação contida no item II, "a", do Acórdão nº 120/23-S1C, comprove que promoveu a intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando a respectiva ciência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-239646/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-483/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, em face do Município da Lapa, do Sr. Bruno Goll Zeve (Pregoeiro do Município), do Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva (Secretário Municipal de Administração), do Sr. Nilson Sérgio Dallabona (Diretor do Departamento de Informática) e da empresa Sigmafone Telecomunicações Ltda (vencedora e única participante do certame), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 05/2023 (Processo Administrativo n. 191/2022), tipo menor preço do lote (único), para a locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura[1], pelo valor máximo de R\$ 14.028.000,00 (quatorze milhões, vinte e oito mil reais), cuja abertura do pregão estava designada para o dia 30/01/2023.

Segundo a representante, em 20/03/2023 o objeto do certame foi adjudicado à empresa Sigmafone, única participante do certame, pelo valor de R\$ 13.260.000,00 (treze milhões, duzentos e sessenta mil reais), tendo o procedimento licitatório sido homologado na mesma data (20/03/2023).

Em linhas gerais, a representante defende que o Instrumento Convocatório continha vícios capazes de prejudicar tanto a competitividade do certame quanto a consecução da proposta mais vantajosa.

Afirmando que o objeto pretendido foi imprecisamente definido no Edital, menciona que a competitividade do certame teria sido comprometida, pois as empresas atuantes no ramo real do objeto licitado não puderam participar do certame por não o ter localizado em suas buscas.

Nas palavras da representante, "o objeto do certame foi indicado no Edital de maneira genérica, imprecisa e 'maquiando' o real objeto do certame, a fim de afastar potenciais licitantes e direcionar a contratação a determinada licitante".

Além disso, ela afirma que (peça 3, p. 6):

...o objeto é extremamente genérico, eis que indica se tratar de contratação buscando a "modernização da infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR". Ora, é certo que ao se referir apenas à modernização da infraestrutura da Prefeitura, poder-se-ia tratar, por exemplo, de estrutura física da Prefeitura, modernização da rede de iluminação pública, rede de saneamento, entre outros serviços.

22. Não consta no objeto nem sequer o que se pretende modernizar. Evidente, assim, tratar-se de objeto genérico e impreciso.

Destacando um dos elementos que compõem o item 1 do lote único ("cercamento

digital”), constante do Termo de Referência, a representante menciona o seguinte (peça 3, p. 6 e 9):

Quanto ao cercamento digital, trata-se de sistema inteligente de monitoramento de câmeras para segurança pública, através do uso de hardwares e softwares que coordenam informações baseados em imagens e formam um cerco em uma área monitorada, facilitando o processamento dos vídeos e imagens em tempo real... (...)

27. Ou seja, busca-se a contratação de sistema de cercamento digital, com a implantação de câmeras, sistemas e demais itens de monitoramento. Tal serviço é fornecido por empresas como a Dataprom, Perkons, Teltex e Pumatronix, por exemplo. Não se trata, na realidade, de simples “modernização da infraestrutura da Prefeitura”, conforme consta no objeto do Edital.

28. São várias as potenciais licitantes que poderiam fornecer a solução buscada pelo Município da Lapa, portanto. Sendo “maquidioso” o real objeto do certame, tais licitantes nem sequer tiveram ciência do certame.

Em função disso, defende que a imprecisão do objeto licitado ofenderia o inc. II[2] do art. 3.º da Lei n. 10.520/02, bem como o inc. I[3] do § 1.º do art. 3.º, o inc. I[4] do art. 40 e o inc. I[5] do art. 55, todos da Lei n. 8.666/93. Consequentemente, sustenta que houve violação à competitividade, a teor do que dispõe a Súmula n. 177 do TCU, a saber:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Além disso, com base na doutrina e em precedentes sobre o tema, a representante aduz que, por traduzir acenos à pessoalidade, a descrição genérica e imprecisa do objeto licitado implicaria a nulidade do certame.

Exemplificando essa violação à impessoalidade e à competitividade, a representante afirma que “a despeito do alto valor da contratação e do grande número de empresas (potenciais licitantes) que fornecem sistemas de cercamento digital, apenas a empresa Sigmafone participou do certame” (peça 3, p. 13).

Por outro lado, objetivando demonstrar que a correta descrição do objeto ampliaria a margem de competitividade, a representante afirma que (peça 3, p. 17):

52. Em certames possuindo o mesmo objeto (a aquisição e implantação de sistema de cercamento digital), a competitividade é flagrantemente alta. Veja-se o exemplo do certame regido pelo Edital de PP nº 40/2022 de Caraguatutuba/SP acima colacionado, que teve a participação de várias licitantes:

Propostas				
Data/Hora	Fornecedor	Selecionado	Valor	Marca
27/09/2022 09:41:16	PAINEL MULTISERVICOS EIRELI	Sim	3.983.190,00	
27/09/2022 09:49:07	SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICIO DE TELECOMUNICACOES LTDA	Sim	4.596.048,00	
27/09/2022 09:48:01	ERIVAL TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPR.LTDA.	Sim	4.612.896,00	
27/09/2022 09:47:28	LM TECNOLOGIA NAVAL EIRELI (ME/EPP)	Não	4.905.234,00	
27/09/2022 09:40:44	PREVINI COMERCIO E SISTEMAS ELETRONICOS - EIRELI	Não	5.331.776,00	

Por fim, defende que, além de ilegal, a violação à competitividade coloca em risco a obtenção da melhor proposta.

Ao final, argumentando estarem presentes os requisitos cautelares, a representante pede a suspensão cautelar do Pregão (e atos subsequentes) e, no mérito, a anulação do certame e sua subsequente renovação, com a pertinente retificação do Instrumento Convocatório.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município da Lapa (Despacho GCIZL n. 453/23 - peça 12), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 16/22). Em síntese, defendeu que a publicidade do instrumento convocatório obedeceu às respectivas normas de regência (peça 21).

2. Em que pesem as considerações do Município, o exame da pretensão cautelar demanda esclarecimentos suplementares, notadamente para que se possa compreender se, de fato, o conteúdo do Edital e sua publicidade não restringiram a competitividade do certame.

Assim, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a imediata intimação do Município da Lapa e do seu atual representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de apreciação da medida independentemente de sua oitiva prévia, esclareçam: 1- o motivo pelo qual a descrição do objeto licitado no Edital do Pregão e no respectivo Aviso de Licitação divergiu da descrição constante do Termo de Referência; 2- a publicidade dada ao Termo de Referência, especialmente quanto ao acesso de eventuais interessados em fornecer o objeto licitado; e 3- com base na descrição do objeto licitado veiculada no Edital do Pregão e no respectivo Aviso de Licitação, como seria possível chegar ao conteúdo do Termo de Referência.

Decorrido o prazo (com ou sem resposta), retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Item 1: Interligação de todos os prédios públicos (Administração, Educação e Saúde), por meio de Fibra Óptica, com segurança de dados, interconexão com switches, sistema de telefonia, cercamento digital e Wi-Fi (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial); Item 2: Implantação e Configuração de todos os sistemas (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial).

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

5. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

PROCESSO Nº:-28771/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

PROCURADOR:-GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-484/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito, o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal da Lapa, juntamente com o Vereador Gustavo Ribas Daou, contido na peça 38, em face do Acórdão nº 3062/22 – Primeira Câmara, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-120567/08

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-485/23

1. Tendo-se em conta o não recebimento do presente Pedido de Rescisão, conforme Despacho nº 515/08-GCCMNS, transitado em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-802738/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANIRA FIGUEIREDO DA CRUZ LIMA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVIENSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 16064, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 11300, do dia 17/11/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de VANIRA FIGUEIREDO DA CRUZ LIMA, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 6.329,82 (seis mil e trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado para julho de 2022 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 227/23 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 215/23 (peça 17), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -123184/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA BERNARDIM, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

ASSUNTO:-REVISÃO DE VENCIMENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 129, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 11.341, do dia 18/01/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ADRIANA CRISTINA BERNARDIM, no cargo de Professor LF1, no valor mensal de R\$ 8.053,99 (oito mil e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 200/23 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 216/23 (peça 16), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 70441/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 498/23

I – Trata-se de Representação instaurada em decorrência de documentação encaminhada a este Tribunal pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, relativa ao Processo Judicial 0000491-88.2022.5.09.0089, a qual teve por objeto a exoneração por justa causa do servidor ADEMILSON BARBOSA pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI. Em Sentença proferida em 27/01/2023 (peça 4), as pretensões do servidor foram rejeitadas, condenando-o a pagar, com juros e correção monetária, honorários aos advogados do réu MUNICÍPIO DE MARUMBI, no índice de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial (R\$ 49.149,74 – fl. 21), resultando em R\$ 4.914,97 (quatro mil novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Noticiou-se a atuação de servidores em atividade fim do réu sem concurso público (item “a”) e, ainda, a existência de desvio de função (item “b”). Da mesma forma, em razão do depoimento prestado pela testemunha Sr. Rodolfo Miguel de Souza Wiercienski (PJe Mídias, 23:43-24:32 da gravação), verificou-se haver servidores do MUNICÍPIO DE MARUMBI recebendo seus vencimentos sem exercer nenhuma atividade laborativa (item “c”), além de ausência de concessão de férias em período legal (item “d”)[1].

Na Instrução nº 785/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que os fatos levantados pelo Juízo do Trabalho de Apucarana são especificamente:

a) admissão a cargo público sem concurso público;

b) existência de desvio de função;

c) servidores recebendo remuneração sem prestar serviços; e

d) ausência de concessão de férias no período legal.

Verifica que a assunção ao cargo público apontada se deu via concurso público, uma vez que a admissão na função de tratorista se deu pela Portaria Municipal nº 65/2009, decorrente de Concurso Público realizado em 2009. Considerando-se que a admissão está registrada nesta Corte (autos nº 47144-4/09), opina pelo recebimento da representação apenas em relação aos itens “b”, “c” e “d”.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA parcialmente a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

A partir da sentença judicial acostada, foi possível inferir-se a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade nos fatos apontados nos itens “b”, “c” e “d” supra. Depreende-se dos autos que o Sr. Ademilson Barbosa foi contratado em concurso público como tratorista, todavia, foi transferido para trabalhar como motorista de ambulância no Hospital Municipal de Marumbi, permanecendo nessa função por mais de 10 (dez) anos. Além disso, mencionou-se a ocorrência de recebimento de vencimentos sem o correspondente exercício de atividade laborativa[2] e o pagamento de 75 (setenta e cinco) dias de férias retroativas, em flagrante prejuízo ao erário.

III – Diante do exposto, RECEBO parcialmente a presente Representação, para fins de se investigar a existência de desvio de função bem como de servidores recebendo remuneração sem prestar serviços e ausência de concessão de férias no período legal no MUNICÍPIO DE MARUMBI.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação, como interessados, do MUNICÍPIO DE MARUMBI bem como de seu representante legal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento,

nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MARUMBI, por meio de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Consta dos autos a portaria nº 44/2022 (peça nº 03, fl. 307), autorizando a concessão de 75 (setenta e cinco) dias de férias retroativas ao Sr. Ademilson Barbosa, em flagrante prejuízo ao erário, que teve de arcar com os custos estipulados no art. 137, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2. Conforme trecho de depoimento contido à peça 4: “o Supervisor do Hospital, Carlindo Hernando Rocha, conhecido como “Pelé”, disse que não iria mais precisar dos seus serviços, determinando-lhe que aguardasse em sua residência, pois iriam entrar em contato; f) obedeceu a ordem de seu superior, e posteriormente, um servidor municipal conhecido como “Maurinho” (Mauro Aparecido Martins – Diretor do Departamento Municipal de Agropecuária – fls. 53), estabeleceu contatos pelo telefone, solicitando-lhe que procurasse a Prefeitura Municipal, pois iriam lhe conceder férias, por um período de noventa dias; g) quando regressou ao seu trabalho, foram efetuadas reduções intufundadas em sua remuneração, e, a partir de então, passou a solicitar, na repartição pública, explicações e motivações que justificassem esse fato, sendo que não obteve sucesso em tal propósito; h) ficou, inclusive, impedido de retornar às suas funções, o que o fez com que procurasse a Autoridade Policial, na data de 12/08/2021, a fim de instaurar boletim de ocorrência, relatando os fatos acima narrados”.

PROCESSO Nº: 702687/22

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR: BLENDIA KALINA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 518/23

I- Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Fundação de Incentivo ao Esporte Amador de Cornélio Procópio, em que postula declaração da prescrição e decadência do débito apontado no processo administrativo nº 257160/99.

Alega que a determinação imposta na Resolução 4947/03 – Tribunal Pleno foi cobrada por meio do processo judicial 0001998-78.2005.8.16.0075, o qual, todavia, encontra-se arquivado, a pedido da Procuradoria Geral do Estado. Informa que os autos foram extintos por desistência da ação, constando documentação[1].

A CMEX, por meio da Informação nº 162/23, sustenta que apenas com base no recorte de tela apresentado não é possível dizer que o processo nº 0001998-78.2005.8.16.0075 guarda relação com os autos aqui tratados, restando, portanto, prejudicada qualquer análise. Certifica, ademais, que o requerente não trouxe aos autos documentação apta a demonstrar a baixa do débito junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Em síntese, é o relatório.

II- Do que foi exposto, infere-se que a parte interessada, por meio de requerimento externo, busca a baixa de responsabilidade dos autos nº 257160/99, sob a alegação de que a demanda de execução já teria sido extinta, em razão da desistência da ação por parte da Procuradoria Geral do Estado.

Em análise pormenorizada, conforme o apontamento da unidade técnica (CMEX), vê-se que a dívida se encontra ativa perante o site da SEFA/PR.

Do recorte da tela, extraído do sistema PROJUDI/PR, juntado pela interessada não é possível concluir que o processo nº 0001998-78.2005.8.16.0075 tenha sido autuado em decorrência do cumprimento da determinação da Corte de Contas.

Deste modo, coadunado com a unidade técnica, no sentido de que a requerente não produziu prova cabal para demonstrar a extinção da ação judicial de execução.

Diante do exposto, não conheço o presente requerimento externo por falta de documentação comprobatória, ressaltando já terem decorridos todos os prazos para interposição de qualquer medida neste Tribunal e, também, que a discussão da dívida ativa deve ser efetuada no âmbito do Poder Judiciário.

III- Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Recorte de tela do PROJUDI (página 3 peça 2)

PROCESSO Nº: 681965/22

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ELIAS DE LIMA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 525/23

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por ELIAS DE LIMA[1] e ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS[2], em face do Acórdão nº 3433/21 – Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido nos autos nº 610800/21, que deu parcial provimento ao Recurso de Revisão para julgar regulares as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2016, com ressalva do apontamento referente à constatação de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O acórdão rescindindo manteve os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 2242/21, e a aplicação das seguintes multas:

“3) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/200517, individualmente, aos senhores Carlos Rosa Alves e Elias de Lima, em razão do atraso no envio de dados SIM-AM;
4) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, à senhora Angela Maria Moreira Kraus e ao senhor Elias de Lima, em razão das diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio."

A decisão transitou em julgado em 27/01/2022 (peça 158 dos autos originários).

Os Requerentes pretendem rescindir o acórdão para afastar as penalidades impostas, defendendo que:

- Houve falha funcional da equipe técnica e desconhecimento dos gestores sobre a matéria, impossibilitando a adequada produção de prova e o exercício do contraditório pelos Requerentes, ferindo o artigo 5º, LV da Constituição Federal;
- A elaboração do SIM-AM e dos controles dos valores repassados pelos municípios do Consórcio são de competência da equipe técnica formada pelos assessores, controladores internos, etc;
- Houve a prática de bis in idem na aplicação das penalidades aos Senhores Elias de Lima e Carlos Rosa Alves e Senhora Ângela Maria Moreira Kraus;
- As falhas no controle interno e no envio do SIM-AM são consideradas pela jurisprudência desta Casa como erro de natureza formal, não geraram dano ao erário e nem à execução de programa, ato ou gestão, e frequentemente não são objeto de aplicação de sanção;
- Constata-se violação literal do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tal inciso não contemplaria qualquer tipo de multa;
- A decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao ignorar a jurisprudência do Tribunal de Contas no sentido de apor recomendações, sem aplicação de multa, em situações idênticas, colacionando julgados.

É o relatório.

II – Em exame prévio, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 77 da Lei Orgânica, eis que no presente caso os Requerentes buscam a rescisão do acórdão alegando violação de dispositivo de lei e erro material, situações que não se verificam no caso em exame.

Inicialmente, observo que não é apresentada qualquer violação de lei em sua literalidade, mas mera controvérsia, subjetiva, de interpretação de entendimento, contrariando o que dispõe o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas:

"(...) a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF."

Por outro lado, a alegação de que este Tribunal não aplica penalidades em casos semelhantes também não se amolda ao caso de erro material.

O erro material trata-se da correção que não resulta em modificação do critério jurídico ou fático considerado para o julgamento, conforme explana o Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas:

"comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.."

Neste passo, a existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte não se enquadra em nenhuma das restritas hipóteses de cabimento de pedido de rescisão[3].

Portanto, não pretendem os Requerentes sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo de justiça/injustiça da decisão e da boa/má interpretação dos fatos, não sendo o Pedido Rescisório adequado para tanto, conforme conteúdo do Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas.

Cabe destacar que as penalidades aplicadas decorreram justamente dos apontamentos mantidos no Acórdão n.º 3433/21 –Tribunal Pleno, e estão de acordo com Uniformização nº 10 desta Corte de Contas, que permite a aplicação de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalvas.

Também não se constata o bis in idem na aplicação das sanções, considerando que do acórdão rescindendo infere-se que foi imposta, aos Requerentes, uma penalidade por cada ressalva remanescente.

Por fim, observa-se que o presente sequer foi instruído com as peças essenciais para a sua propositura, não sendo juntada a cópia da decisão rescindenda, nem sua certidão de trânsito em julgado, em clara afronta ao disposto no artigo 494, § 2º, do Regimento Interno, o que não se trata de mero formalismo, pois essencial sua observância para dar meios ao Relator de analisar o pleito rescisório. Novamente, de realce importância os termos do Prejulgado n.º 04:

"(...) IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva. V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma. (...)"

III – Logo, REJEITA-SE liminarmente o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.

Curitiba, 5 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 532946/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 541/23

Transitado em julgado o Acórdão nº 510/2023, do Tribunal Pleno (peça nº 95), conforme certificado na peça nº 99, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 100), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 505411/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO: RENATO FEDER

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 542/23

Mediante a petição intermediária nº 217120/23 (peças 50 e 51) RENATO FEDER, ex-gestor das contas da Secretaria de Esporte e Turismo – SEET que passou a integrar a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO a partir do exercício de 2019 apresenta suas razões de contraditório quanto aos fatos reportados na presente Prestação de Contas de Extinção da SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET.

Em que pese intempestiva, verifico que a manifestação do ex-gestor pode vir a subsidiar a instrução do processo, pelo que, em conformidade com o § 1º do art. 357 do Regimento Interno[1], a recebo e determino o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.

Gabinete, 11 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Art. 357 (...) § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 296038/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA

PROCURADOR:-ANDERSON FERREIRA, LUIS FERNANDES DA CUNHA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 545/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade da manifestação recursal oposta por EVANI CORDEIRO JUSTUS via petição intermediária nº 230584/23 em face do Acórdão nº 274/23, do Tribunal Pleno (peça 154).

Da análise, observa-se que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2938, do dia 13/03/2023, e que a petição foi autuada em 03/04/2023, o que demonstra a tempestividade do recurso, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno.

Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210176/23

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 549/23

Trata-se o presente processo de comunicação oriunda do Ministério Público Estadual, informando o arquivamento da notícia de fato nº MPPR-0059.23.000573-4, ante a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, instaurada decorrente do Ofício nº 319/2023-OPD/GP, expedido no bojo dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 474619/16.

Em atenção ao Despacho nº 1044/23, GP (peça nº 5), manifesto a ciência da decisão do Ministério Público Estadual e determino o envio destes autos à Diretoria de Protocolo para que procedam o apensamento aos Autos nº 474619/16.

Posteriormente, que o presente expediente seja remetido à CMEX para as devidas anotações.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 11 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

1. Gestor da entidade no período compreendido de 14.04.2016 e 31.12.2016.

2. Gestora da entidade no período compreendido de 01.01.2016 a 11.04.2016.

3. LC/PR 113/05; Art. 77. À parte, ao terceiro jurídicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – erro de cálculo ou material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselho ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão

PROCESSO N.º: 561016/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 553/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS via petição intermediária nº 246871/23 em face do Acórdão nº 657/23 – Tribunal Pleno (peça 45). Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2955, de dia 04/04/2023, e que a peça embargante foi autuada em 10/04/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifiqui presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 366405/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 555/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 200/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento da determinação contida no Acórdão item “1-a” do Acórdão nº 3772/2020 - Segunda Câmara de 07/12/2020 (peça 115).

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de JOSMAR MOREIRA PEREIRA, CPF nº 480.325.909-78.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 898501/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 557/23

VI. Retornam os autos em razão da Instrução nº 223/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento, pelo cumprimento da determinação contida no item I do ACÓRDÃO Nº 958/2022 - Tribunal Pleno de 20/04/2022 (peça 125).

VII. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade ao pecuniária de MOISEIS BRANCO DA SILVA, CPF nº 773.142.989-04.

VIII. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IX. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

X. Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 602169/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ALAERCIO MICALLI, J. V. BAZZO NETO, JOAO BATISTA PACHECO, JOAO VICENTE BAZZO NETO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, M R MICALLI & MICALLI LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 565/23

I – Retornam os autos a este Gabinete, em vista da Informação n.º 230/2023 (peça 177) que submete o feito a este relator para fins de deliberação quanto à inclusão do agente públicos no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno, com a indicação dos respectivos nomes a serem incluídos, se for o caso, tendo em vista a decisão do item I do Acórdão n.º 2556/2022 - Primeira Câmara (peça 168), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária.

II – Diante da decisão acima colacionadas, tem-se que o agente público JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020, foi

considerado responsável pelas referidas contas, as quais foram julgadas irregulares. III – Assim, inclua-se o nome do agente público JOÃO BATISTA PACHECO no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno.

IV – Regressem os autos à CMEX.

Gabinete, 13 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 515158/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 570/23

I- Trata o presente expediente de Ato de Inativação encaminhado a esta Corte pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, tendo por objeto a aposentadoria da servidora ROSELI FATIMA SIMIONI, ocupante do cargo de Enfermeiro (Decreto nº 316/2021). Após diligências, em Instrução nº 2543/23, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a ausência de apresentação do demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações, cujo valor cadastrado diverge daquele encontrado pelo SIAP, inviabilizando a elucidação da divergência. Ademais, asseverou que não foi apresentada justificativa para o valor dos proventos calculado, superior à última remuneração. Em vista destas impropriedades, se manifestou pela negativa de registro do ato em comento.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Parecer nº 72/23.

II- Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1]:

1) por meio eletrônico, proceda à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA-FUMPREVI, por meio de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem:

1.1) demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações da servidora, cujo valor cadastrado diverge daquele encontrado pelo SIAP;

1.2) justificativa para o valor dos proventos calculado, superior à última remuneração;

III- Publique-se;

IV- Cumpra-se;

Gabinete, 14 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 286079/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 571/23

I - Trata-se de Ofício apresentado pela 3ª Inspeção de controle externo através da qual requer a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista a constatação de suposta irregularidade no pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo por servidor pertencente ao seu quadro funcional e ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, no ano de 2021 (peça 02).

O requerimento foi encaminhado ao Conselheiro Superintendente da 3ªICE, o qual entende que não restou demonstrado qualquer indicio de irregularidade que justifique o prosseguimento do feito. Tampouco a suposta cumulação ilegal de cargos públicos ou de indevida sobreposição de jornadas de trabalho impraticáveis, ou ainda de falha do servidor quanto ao exercício das atividades para as quais foi designado, quer pelo Estado do Paraná, quer pelo Município de Pato Branco. Por essa razão sugere que, após distribuído, seja indeferido o prosseguimento do feito de plano (peça 11).

Distribuídos, vieram os autos conclusos (peça 12). Através do Despacho nº 105/23, determinei a remessa do feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (peça 13).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 44/23, acompanha a manifestação do Superintendente exarada à peça 14.

É o breve relato.

II - Atentando-se aos fatos relatados e à documentação correlata, não foi possível vislumbrar qualquer indicio de prova a respeito da suposta irregularidade no pagamento de remuneração, sem o devido exercício do cargo, pelos servidores do quadro da SESA e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, no exercício de 2021.

Especificamente no tocante ao servidor Vinicius Augusto Filipak, a alegada ocorrência de cumulação tripla de cargos públicos não se verifica, uma vez que o servidor acumulou dois cargos de médico, cada qual de 20 horas semanais, um junto ao Estado do Paraná e outro junto ao Município de Curitiba, o que encontra respaldo no artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal.

Quanto a sua nomeação em cargo comissionado, insta esclarecer que não implica a cumulação de cargo público, mas sim a substituição de um cargo pela função de confiança, nos termos do art. 159 da Lei estadual n.º 6.174/1970.

No caso em exame, o médico Vinicius Augusto Filipak foi colocado à disposição do ente estadual, para o exercício da função de direção, com ônus financeiro para o estado do Paraná. Nesse sentido, a cessão do servidor do cargo ocupado no órgão municipal importou no necessário afastamento das suas atividades junto ao Município, o que permitiu o exercício pleno das atividades para as quais foi cedido o profissional.

Para afastar quaisquer dúvidas sobre o fato, o artigo 158 do Estatuto dos servidores do Paraná expressamente destaca que o recebimento da remuneração pelo cargo

comissionado não afasta a remuneração de outro cargo efetivo, quando seja legal a acumulação. Portanto, absolutamente regular a cessão do médico municipal, não havendo remuneração sem a devida contraprestação de serviços que justifique a instauração do processo de Tomada de Contas proposto pelo Inspeção Externa.

III - Ante o exposto, uma vez que não restou configurado os pressupostos fáticos e jurídicos de admissibilidade, acompanho o entendimento do Conselheiro Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e não conheço do pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária formulado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, face a ausência de indícios de provas a respeito das irregularidades denunciadas.

Diante do exposto, determino que a Diretoria de Protocolo dê ciência da notificação do encerramento e arquivamento do presente feito à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Também, como sugerido, determino o encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após, arquive-se os autos.

Gabinete, 14 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 901510/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER

PROCURADOR:-

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 573/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade da manifestação recursal oposta por ZENILDA DOS SANTOS SZNICER via petição intermediária nº 246138/23, de 10/04/23, em face do Acórdão nº 1.632/22 (Peça 51). Em análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2831, do dia 12/09/2022. Da Petição Intermediária nº 176342/23 (Peça 63), constato que a parte tomou ciência do Acórdão nº 1.632/22 em 16/03/2023, sendo a petição de Recurso de Revista autuada em 10/04/23, o que demonstra a tempestividade do recurso, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno. Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49559/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 575/23

I. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 670026/14, instaurada visando à apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. ANTONIO SIMIANO (CPF nº 440.998.789-53) com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física enquanto contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário (ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS - EIRELI - ME, CNPJ nº 12.404.019/0001-82).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 770/23 (peça 102), em consonância com o Ministério Público de Contas, Parecer nº 191/23 (peça 103), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até que se opere o julgamento definitivo da Revisão de Prejulgado n.º 26 - TCE/PR.

III. Acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva da Revisão de Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 876110/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA MAZURECHEN

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 576/23

I - Trata o presente processo de ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO, referente à Servidora REGINA MAZURECHEN, ocupante do cargo de Professora Municipal.

Conforme o parecer nº do 155/2023, emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foram apuradas falhas no preenchimento das informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o que poderá prejudicar a servidora, razão pela qual recomenda a concessão derradeira de oportunidade ao Município para que efetue a correção junto ao sistema desta Corte, sob pena de aplicação de multa, nos termos da LC n.º 113/05. É o relatório.

II – Ante o exposto, acolho a recomendação do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas (peça 39) e determino a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à alimentação do sistema SIAP com as informações necessárias, em conformidade com a Instrução 5727/23 (peça 36), para nova análise, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 498601/21

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, PAULO SERGIO PEREIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 578/23

Trata-se de ato de inativação da Sra. MARIA APARECIDA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 866.027.649-34, auxiliar administrativo do município de Flórida, com tempo total de contribuição de 31 anos e 28 dias (Total = 11.343 dias), que percebe como remuneração bruta, o valor de R\$ 2.082,16 (dois mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

Compulsando os autos, verifico que o ente não apontou com exatidão os dispositivos da legislação que autorizam a incorporação das verbas transitórias aos proventos da servidora, vide instrução 8723/22 – CAGE (peça 32).

Ante o exposto, determina-se:

1 – Concessão do prazo regimental de 15 dias, ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, para que se manifeste.

2 - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 14 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 99168/19

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIONE SIMONATO FILHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 580/23

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica da legalidade de Ato de Inativação deferido ao Sr. Dione Simonato Filho, ocupante do cargo de Motorista junto ao quadro de pessoal do Município de Paranaguá, embasado no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Conforme o Relatório Circunstanciado do SIAP, o servidor tinha 65 anos de idade na data de inativação e 41 anos, 6 meses e 8 dias de tempo total de contribuição, percebendo benefício no valor de R\$13.228,61.

Em primeira análise, a CAGE, por meio da Instrução nº 23229/22 (mov. 13), considerou que foram cumpridos os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição e que são legais as incorporações de vencimento complementar, adicional por tempo de serviço e gratificação de produtividade aos proventos. Também afirmou que o servidor faz jus ao regramento escolhido, pois foi admitido no serviço público em cargo efetivo antes de 16/12/1998, conforme determinam as Emendas Constitucionais nº 47/2009 e nº 47/2005, aplicáveis ao caso.

Na sequência, a CAGE constata algumas irregularidades, afirmando que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, nos seguintes termos:

“O período indicado no tempo de contribuição do servidor não é verídico. Isto porque foi informado período único em RPPS de 01/08/1977 a 15/01/2009. Todavia, conforme Processo 331782/21 do TCE/PR, o RPPS para o município foi criado somente em 2006, sendo que o período anterior a instituição do regime próprio os servidores eram vinculados ao RGPS. Ademais, os servidores de Paranaguá passaram a compor o RPPS mediante edição de Lei Complementar (46/2006 e 53/2006), o quer é irregular, conforme fundamentação que segue.

A data de ingresso em cargo efetivo em 01/01/2007, mediante conversão, por Lei, do regime funcional de celetista para estatutário (Lei Municipal nº 863, de 20/12/2006), é incompatível com a aposentadoria escolhida, ou seja, representa afronta ao decidido no Prejulgado 28[1].

(...)

No tocante à irregularidade, em si, verifica-se, no caso em pauta, que o ingresso em cargo efetivo se deu com a mutação de regime funcional – de celetista para administrativo (estatutário) – e com a transformação dos empregos em cargos a partir de 01/01/2007. Assim, a aposentadoria ora deferida – art. 3º da EC 47/2005 – é irregular, pois ausente o pressuposto consistente no ingresso no cargo efetivo até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, na esteira do contido no Prejulgado 28 deste Tribunal de Contas.”

Oportunizado à entidade manifestar-se sobre a referida instrução, a Paranaguá Previdência manifestou-se (mov. 19) afirmando que o servidor ingressou no serviço público por meio de concurso público, conforme nomeação realizada pelo Ato nº 433 de 01/08/1977. Informou ainda, que houve cumprimento do estágio probatório exigido pela Lei nº 886/1972 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), adquirindo estabilidade e efetividade no serviço público conforme o Ato nº 580 de 07/08/1979.

Diante desses documentos, a entidade afirma que não há qualquer informação de que o servidor tenha sido empregado público e que é estatutário desde seu ingresso nos quadros do Município. Desta forma, seu enquadramento legal na norma previdenciária estaria correto, uma vez que entrou no serviço público como efetivo antes de 16/12/1998.

Desta forma, a Paranaguá Previdência afirma que o servidor era estatutário desde seu ingresso e, portanto, não estaria condicionado aos ditames do Prejulgado 28, conforme indicou a Instrução da CAGE.

Na sequência, retornaram os autos à CAGE, que manteve seu posicionamento afirmando inexistir documentação referente ao concurso público em nome do servidor e que antes do vínculo ao RPPS em 2006, o servidor era vinculado ao RGPS.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público de Contas, acompanhando o

entendimento da CAGE.

A breve síntese feita sobre o caso se deu em razão de haver um ponto principal de divergência: a natureza do cargo ocupado pelo servidor.

Por esta razão e considerando a última manifestação da CAGE por meio da Instrução nº 631/23 (mov. 20), considera-se pertinente oportunizar nova manifestação à Paranaguá Previdência, para que complemente os documentos apresentados a fim de demonstrar cabalmente qual a natureza do cargo ocupado pelo Sr. Dione Simonato Filho junto ao Município de Paranaguá, bem como que esclareça se houve em algum momento de sua vida funcional vínculo com o Regime Geral da Previdência.

Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], seja dado cumprimento ao ora indicado

Gabinete, 14 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 1603/19-TP retificado (na redação dada) pelo Acórdão nº 541/2020-TP. "e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;"

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 754276/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, MARLI APARECIDA FERREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 581/23

I-Trata o presente expediente de Ato de Inativação encaminhado a esta Corte pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, tendo por objeto à aposentadoria da servidora MARLI APARECIDA FERREIRA FERNANDES, no cargo de Agente Comunitário de Saúde junto ao Município de União da Vitória, com fulcro na Súmula 33 do STF.

Na primeira análise do feito, a CAGE verificou que não foram juntados documentos comprobatórios como Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho ou laudo pericial que demonstrasse que a servidora esteve submetida por 25 anos a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. E ainda, verificou que a média das remunerações foi cadastrada e calculada de forma incorreta, eis que o valor dos proventos indicados no ato de concessão, superou o valor calculado da média das remunerações (peça 15).

Após a realização de diligência, constatou-se a persistência da irregularidade no presente feito, uma vez que os dados do SIAP são divergentes dos documentos apresentados, que o valor dos proventos é incompatível com a última remuneração, sendo inferior à média das 80% maiores remunerações. E ainda, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.287,14, sendo que o importe da média declinado pela entidade, calculado foi de R\$ 3.958,32 (peça 24).

O Município novamente efetuou o cálculo, e apresentou decreto com a retificação do valor dos proventos, o que foi novamente questionado na Instrução nº 4470/23-CAGE, a qual apontou os seguintes equívocos:

a) O valor dos proventos, de R\$ 3.958,32, não é compatível com a última remuneração, de valor calculado pelo SIAP de R\$ 3.807,99, que é inferior à média das 80% maiores remunerações, de R\$ 3.958,32. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário;

b) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2021 publicada em 13/10/2021, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.287,14. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 18/10/2021, foi de R\$ 3.958,32. Consignou que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 10/2021, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 18/10/2021, sendo o ato de inativação publicado aos 31/01/2023.

II- Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1]:

1) por meio eletrônico, proceda à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA-FUMPREV, por meio de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem:

1.1) demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações da servidora, cujo valor cadastrado diverge daquele encontrado pelo SIAP;

1.2) justificava para o valor dos proventos calculado, superior à última remuneração;

III- Publique-se;

IV- Cumpra-se;

Gabinete, 14 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 510434/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA, LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 582/23

I- Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de inativação deferida à Sra. LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor

junto ao quadro de pessoal do Município de Boa Ventura de São Roque, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Instada a se manifestar sobre impropriedades inicialmente detectadas pela unidade técnica (Instruções nº 6385/22 e nº 13292/22 - peças 16 e 34), a entidade previdenciária informou que nem o Fundo de Previdência do Município de Pitanga, nem a Secretaria de Administração do Município de Boa Ventura de São Roque lograram êxito em localizar a legislação que criou os cargos de Assistente Social/Coordenadora de Creche, com a previsão das respectivas atribuições.

No que tange à utilização do período de 01/03/1993 a 12/04/2002 como sendo de tempo efetivo de magistério, para fins de aposentadoria especial de professor, haja vista que, no período, a servidora ocupou cargo de Coordenadora de Creche/Assistente Social, a entidade indicou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, aduzindo que, "em consonância com a LDB, esta passou utilizar a denominação 'professor de educação infantil' para designar todos os/as profissionais responsáveis pela educação direta das crianças de zero a seis anos, tenham eles/elas uma formação especializada ou não".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em derradeira análise mediante a Instrução nº 54/23 (peça 48), observou que, em que pese a apresentação das certidões emitidas pelos Municípios nos quais foram realizados os tempos de contribuição cadastrados (peças 28/32), durante o período de 01/03/1993 a 12/04/2002 a servidora ocupou o cargo de Coordenadora de creche/Assistente Social.

E que "a informação acerca do cargo se repete nas Certidões (peças 28, 29, fls. 01 e 04 – estando a servidora, inclusive, lotada e nomeada junto ao Departamento de Promoção Social da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social – e 30, fls. 01 e 04); na Carteira de Trabalho (peça 29, fls. 06-08) e na Ficha Funcional de peça 32. Especificamente quanto ao período de 03/03/97 a 10/03/99 se observa que foi desenvolvida pela servidora função comissionada de Chefe de Seção de Serviços Comunitários, ao qual estava atrelado o CBO de Supervisor Administrativo".

Quanto à ocupação de cargo de professora, também destacou que da documentação acostada é possível se depreender que ocorreu apenas após aprovação em novo concurso, na data de 12/04/2002 (peças 14; 28 e 29), e que pende a certificação de efetivo exercício de magistério também neste período, entre 12/04/2002 e 22/06/2018, uma vez que não restou informado se os estabelecimentos eram de educação infantil, ensino fundamental ou médio.

Entendeu que a justificativa defendida pela entidade não se mostra suficiente para afastar a configuração de inadequação da regra de aposentadora adotada, decorrente da ausência de cumprimento do requisito mínimo exigido de 25 anos de tempo efetivo de exercício de magistério, na medida em que a legislação apontada no contraditório não faz menção à equiparação entre cargos, nem à conversão automática de tempos de contribuição, pretendida pela Entidade.

Além disso, salientou que a regra do §5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, destina-se ao "professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio"; e que a redação do mesmo dispositivo, dada pela EC nº 103/19, prevê que se destina aos "ocupantes do cargo de professor".

A unidade técnica frisou, ainda, que, consoante o parágrafo único do art. 60 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, "são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo".

Ao final, opinou pela negativa de registro, ao que aderiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II- Considerando-se os apontamentos acima lançados, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para que, por meio eletrônico, proceda à intimação do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, por meio de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem justificativas sobre a aparente incompatibilidade entre os cargos ocupados pela servidora e o tempo total cadastrado como sendo de efetivo exercício de magistério, além da ausência das legislações que criaram os cargos ocupados (f. 3 - peça 46 e f. 12 - peça 47), o que impossibilitaria a verificação de atribuições ou eventual equiparação prevista por lei local.

III- Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 51979/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN

PROCURADOR: MARCO ANTONIO BARBOSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 583/23

Em atenção ao Parecer nº 52/23 (peça 75), Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pelo parquet, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 549861/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARIA HELENA GARICOIX, MARILIA BORGES, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELI TEREZINHA GARCIA ALVES

PROCURADOR: EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, REGINALDO DEVEQUI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 584/23

Em atenção ao Parecer nº 101/23 (peça 56), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino:

1 - A intimação dos interessados elencados na peça 24, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas respectivas manifestações.

2 - Nova diligência à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos de Toledo (APADA) para que se manifeste, no mesmo prazo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 478175/22

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 594/23

I. Mediante o Despacho nº 65/23, o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, na forma do art. 32, XII, do Regimento Interno[1], deliberou acerca da admissibilidade do presente processo.

II. Trata-se de denúncia, formulada por integrante da sociedade civil em face de entidades do Poder Público paranaense em que se noticiam supostas irregularidades referente a incorporação de benefícios em aposentadoria.

III. O relator entendeu por negar seguimento a denúncia, ante a ausência dos requisitos legais nos termos do art. 267, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV. Em decorrência, determinou o envio do feito ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornar a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, § 2º, e 398, § 2º e, § 3º, do mesmo diploma regimental.

É o extrato do Despacho nº 65/23 - GCMRMS.

Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 32, XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-58115/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA GORETTI PRESTES GALVAN

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/23

Revisão de proventos – Alteração do enquadramento da fundamentação legal - do art. 5º da EC-PR 45/19, para o art. 3º inc. II e III, § único da EC 47, combinada com o Acórdão TC-PR 848/22 TP e Decisão Judicial autos nº 1.122.2956 TJ. - Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Resolução nº 16.224, publicada no DOE nº 11.312, de 05/12/2022, deferido à Sra. Maria Goretti Prestes Galvan, professora, aposentada voluntariamente por tempo de

contribuição, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno.

A referida revisão se deu em virtude de reenquadramento no Art. 3º, da EC 47/05, com proventos recalculados, totalizando R\$ 6.857,97 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 192/23 (peça 16) e do Ministério Público de Contas nº 180/23 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-502765/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SUELY HASS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-122/23

Nos termos do Despacho nº 89/23 (peça 31), determinei a intimação do PARANAPREVIDENCIA para atendimento da diligência requisitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) à peça 29.

Com a juntada do documento à peça 35, pela entidade previdenciária do Estado, retornem os autos a CMEX para continuidade do monitoramento da decisão constante no Acórdão nº 3586/21 (peça 24).

Curitiba, 03 de abril de 2023.

Gabinete, em 4 de abril de 2023.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-321728/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI

DESPACHO:-141/23

Tratam os presentes autos de cumprimento de decisão do Acórdão nº 5607/16 - S2C (peça 92), confirmada por meio dos Acórdãos nº 278/17 - S1C (peça 103) e 3411/17 - STP (peça 115), que previu:

“IX - Determinar ao Município de Fazenda Rio Grande que, em caso de condenação na Ação Ordinária nº 0005536-08.2010.8.16.0038, movida pela empresa Goetze e Lobato Engenharia Ltda., ingresse, por intermédio de sua procuradoria, com ação regressiva em face do senhor Francisco Luiz dos Santos, senhor Antônio Wandscheer e senhor Pedro Fernandes Cavichiolo para cobrança dos valores que caracterizam prejuízo aos cofres públicos;”

A Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX por meio da Instrução 230/23 constatou que pela documentação apresentada (peça 241) o processo judicial apontado na determinação – Autos nº 0005536-08.2010.8.16.0038, continua em andamento, por meio de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça e concluso com o Ministro Relator.

Diante disto, a unidade opinou pela renovação do prazo de seis meses, conforme deliberações anteriores (peças 181, 190, 203, 211, 219, 226 e 235), para que o Município volte a comprovar o andamento/resultado da referida ação e eventual propositura da ação regressiva em face do sr. Francisco Luiz dos Santos, do sr. Antônio Wandscheer e sr. Pedro Fernandes Cavichiolo para cobrança dos valores que caracterizam prejuízo aos cofres públicos.

Diante disto constatou que o município se encontra regular quanto a comprovação do cumprimento da determinação deste Tribunal e renovo por seis meses a obrigação do Município comprovar o andamento da referida ação, conforme informou a CMEX.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para as providências cabíveis, nos termos do art. 175-L, inciso I do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -780494/19
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: -BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO: -143/23

Os presentes autos foram redistribuídos a este Relator, conforme "Termo de Redistribuição" constante na peça 82, em razão da aposentadoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista.

O encaminhamento dos autos a este gabinete decorreu do Despacho nº 213/23 (peça 81), elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), a fim de que seja apreciada a juntada dos documentos às peças 79 e 80.

Ocorre, porém, que o Acórdão nº 2941/22-STP (peça 68), de lavra do mencionado Conselheiro, aposentado, Nestor Baptista, não alterou o teor do Acórdão de Parecer Prévio sob nº 457/19-S2C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por esse motivo, considerando o teor §3º do art. 32[1] do Regimento Interno, o Relator competente para deliberar sobre os documentos juntados e acompanhar a execução da decisão é o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante do exposto, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para:

(i) Inverter a autuação para que o processo sob nº 266835/18, volte a tramitar como principal;

(ii) Após, os autos deverão ser encaminhados ao Relator daqueles autos, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para as deliberações cabíveis.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: -837575/13
ORIGEM: -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EONEZIA VARELA CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -144/23

Tratam os autos de recurso de revista, cujo exame depende de julgamento da ADI nº 4814 que tramita no Supremo Tribunal Federal.

Por meio da Informação nº 107/23- DIJUR (peça 102), a unidade técnica informou o julgamento da referida ADI, que, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 16.390/2010, bem como do art. 10 da Lei nº 16.792/2001, concedendo o prazo de 12 meses para que sejam feitas as alterações legislativas necessárias visando à realização de concurso público para preenchimento de cargo efetivo no lugar dos cargos comissionados do art. 10 da Lei nº 16.792/2001, ou proceder à extinção dos mesmos, mantendo os atuais ocupantes dos cargos até o decurso daquele interstício.

Referida ação, no entanto, ainda não transitou em julgado.

Ciente este Conselheiro da Informação nº 107/23-DIJUR, retornem os autos à DIJUR para aguardar o trânsito em julgado da ADI nº 4814.

Gabinete, em 14 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -244247/11
ORIGEM: -ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JAIME TADEU DA SILVA
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -DIEGO BULIGON, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO
DESPACHO: -145/23

A Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos presentes autos, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 208490/23 em 28/03/2023 (peças 83/88), na qual os interessados requerem o reconhecimento da prescrição da execução fiscal da dívida ativa nº 3060502-0, inscrita em 12/08/2013, que se encontra na situação de ajuizada, em desfavor da Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba.

Com efeito, a partir do ajuizamento da demanda o juízo da prescrição é do órgão jurisdicional, que possui competência no feito, não se admitindo a sobreposição de instâncias, nos termos do caput do art. 924 combinado com os arts. 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Portanto, preliminarmente, deixo de apreciar o mérito do pedido, entendendo-o prejudicado, nos termos do art. 32, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornem os autos à CMEX.

Gabinete, em 14 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -256567/23
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO: -149/23

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/1993,

cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, dando conta de possível desclassificação indevida no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 127/2022, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de uma máquina pa carregadeira.

Informa a Representante que se sagrou vencedora do referido certame, todavia, teve sua proposta desclassificada sob alegação de que não constou no catálogo da máquina, tampouco em catálogo específico os requisitos atinentes ao sistema de gerenciamento de frota, igualmente não anexado na proposta e também não localizado na internet.

Irresignada, a Representante apresentou recurso administrativo[2], o qual foi julgado improcedente sob o argumento de não cumprimento integral das regras do edital, conforme decisão do pregoeiro[3], subsidiada por parecer jurídico[4].

Sustenta, ainda, a Representante que tal sistema de gestão de frotas exigido compreende um sistema via satélite, que fornece a localização e desempenho da máquina, emitindo relatórios de horas trabalhadas, horas ociosas, desempenho do maquinário, ou seja, uma espécie de computador de bordo e que o modelo de máquina ofertado, qual seja: modelo LW300KV, atende plenamente tal requisito, conforme declaração prestada pela própria fabricante XCMG[5].

Enfatiza que a desclassificação se deu com base em justificativas genéricas, sem qualquer embasamento técnico ou até mesmo realização de diligências pertinentes para averiguação, resultando na oferta de maquinário no valor de R\$ 659.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil reais), com desconto de apenas de R\$ 47.333,33 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) acima da proposta realizada pela ora Representante.

Por fim, destaca o poder/dever da Administração Pública de realização de diligência para complementar a instrução do processo, com possibilidade de juntada de novo documento que comprove condição pré-existente, nos termos do art. 43, § 3º Lei Federal n.º 8.666/93, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e deste Tribunal de Contas[6].

Desse modo, em virtude da suposta desclassificação irregular, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a nulidade do referido certame e todos os atos decorrentes, assim como a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do Pregão Eletrônico n.º 127/2022.

É a breve síntese fática.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[7] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente no que tange às justificativas técnicas relacionadas à desclassificação da proposta da Representante pelo não atendimento do requisito relacionado ao "sistema de gerenciamento de frota", com a respectivo apontamento da documentação (pareceres e laudos técnicos) que embasou a decisão administrativa, assim como traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa). Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 06.

3. Peça n.º 09.

4. Peça n.º 08.

5. Peça n.º 03. fl. 05.

6. ACÓRDÃO Nº 286/22 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022.

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -632987/21
ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: -ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -ANDERSON FRANZAO
DESPACHO: -150/23

Tendo em vista a Instrução nº. 221/23 (peça 417) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), determino a intimação da Câmara Municipal de Rolândia para que no prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra com a determinação expressa pela CMEX.

Por fim, encaminhem-se os autos à DP, para a intimação. Após, retornem a esta Coordenadoria para monitoramento (art. 175-L, XV, do RI).

É a decisão.

Gabinete, em 17 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-213953/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
DESPACHO 173/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 07/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 06/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 08/2023 que apontam para possíveis irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Paranavá;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 06/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Paranavá;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 11 de abril de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 955/23

Processo nº: 240205/10

Data e hora da redistribuição: 17/04/2023 15:23:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2187/2023

Processo Nº: 454063/22

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 09:03:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: DAIANE APARECIDA BORTOT SVIDERSKI, IDALIR JOAO ZANELLA,

KAUAN YAGO POLITTA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, STEFEN TIFFANY

LEMOS ROSSETTO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2188/2023

Processo Nº: 259094/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 09:43:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2189/2023

Processo Nº: 260505/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 09:58:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2190/2023

Processo Nº: 201580/18

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 10:38:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROQUE ROGERIO HOFFER VERISSIMO,

WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2191/2023

Processo Nº: 403468/18

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 11:24:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ANGELA DE FATIMA SANTOS CZECK, ARY GIL MERCHEL

PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2193/2023

Processo Nº: 246871/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 13:39:59

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA

RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2194/2023

Processo Nº: 262443/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 14:00:30

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RENATO BATISTA DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2195/2023

Processo Nº: 261610/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 14:43:37

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2196/2023

Processo Nº: 42235/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 14:49:18

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS

FILHO, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2197/2023

Processo Nº: 251263/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 14:56:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO

DE NOVA LARANJEIRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2198/2023

Processo Nº: 263318/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 15:58:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ISABEL FARIAS SZAJMAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2199/2023

Processo Nº: 262974/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 23:29:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2200/2023

Processo Nº: 263415/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 16:09:30

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ISABEL FARIAS SZAJMAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2201/2023

Processo Nº: 259825/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 16:42:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2202/2023

Processo Nº: 262400/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2023 17:31:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Interessado: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

PROCESSO N 0-312454/18

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE

UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO-ALVIR MOREIRA DE CASTILHO, ALYSSON FRANTZ, LUCIO

KURTEN DOS PASSOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2070/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7131/23 - CAGE peça nº 17: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-651195/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO-JOSÉ DE JESUS ISÁC

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2071/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7552/23 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-750416/21

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, GILSON JOSE DE

GOIS, MARIA APARECIDA TAVARES GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2072/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7575/23 - CAGE peça nº 26: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-397204/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, MIRIAN DOS SANTOS MACIEL, PAULO LOURENÇO MACIEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2073/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7577/23 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-673806/22

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL GRACIANO, HERCULES

MAIA KOTSIFAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2074/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-257440/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO-ABIMAEI DO VALLE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2067/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7522/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-258101/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO-MARIA EDNA DE ANDRADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2068/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7536/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-670149/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO-GENY VIOLATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2069/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7543/23 e nº 7532/23 - CAGE peça nº 45 e 46: - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7246/23 - CAGE peça nº 28:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-120894/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDECIR DILMAR BALZAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2075/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7460/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-18968/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMIR LUCCHETTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2076/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7515/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27304/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS FLORIANO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2077/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7582/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-19549/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO DA SILVA PEREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2078/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7529/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-243546/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2080/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7588/23 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-181524/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA BASSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2081/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7583/23 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572880/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VANIA OLIVEIRA MELO BRANDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2082/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7578/23 - CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-553680/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSELI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2083/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 254/23-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26414/22 - CAGE (peça nº 49):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-346863/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, OSMAEL FERNANDES MIRANDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2084/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 265/23-DP (peça nº 24), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26626/22 - CAGE (peça nº 17):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-177071/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AROLD RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1134/23

Trata-se de expediente autuado como Denúncia formulado pelo Sr. Aroldo Ribas de Bonfim, vereador do Município de Rio Branco do Sul, em face do Município de Rio Branco do Sul por conta de supostas irregularidades decorrentes do Contrato nº 97/2021, firmado entre a municipalidade e a empresa RGDS IMOVEIS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.

Autos distribuídos e encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo que os recebeu como Representação, ante o teor das irregularidades relatadas, os remeteu à Diretoria de Protocolo para, dentre outras providências, a respectiva retificação da autuação e, na sequência, conforme previsão do art. 277, § 1º da RITCE, ao Gabinete da Presidência para a ciência. (Despacho nº 404/23-GCFSC, peça 14)

Através da Informação nº 2324/23-DP (peça 15), a Diretoria de Protocolo informou ter retificado a autuação dos autos e incluído os interessados elencados pelo Conselheiro Relator e, ao final, encaminhou o feito a esta Presidência solicitando o seu retorno para a continuidade das determinações elencadas à peça 14.

Ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para continuidade no cumprimento das determinações do Conselheiro Relator.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-721010/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1141/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo município de Ubatatã mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em manifestação anterior, considerando que o requerimento não reunia as condições necessárias para o citado recálculo, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo indeferimento do pleito sem prejuízo de que o interessado fosse comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias. (Instrução nº 6242/22-CGM, peça 5)

Através do Despacho nº 1031/22-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o entendimento da unidade técnica anterior e a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 4079/22 (peça 7), determinou a comunicação ao município solicitante para que complementasse o processo com as informações necessárias, sob pena de encerramento do feito em caso de inércia.

Em resposta, através do Recibo de Petição Intermediária nº 122773/23 e anexos (peças 10 a 14), a municipalidade encaminhou documentação com o fito de complementar a análise da solicitação da inicial.

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após análise da documentação complementar, entendeu que as despesas no valor de R\$ 2.269.942,66 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2021 da fonte de recursos 102, empenhado no exercício de 2022, deveria compor os gastos com educação e concluiu pela recomposição e registro da despesa total com educação referente a data base de 31/12/2021, de 22,51% para 25,70%. (Instrução nº 622/23, peça 15)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, considerando que o recálculo efetivado implicaria no aumento do índice apurado e alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice de ensino, já que o novo índice supria o cumprimento do mínimo constitucional, entendeu cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021.

A unidade ainda observou que as informações do relatório de Análise de Gestão Fiscal integrariam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Ubatatã, exercício de 2021, de nº 158936/22. (Informação nº 42/23-COSIF, peça 16)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 222/23-CGF (peça 17), corroborou o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito e remeteu os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo nº 158936/22, para ciência do conteúdo destes autos.

Após, não havendo objeção do Relator da PCA, a unidade sugeriu a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação e, em caso de deferimento, o retorno à COSIF para as alterações necessárias e, sequencialmente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento, tendo em vista eventual impacto sobre os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal.

O Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por intermédio do Despacho nº 556/23-GCMRMS (peça 18), exarou sua ciência acerca da solicitação de recálculo apresentada pela municipalidade e retornou os autos ao Gabinete da Presidência.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro relator da PCA nº 158936/22, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-40127/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1144/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo município de Reserva mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em manifestação anterior, considerando que o requerimento não reunia as condições necessárias para o citado recálculo, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo indeferimento do pleito sem prejuízo de que o interessado fosse comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias. (Instrução nº 258/23-CGM, peça 149)

Através do Despacho nº 93/23-CGF (peça 150), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo indeferimento da solicitação e sugerindo a comunicação da municipalidade para que complementasse a sua solicitação.

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 543/23 (peça 151), acatou o opinativo das unidades técnicas determinou a comunicação ao município solicitante para que complementasse o processo com as informações necessárias.

Em resposta, através do Recibo de Petição Intermediária nº 130628/23 e anexos (peças 152 a 156), a municipalidade encaminhou documentação com o fito de complementar a análise da solicitação da inicial.

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após análise da documentação complementar apresentada, entendeu que as despesas no valor de R\$ 3.374.844,79 (três milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2021 da fonte de recursos 102, 103 e 104, empenhado no exercício de 2022, deveria compor os gastos com educação e concluiu pela recomposição e registro da despesa total com educação referente a data base de 31/12/2021, de 20,01% para 25,52%. (Instrução nº 580/23, peça 160)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, considerando que o recálculo efetuado implicaria no aumento do índice apurado e alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice de ensino, já que o novo índice supria o cumprimento do mínimo constitucional, entendeu cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021.

A unidade ainda observou que as informações do relatório de Análise de Gestão Fiscal integrariam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Reserva, exercício de 2021, de nº 205144/22. (Informação nº 42/23-COSIF, peça 16)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 226/23-CGF (peça 162), corroborou o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito e remeteu os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 205144/22, para ciência do conteúdo destes autos.

Após, não havendo objeção do Relator da PCA, a unidade sugeriu a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação e, em caso de deferimento, o retorno à COSIF para as alterações necessárias e, sequencialmente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento, tendo em vista eventual impacto sobre os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal.

O Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por intermédio do Despacho nº 465/23-GCIZL (peça 163), exarou sua ciência acerca da solicitação de recálculo apresentada pela municipalidade e retornou os autos ao Gabinete da

Presidência sugerindo que, em caso de deferimento, cópia da decisão seja juntada aos autos de sua relatoria.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro relator da PCA nº 205144/22, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, tendo em vista a autorização do relator da PCA nº 205144/22 e não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia deste despacho à Prestação de Contas nº 205144/22, comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-780513/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1164/23

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social -CACs, por meio da Informação nº 1/23 (peça 7), relata que realizou uma consulta informal junto à ATRICON acerca das divergências constatadas na pontuação, obtendo uma orientação no sentido de que a concessão dos Selos de Transparência seja realizada no final deste ano de 2023, haja vista que ocorrerá um alinhamento dos formulários que serão aplicados em 2023, possibilitando assim a unificação das questões avaliadas.

Mediante o Despacho nº 200/23 (peça 8) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entende que o atendimento do pleito se mostra inviável no momento, considerando o desalinhamento metodológico na apuração dos índices de transparências realizada no ano 2022.

Ademais, a CGF registra que a adesão do TCE-PR ao Programa Radar Nacional da Transparência Pública da ATRICON dependerá da realização das futuras avaliações dos índices de transparências dos entes públicos com uma mesma base metodológica, de modo que não ocorram divergências nos índices apurados pelo TCE-PR e pela ATRICON.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício em à requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-539514/22

ENTIDADE:-ROBERTA FOGACA

INTERESSADO:-ROBERTA FOGACA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1166/23

Retorna o protocolado com o Despacho nº 10/23-DA (peça 5), por meio do qual a Diretoria Administrativa, em resposta ao solicitado pelo Sra. Roberta Fogaca, informa os valores despendidos por esta Corte de Contas, no ano de 2020, com as ações de enfrentamento, combate e prevenção relacionados a segurança dos servidores no tocante à pandemia do Sars/Covid-19.

Remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-235276/23
ENTIDADE:-RODRIGO JUSTE DUARTE
INTERESSADO:-RODRIGO JUSTE DUARTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1167/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 28/23-2ICE (peça 8), por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Rodrigo Juste Duarte.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-178604/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1178/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Ponta Grossa, em que solicita a alteração do candidato Roberto Anhaia, cadastrado no concurso público nº 02/2022 com a situação "não preencheu os requisitos do Edital" para "aguardando admissão", no SIAP – módulo de admissão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 776/23-CGM (peça 5), explica que a alteração da situação do candidato se deve em decorrência de recurso em que ele acabou sendo considerado apto pela junta médica, ressalta que o requerente juntou cópia do processo administrativo relacionado à situação do candidato e opina favoravelmente ao pedido da municipalidade.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização explica o procedimento que a municipalidade deve seguir para a resolução do pedido na inicial e, ante a desnecessidade de qualquer intervenção desta Corte de Contas opina pelo indeferimento do solicitado. (Informação nº 52/23-COSIF, peça 6)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 244/23-CGF (peça 7), ratificando o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opina pelo indeferimento do pleito.

Ante o exposto, considerando as manifestações da COSIF e da CGF, indefiro o pedido ante a desnecessidade de intervenção deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-102756/23
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1179/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Universidade Estadual de Maringá, em que solicita a alteração da candidata Amanda Ronix, Concurso Público

realizado por meio do Edital nº 57/2013-PRH, da situação "aguardando convocação" para "não preencheu os requisitos do edital", no SIAP – módulo de admissão.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 168/23-CGM (peça 4), ante apresentação dos motivos da necessidade de alteração do banco de dados para o enquadramento da situação da candidata indicada na inicial, opina favoravelmente ao pedido da municipalidade.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização explica o procedimento que a municipalidade deve seguir para a resolução do pedido na inicial e, ante a desnecessidade de qualquer intervenção desta Corte de Contas opina pelo indeferimento do solicitado. (Informação nº 35/23-COSIF, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 236/23-CGF (peça 6), ratificando o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opina pelo indeferimento do pleito.

Ante o exposto, considerando as manifestações da COSIF e da CGF, indefiro o pedido ante a desnecessidade de intervenção deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-259590/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-ABNER MARIANO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1185/23

Trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul (Ofício nº 121/2023), mediante a qual envia a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0087.22.000227-0 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-150106/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1186/23

Tendo em vista o juízo de retratação promovido nos presentes autos, bem como a expedição da requerida Certidão de Operação de Crédito, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, em 14 de abril de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
(...)

PROCESSO Nº:-14460/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1187/23

Tendo em vista o juízo de retratação promovido nos presentes autos, bem como a expedição da requerida Certidão de Operação de Crédito, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, em 14 de abril de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
(...)

PROCESSO Nº:-643389/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DARLEI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1188/23

Tendo em vista o juízo de retratação promovido nos presentes autos, bem como a expedição da requerida Certidão de Operação de Crédito, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, em 14 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº:-249498/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1195/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Curiúva.

Pela Instrução nº 1212/23 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Curiúva, a priori, não possui pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 17 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-258489/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1203/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Umuarama.

Pela Instrução nº 1224/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resúmenes da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste

Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-262028/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1208/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 183/2023 (peça 2) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0023.21.001494-2, requer cópia integral do Processo nº 266690/22.

Considerando que o referido processo se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, desde 06/02/2023, autorizo o acesso aos autos como requer a Promotoria. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 266690/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 183/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campolargo.1prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-458123/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-NILSON POHL
INTERESSADO:-NILSON POHL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1212/23

Trata-se de Requerimento formulado pela Diretoria de Comunicação Social (DCS), por meio do qual solicita a contratação de plataforma de armazenamento de fotografias. O objetivo inicial seria atender à demanda gerada pelo III Encontro da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul (Asur), realizado em Foz do Iguaçu, nos dias 11 e 12 de agosto de 2022.

A Diretoria de Comunicação Social, Despacho nº 11/23 (peça 4), se manifestou que, tendo em vista que as demandas do evento foram atendidas e que, atualmente, está sendo realizado estudo para a reformulação e atualização do portal do TCE-PR na Internet, a Unidade se posiciona pelo arquivamento deste processo.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 504/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 636/2022, disponibilizada no DETC nº 2873, de 17 de novembro de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato

abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 15/2022.		
Processo originário: 48824-3/22		
Contratada: ELETRON ELEVADORES LTDA ME.		
Objeto: Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 2 (duas) plataformas elevatórias, para uso restrito "PNE", do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 4.680,00.		
Vigência: de 09/11/2022 a 09/11/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 505/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 497/22, disponibilizada no DETC nº 2836, de 19 de setembro de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 02/2022.		
Processo originário: 640149/21.		
Contratada: POWERTEC INDUSTRIAL LTDA.		
Objeto: Prestação de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos grupos geradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses.		
Valor: R\$ 34.999,96.		
Vigência: de 22/02/2023 a 21/02/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 506/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 564/22, disponibilizada no DETC nº 2859, de 21 de outubro de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 14/2022.		
Processo de contratação: 310010/22.		
Contratada: OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: Prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior, com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários.		
Valor: R\$ 3.962.819,39.		
Vigência: de 01/11/2022 a 01/07/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Titular da Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal Técnico Substituto do Contrato	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal Administrativo do Contrato	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Fiscal Administrativo Substituto do Contrato	Gerente de Fiscalização de Contratos (DA)	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria Administrativa		
Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo		
Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes		
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.		
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		
Sala da Presidência, em 14 de abril de 2023.		
- assinatura digital -		
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
Presidente		

PORTARIA Nº 507/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 493/2022, disponibilizada no DETC nº 2835, de 16 de setembro de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 15/2018		
Processo de contratação: 111625/17.		
Contratada: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência - Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2018.		
Valor: R\$ 269.912,24.		
Vigência: de 21/06/2022 a 20/06/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção	-

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 508/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 494/22, disponibilizada no DETC nº 2835, de 16 de setembro de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 36/2019.		
Processo originário: 184140/19.		
Contratada: OMS ENGENHARIA LTDA.		
Objeto: Prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva, programada e emergencial das subestações e rede aérea primária (13,8 KV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica dos Edifícios Sede e Anexo do TCE/PR.		
Valor: R\$ 96.764,27.		
Vigência: de 08/07/202022 a 08/07/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 509/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 496/22, disponibilizada no DETC nº 2836, de 19 de setembro de 2022,

referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 05/2021.		
Processo originário: 676760/20.		
Contratada: PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.		
Objeto: Prestação do serviço de tratamento e controle da qualidade de água no TCE/PR, sob o regime de execução por preço global.		
Valor: R\$ 27.244,08.		
Vigência: de 09/03/2023 a 08/03/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

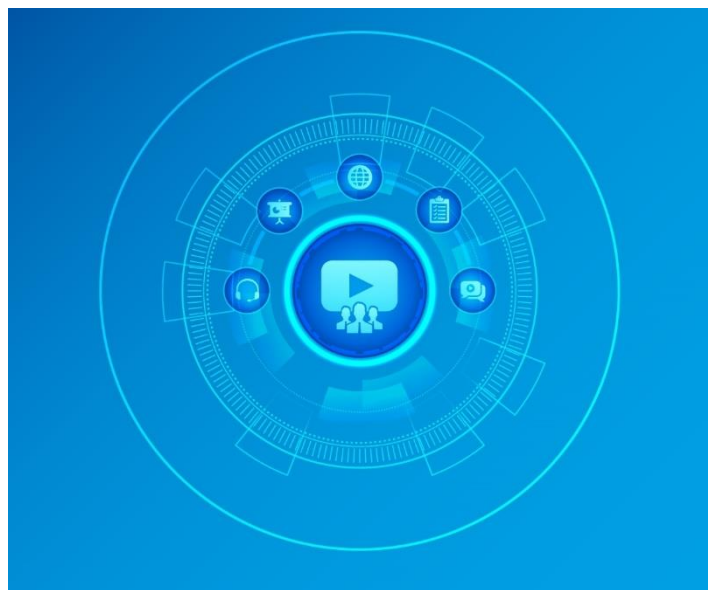
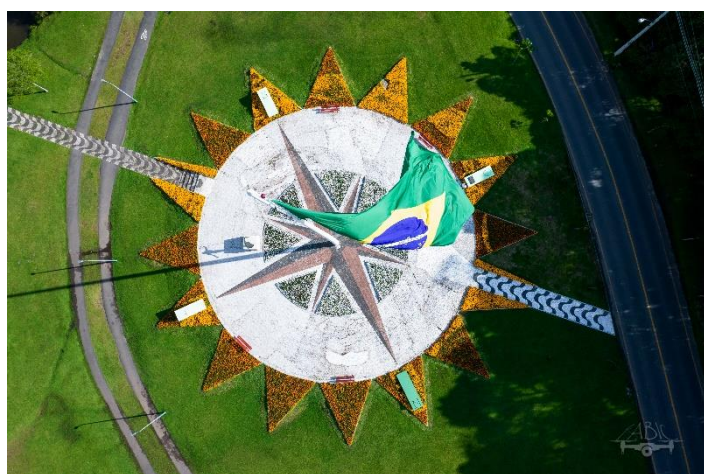
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre